

JUIZO DA 2.^A VARA FEDERAL DO DISTRICTO FEDERAL

ACÇÃO ORDINARIA

AUTOR

Conselheiro Antonio Prado

RÉ

A São Paulo Northern Railroad Co.

Uma vez realizada a venda da massa o negocio deve permanecer inatacavel. Exige-o a propria segurança de quem applica o seu capital em taes aquisições; assim não fosse e não haveria garantia alguma para quem adquirisse massas fallidas.

(Palavras do Sr. Ministro Brito Bastos — pag. 123.)

Como bem foi demonstrado a fls. 29, o caso é o de um contrato de compra e venda no qual se attendeu ao disposto no artigo 124.

(Acórdam unanime do Tribunal de São Paulo de 15 de Maio de 1916.)

RAZÕES FINAES

PELO ADVOGADO

Dr. Celso Bayma



RIO DE JANEIRO
Typ. do *Jornal do Commercio*, de Rodrigues & C.

1918

JUIZO DA 2.^A VARA FEDERAL DO DISTRICTO FEDERAL

ACÇÃO ORDINARIA

AUTOR

Conselheiro Antonio Prado

RÉ

A São Paulo Northern Railroad Co.

Uma vez realizada a venda da massa o negocio deve permanecer inatacavel. Exige-o a propria segurança de quem applica o seu capital em taes aquisições; assim não fosse e não haveria garantia alguma para quem adquirisse massas fallidas.

(Palavras do Sr. Ministro Brito Bastos — pag. 123.)

Como bem foi demonstrado a fls. 29, o caso é o de um contrato de compra e venda no qual se attendeu ao disposto no artigo 124.

(Acórdam unanime do Tribunal de São Paulo de 15 de Maio de 1916.)

RAZÕES FINAES

PELO ADVOGADO

Dr. Celso Bayma



RIO DE JANEIRO

Typ. do *Jornal do Commercio*, de Rodrigues & C.

1918

ÍNDICE

RAZÕES DA RE'

	PAGS.
HISTORICO	3
PRELIMINARES	73
I — <i>Incompetencia</i>	73
II — <i>Parte illegitima</i>	79
1º) Os dez titulos juntos aos autos são nullos	80
2º) O autor não os possuia na data da venda	102
3º) O autor deveria representar a metade das de- bentures	103
4º) Mesmo si o acima não fosse fundado o autor seria parte legitima só para dez titulos	104
III — <i>Cousa julgada</i>	107
DE MERITIS	127
I — <i>A venda é nulla ou valida para todos os interes- sados e não póde ser valida só para alguns e nulla para os outros</i>	129
II — <i>A venda é valida</i>	141
1) Essa venda é baseada em uma sentença judi- ciaria passada em julgado	141
2) Mesmo si assim não fosse não ha nenhum fun- damento para pleitear a nullidade da venda	141
1) A venda é valida conforme o artigo 123	142
2) A venda é valida conforme o artigo 124	157
3) A validade da venda não póde mais ser atacada	164
4) Conclusão	167

III) — A baixa da hypotheca é valida.....	171
1º) Uma hypotheca não pôde substituir depois de pago o credito que ella garantia.....	172
2º) A hypotheca foi cancellada em virtude de uma sentença passada em julgado.....	176
3º) A pessoa competente para autorisar a baixa da hypotheca era Behrens	176
a) Isso resulta da escriptura de hypotheca, do quadro da fallencia e do accordam de 13 de Julho de 1914	177
b) Essa situação juridica resultou naturalmente das circumstancias nas quaes foi constituido o credito hypothecario.....	189
c) Essa situação juridica é aliás inteiramente normal e usual; considerações sobre a instituição dos <i>trustees</i> nos Estados Unidos, na Inglaterra e na Allemanha.....	192
d) Procuração	196
4º) Os debenturistas não precisavam intervir na baixa da hypotheca	198
a) Dissemelhança inteira entre as modalidades das debentures da Companhia Dourado e as da Companhia Araraquara	198
b) A escriptura é da substancia da hypotheca, não haveria hypotheca si não se admittisse a validade da escriptura de 26 de Maio de 1911	202
c) Os debenturistas compraram seus titulos de L. Behrens & Sohne, os quaes os tinham adquirido por conta propria.....	203
d) Em vista da situação juridica creada por b e c, os portadores das debentures legitimas não deviam intervir na baixa da hypotheca e ainda menos os portadores de cautelas provisórias de banqueiros francezes..	204
5º) O § 1º do art. I do Decreto 177 A nada tem que ver com o objecto desta acção.....	205
I) Esse artigo não se applica ás fallencias de sociedades anonymas	206
II) Mesmo se esse artigo se applicasse actualmente ás fallencias das sociedades anonymas, mesmo assim, o autor desta acção não poderia aproveitar-se d'elle para sustentar a these da nullidade da baixa da hypotheca, porque essa these não encontra nenhum apoio nesse artigo.....	207
a) nem no seu espirito	208
b) nem na sua letra	208

III

	PAGS.
III) Não se trata de hypotheca nesse artigo...	210
6º) Consequencias absurdas de uma decisão adversa	210
I) Ou tal decisão não teria significação alguma	210
II) Ou traria consequencias absurdas.....	211
IV — <i>Outras considerações sobre o pedido de sequestro e a pretensa necessidade da entrega das antigas debentures pelos "trustees", ambos os quaes não têm fundamento</i>	212
1º) Ponto de vista moral.....	212
2º) Ponto de vista legal.....	213
CONCLUSÃO	223
—————	
RAZÕES DOS ASSISTENTES DEBENTURISTAS.....	227
—————	
RAZÕES DOS ASSISTENTES CHIROGRAPHARIOS.....	231
—————	
SENTENÇA DO M. JUIZ DA 2ª VARA DO DISTRICTO FEDERAL	237
—————	

RAZÕES FINAES DA RÉ

M. M. Juiz

A acção proposta não assenta em nenhum principio juridico, nem em nenhuma disposiçao de lei.

Pretende-se simplesmente restabelecer a controversia já ajuizada, processada e resolvida definitivamente na justiça de S. Paulo, para se obter soluçao contraria ao que fôra ali soberanamente julgado em accordaos definitivos.

Para se esclarecer devidamente a justiça federal, hoje invocada contra o disposto no art. 62 da Constituiçao, torna-se necessario estudar a acção proposta em todos os seus pontos, nos seus diversos antecedentes, para se chegar logicamente á conclusao da improcedencia manifesta do pedido de fl. 2.

HISTORICO

A Companhia Estrada de Ferro de Araraquara, sociedade brasileira, constituída em São Paulo, ha uns vinte annos, entrou em estado de fallencia no começo de 1914.

O seu passivo, conforme consta do quadro apenso aos autos da fallencia, compunha-se de:

1° — Dividas chirographarias, na importancia de 12.000 contos;

2° — Uma divida hypothecaria, em nome dos Srs. L. Behrens & Sohne, banqueiros em Hamburgo, na importancia de £ 1.200.000 -|-.

Esse credito provinha de um emprestimo hypothecario na importancia de £ 1.200.000 -|-, feito por L. Behrens & Sohne á Companhia Estrada de Ferro de Araraquara, em Fevereiro de 1911.

Durante todo o anno de 1914 não se apresentou nenhuma proposta de concordata accetavel. Era, pois, evidente que a fallencia da Companhia encerrar-se-hia com a venda da massa fallida.

Sciende d'essa situação, a São Paulo Northern constituiu-se em Agosto de 1915 com o fim de apresentar uma ou differentes propostas para a compra da referida massa fallida.

Nestas condições a São Paulo Northern se propôz a formular duas propostas: *uma*, em moeda corrente sómente; e *outra*, parte em moeda corrente e parte em titulos que deveriam ser repartidos entre as duas categorias dos credores mencionados. Importava-lhe, apenas, saber que não podia subsistir duvida alguma sobre a validade dos creditos admittidos á fallencia com a respectiva classificação já julgada definitivamente na fórma dos artigos 84, 85 e 86 da lei n. 2.024.

Duas questões se formularam a proposito do credito hypothecario de £ 1.200.000 —, de L. Behrens & Sohne:

a 1^a—Dado como verificado o credito hypothecario, podiam L. Behrens & Sohne figurar no quadro de credores como portadores d'esse credito?

a 2^a—Pretendendo diversos accionistas e chirographarios que a emissão de debentures tinha indicios de nullidade, podia ou não, por acção competente, (art. 88 da lei n. 2.024) ser annullado o privilegio hypothecario bem como o privilegio legal das debentures, transformando-se em simples credito chirographario pelas quantias effectivamente recebidas pela Companhia Araquara?

1º — Um recurso extraordinario fôra com effeito interposto do respeitavel accordam do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmando a decisão pela qual o Juiz da fallencia havia admittido o referido credito. Esse recurso fôra interposto por diversos credores chirographarios. Era, pois, essencial que a São Paulo Northern se assegurasse de que nenhuma duvida poderia mais ser levantada sobre a validade do credito reconhecido.

A — *A escriptura de 26 de Maio*, onde a Companhia E. F. Araraquara hypothecara os seus bens em garantia do credito mencionado, estabelece o seguinte:

“E perante as mesmas testemunhas
 “pela outorgante a Companhia Estrada de
 “Ferro de Araraquara em seguida denomi-
 “nada nesta escriptura, por abreviação,
 “Compahia Araraquara, por seu referido
 “Presidente foi dicto que por contracto fei-
 “to em Pariz entre ella outorgante e os
 “banqueiros (senhores) L. Behrens & So-
 “hne, de Hamburgo em 9 de Novembro de
 “1910, estes na qualidade de fiduciarios,
 “administradores e representantes (trustees)
 “dos portadores das obrigações preferenciaes
 “(debentures), a Companhia Araraquara se
 “obligou a constituir e fazer registrar no
 “Brasil uma hypotheca e penhor de todos os
 “bens moveis, immoveis e direitos referentes
 “às concessões que adeante serão indicados,
 “em favor dos referidos fiduciarios (trustees)
 “e em garantia do pagamento de um milhão e
 “duzentas mil libras esterlinas (£ 1.200.000)
 “emittidas em debentures a juro de cinco
 “por cento (5 %) ao anno...”

B — *No quadro geral da fallencia, posterior á decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que confirmou a classificação do credito questionado, figurava elle da maneira seguinte (fls. 591):*

“Credores com privilegio sobre todo o activo: n.º 1. L. Behrens & Sohne — um milhão e duzentas e sesenta mil libras esterlinas (£ 1.260.000).

C — *Examinando o texto do accordam do Tribunal de Justiça de São Paulo, que confirmára a classificação do referido credito, nelle se encontra a seguinte: (fls. 138-139).*

“Considerando que os aggravados — L. Behrens & Sohne, pelo contracto de fls. 33-39, feito em 7 de Novembro de 1910, e, pelas escripturas em primeiro traslado, de fls. 42, lavrada em 26 de Maio de 1911, são credores da Companhia Estrada de Ferro de Araraquara na qualidade de fiduciarios, administradores e representantes (trustees) dos portadores das obrigações preferenciaes (debentures) com o direito de credores privilegiados—com hypotheca e penhor—nos termos dos arts. 92 n. 1º e 94 n. I da lei n. 2.024 de 17 de Dezembro de 1908;

“Considerando que os aggravados, nessa qualidade, e, como representantes immediatos dos possuidores das debentures, exercem um mandato geral e illimitado; como se fossem elles os proprios e verdadeiros donos do negocio...”

D — O eminente Sr. Dr. Adolpho A. da Silva Gordo, a proposito da impugnação do credito mencionado, sustentou vantajosamente que:

“E’ pratica entre nós, sancionada pela
 “jurisprudencia, a admissão dos “trustees”
 “— centro e agentes da operação ajustada e
 “representantes dos portadores das obriga-
 “ções preferenciaes, com poderes para re-
 “presental-os até a liquidação final desses
 “titulos, podendo excutir a hypotheca dada
 “em garantia do emprestimo emittido. Acc.
 “da Camara Commercial de 4 de Outubro
 “de 1898: Sentença de 14 de Agosto de
 “1913 e Acc. da Segunda Camara da Côr-
 “te de Appellação de 14 de Outubro do
 “mesmo anno; Montenegro, Trab. Jud.
 “vol. 2º pag. 261; Inglez de Souza, pare-
 “cer de 24 de Junho de 1913; Carvalho de
 “Mendonça, parecer de de Agosto do
 “mesmo anno. . .

“O emprestimo por meio de debentures
 “é um contracto bilateral do qual decorrem
 “direitos e obrigações para uma e outra
 “parte. Na respectiva escriptura estabele-
 “cem-se todas as clausulas e condições da
 “operação.

“Quaes são as partes em um tal contra-
 “cto? Por um lado, como devedora a so-
 “siedade ou companhia anonyma que con-
 “tracta o emprestimo e recebe a respectiva
 “importancia e, por outro lado, a pessoa
 “natural ou juridica, que fornece essa im-
 “portancia, — ou esta incumbida da col-
 “locação dos titulos, ou da sua emissão.

“Mais ninguem póde intervir no acto.
 “E, tudo quanto fôr estipulado entre essas
 “partes será lei em relação á operação”.

“Poderão as partes estipular que os
“portadores das obrigações preferenciaes
“serão representados, até a extincção com-
“pleta da divida, por uma determinada pes-
“soa?

“Evidentemente. E’ uma condição ou
“estipulação muito legitima. Além de não
“haver lei alguma que a prohiba, a pratica
“tem-n’a consagrado não só na Europa
“como aqui...

“Se, pois, em virtude de uma clausula
“expressa do contracto da emissão, L. Be-
“hrens & Sohne são os representantes, ad-
“ministradores, fiduciarios e trustees dos
“portadores das obrigações preferenciaes
“até a liquidação final da divida; se os po-
“deres dos administradores, fiduciarios e
“trustees têm tal latitude que são elles con-
“siderados verdadeiros donos do negocio,
“exercendo um mandato geral e illimita-
“do;... é evidentissimo que aquelles ban-
“queiros são os legitimos representantes
“dos portadores das obrigações, e como taes
“e sem necessidade de offerecerem pro-
“curações ou quaesquer debentures, têm a
“faculdade de, em nome dos debenturistas,
“comparecer na fallencia e acompanhar o
“respectivo processo até os seus ultimos
“termos e têm o direito de receber a impor-
“tancia das debentures, de dar quitação e
“de consentir no cancellamento da inscri-
“pção hypothecaria.

“... São competentes, portanto, para
“receberem a importancia das debentures,
“darem quitação e consentirem no cancella-
“mento da inscripção hypothecaria sem
“exhibirem os titulos. Na fórmula do con-
“tracto, o pagamento aos debenturistas e o

“cancellamento das debentures, serão feitos por elles. . .

“Se, em vista da clausula expressa do “contracto da emissão constante da escritura de 26 de Maio de 1911, L. Behrens & Sohne são os legitimos representantes dos obrigacionistas com os poderes largos de administradores, fiduciarios e trustees, evidentemente têm a faculdade de comparecer em nome delles na fallencia, de acompanhar o processo até os seus ultimos termos, e de receber a importancia das debentures, dando quitação e concordando no cancellamento da inscripção hypothecaria. Mesmo para estes ultimos actos não precisam exhibir as debentures. . .” (Doc. “n. 15 a fls. 216 e 217).

Deante do exposto a situação juridica dos Srs. L. Behrens Sohne ficava claramente estabelecida nos seus pontos cardeaes.

2º — A segunda questão levantada não era, porém, menos importante. Com effeito, diversos creadores chirographarios sustentavam que, mesmo em se admittindo a legitimidade do *titulo* dos Srs. L. Behrens & Sohne, o credito referido era eivado de nullidade na sua propria essencia. E diziam elles:

“o artigo I, § 5º do Dec. 177 A, de 15 de Setembro de 1893, declara que, sob pena de nullidade, toda a emissão de debentures deve ser autorisada por uma assembléa de accionistas em que devem ser representados tres quartos do capital social da sociedade, devendo a resolução appro-

“bateria da emissão ser votada por accio-
“nistas representando metade do dito ca-
“pital social.”

Ora, os credores chirographarios em questão sustentavam que nenhum dos dois quorums necessarios haviam sido alcançados na assembléa que autorizou a emissão das debentures, em Outubro de 1910.

N'estas condições entendiam elles que, sendo nulas as referidas debentures, podiam os seus portadores L. Behrens & Sohne apresentar-se na fallencia tão sómente *no character de credores chirographarios* e isso mesmo pela importancia das sommas effectivamente recebidas pela Companhia, sommas muito inferiores á importancia nominal do emprestimo de £ 1 200.000 -|-.

Essas allegações não deixavam de ser impressionantes.

Pela simples transcripção de uma d'ellas se verifica o valor da impugnação formulada:

“Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1^a
“Vara, accumulando a jurisdicção na se-
“gunda.

“O Dr. *Luis Antonio Teixeira Leite*.
“credor habilitado no processo de fallencia
“da Companhia Estrada de Ferro Arara-
“quara, vem, nos termos do artigo oitenta
“e tres paragrapho sexto da lei n. 2.024 de
“17 de Dezembro de 1908, impugnar o cre-
“dito de L. Behrens & Sohne pelos funda-
“mentos que passa a expôr:

“3^o — *O emprestimo ajustado pela es-*
“*criptura offerecida não pôde prevalecer*
“*contra os legitimos credores da fallida,*
“*porque não foi legalmente contrahido por*
“*esta.* De facto, o Presidente da fallida,
“Dr. Alvaro de Menezes, para contrahir no

“ exterior o empréstimo de que se dizem
“ credores L. Behrens & Sohne, praticou
“ uma série de crimes que não podem cons-
“ tituir a companhia fallida na obrigação
“ que se lhe pretende attribuir. Realmente,
“ reunindo elle alguns empregados subal-
“ ternos da fallida, aos quaes transferiu cer-
“ to numero de acções e com estes formou
“ uma assembléa geral, autorisando o em-
“ préstimo. Mas como elle e os seus asse-
“ clas assim reunidos não tinham o numero
“ de acções exigido pela lei não se deteve
“ aquelle director ante a pratica de outros
“ crimes; falsificou o livro de transferencias
“ de acções, viciando o termo e arrancando
“ folhas, de modo a transferir á sua propria
“ pessoa, dizendo-se procurador (de diver-
“ sos, numero avultado de acções. O impu-
“ gnante foi uma das maiores victimas desse
“ crime. Havia elle caucionado ao London
“ Bank certo numero de acções. Alterando
“ o termo, o director Alvaro de Menezes
“ raspou o lugar em que estava escripto
“ caução emendando para venda e raspou o
“ lugar em que estava escripto o nome de
“ credor, pondo o delle! Ainda fez, dizendo-
“ se procurador do impugnante, outras trans-
“ ferencias para o seu proprio nome, quan-
“ do é certo que o impugnante jámais lhe
“ outorgou mandato para dito fim. Mas,
“ mesmo praticando essas fraudes, não lo-
“ grou elle reunir assembléa para autorisar
“ o empréstimo com o numero legal, estatui-
“ do pelo art. 1º § 15 do Decreto n. 177 A,
“ de 15 de Setembro de 1893. Nestas condi-
“ ções, a prevalecer semelhante empréstimo,
“ qualquer director criminoso poderá sem
“ a menor sciencia e consentimento dos ac-

“acionistas, onerar os bens da sociedade
“anonyma administrada, com fraudes equi-
“valentes! Requerer-se que sejam presen-
“tes á assembléa os livros em que ficam de-
“monstradas essas falsificações, para o que
“se pede que sejam intimados os syndicos.

E. R. M.

S. Paulo, 11 de Abril de 1914.

LUIZ ANTONIO TEIXEIRA LEITE.

(Doc. 61 a fls. 455 a 457)

Essas allegações do Dr. Luiz Antonio Teixeira Leite deviam impressionar por alguma fórma. Partiam justamente de um antigo administrador da Companhia que autorizara a emissão das debentures referidas.

O British Bank of South America, Ltd. e os Srs. Herm Stoltz & C. diziam igualmente na impugnação ao credito dos Srs. L. Behrens & Söhne o seguinte:

“...A lei exige requisitos, fórma es-
“sencial para as debentures (Dec. quinze de
“Setembro de noventa e tres, artigo 2° § 2°)
“o que demonstra de modo irrespondível a
“necessidade de exhibição de taes titulos
“para serem admittidos com as vantagens
“que a mesma lei lhes assegura...”

(Doc. 18 a fls. 250).

Essas impugnações, a proposito da validade das debentures, levantadas por diversos credores chirographarios (alguns dentre elles eram ao mesmo tempo accionistas da Comp. E. de F. de Araraquara) eram evidentemente graves.

Para esclarecimento do honrado Dr. Juiz *a quo* transcreve-se integralmente trechos do Relatório dos syndicos e do Relatório dos liquidatarios:

“...O livro das transferencias de acções é um repositório de crime: Está cheio das mais graves irregularidades e adulterações, como aliás já ficou constatado por exames feitos por peritos nomeados pelo honrado Juiz, a requerimento de um credor. São de causar assombro as falsificações feitas pelo presidente Dr. Alvaro de Menezes no alludido livro de transferencias. Quando era momento de qualquer *assembléa geral*, para a qual verificava não ter numero legal, *assembléa em regra tendente á discussão dos assumptos da maior relevancia para os interesses da sociedade*, elle, sem se deter ante a pratica de taes crimes, punha-se a fazer no livro de transferencias varias cessões de acções nas quaes elle proprio figurava como adquirente e como procurador dos transmittentes, sem embargo de não possuir mandato destes! Causa curiosa: os termos de transferencias ou cauções lavrados no alludido livro desde que entrou para a presidencia da sociedade o Doutor Alvaro de Menezes são escriptos do seu proprio punho, trazendo elle dito livro, que foi o campo em que maior desenvolvimento tiveram seus crimes, inteiramente sonegado dos empregados do escriptorio. Ha nelles folhas arrancadas, como as de numero cento e cincoenta e nove, cento e sessenta, cento e sessenta e um, cento e sessenta e dois, em mil novecentos e dez, e as de numero cento e oitenta e tres e

“cento e oitenta e quatro em mil novecentos
“e doze. Ha termos importantes, inteira-
“mente viciados. Não pararam ali os actos
“praticados pelo dito presidente: elle trans-
“feriu mais accções do que as possuidas e
“até mesmo numero superior ao capital da
“Companhia! A escripturação da sociedade
“é o que ha de mais sem methodo e irre-
“gular. Basta referir que della não se póde
“conhecer nem approximadamente a appli-
“cação que os representantes legaes da fal-
“liida deviam produzir dos descontos das
“cambiaes com que se apresentam os cre-
“dores chirographarios; da escripturação
“quasi em regra, não consta lançamento al-
“gum de titulos com que se apresentam
“credores que se habilitaram e que estão
“acima de qualquer suspeita. Da data de
“trinta e um de Agosto até o momento da
“fallencia a escripturação foi inteiramente
“organizada por ordem dos syndicos, que
“encarregaram desse trabalho importante
“os abalisados contadores Ball, Baker, Cor-
“nish e Companhia...”

(Doc. 54 a fls. 416 a 418).

ACÇÕES

.....
“Por causa da gravidade d’esses fa-
“ctos, os peritos contadores, Srs Ball, Ba-
“ker, Cornish & C^o., fizeram um estudo es-
“pecial, inteiramente detalhado, dos livros
“relativos ás accções. O relatorio de 11 de
“Julho de 1914, annexo ao Relatorio prin-
“cipal, da mesma data, fornece completos
“informes sobre esse particular, informes

“mais precisos e completos do que os dos
“syndicos, que lutaram com falta de tempo.

“Desse Relatorio especial decorre que,
“durante todo o primeiro periodo de admi-
“nistração, de 1896 a 16 de Maio de 1909, o
“numero total de acções resultantes dos sal-
“dos de cada accionista, de conformidade
“com o livro de transferencias e com o re-
“gistro, foi sempre o que devia ser, isto é,
“15.000 acções no fim desse primeiro pe-
“riodo.

“O Relatorio assignala em seguida que
“o primeiro lançamento que provocou um
“total de acções superior ao do capital, foi
“o lançamento de transferencia, n. 369, de
“22 de Junho de 1909, isto é, no começo
“do segundo periodo.....

“De 1º de Janeiro de 1910 até á fallen-
“cia, esse numero de acções ficticias elevou-
“se de 25.724 1/2, e, no dia da fallencia, o
“total dos saldos mencionados no registro
“era de:

40.808 1/2 acções assim divididas:	
15.000 acções legitimas e	
25.808 1/2 illegitimas	

“Esse saldo divide-se pela fórmula se-
“guinte:

“As acções ficticias do Sr.

“Luiz Antonio Teixeira

“Leite indicadas acima 84

“Saldo negativo de acções

“do Sr. Dr. Ignacio de

“Mendonça Uchôa . . . 3.977

“Saldo negativo pessoal

“do Sr. Alvaro de Me-

“nezes. 21.544 1/2

“Saldo negativo de tres ac- “cionistas, por ‘lança- “mentos feitos com as- “signatura do Sr. Al- “varo de Menezes, com “a menção, “por pro- “curação”, estando os “nomes dos citados ac- “cionistas visivelmente “raspados e emenda- “dos.	73
“Saldo negativos de tres “outros accionistas, que “podem resultar de lan- “çamentos rectificando “transportes titulos ao “portador.	130
Total.	<hr/> 25.808 1/2

(Doc. 44 a fls. 320 a 322).

Se a São Paulo Northern não alimentava mais duvida alguma a proposito da validade da situação dos Srs. L. Behrens & Söhne, como credores hypothecarios ou representantes dos debenturistas da Companhia Araraquara, tinha no emtanto sérias duvidas sobre a validade das debentures.

Assim sendo, tornava-se evidente que a unica marcha a seguir para o bom exito de uma proposta de compra da massa fallida, assentada em bases seguras e duradouras, era chegar-se a estabelecer uma conciliação entre os interesses contradictorios — credores hypothecarios e credores chirographarios — uma vez que havia a impressão de que os credores hypothecarios estavam longe de ser senhores da situação, tendo-se em vista os argumentos legaes de que

dispunham os credores chirographarios contra a validade do dito credito hypothecario.

Alguns mezes depois da São Paulo Northern haver adquirido a massa fallida, o "Messenger de S. Paulo" escrevia no seu numero de 10 de Abril de 1916, o seguinte:

.....

"Cela s'explique si on se rapelle qu'on
 "a toujours considéré à S. Paulo que l'émission
 "du dernier emprunt d'obligations de
 "cette société a été la cause réelle de sa
 "faillite. Sur les 30 millions de francs re-
 "présentant la valeur nominale de l'emprunt
 "(qui a été placé au cours net d'environ
 "75) quatre ou cinq millions de francs
 "seulement ont atteint les coffres de la
 "Compagnie, le reste étant employé à rem-
 "bourser un emprunt précédent à 110, à
 "payer des commissions scandaleuses, etc.

" — Le produit utile de l'emprunt
 "étant aussi faible, il n'était pas surpre-
 "nant que la Compagnie ne put faire face
 "à la lourde charge d'intérêts qui en résul-
 "tait; c'est pour cela que dès le début de la
 "faillite les protestations au sujet de cet em-
 "prunt affluèrent; ces protestations se ba-
 "saient sur les irrégularités commises lors
 "de l'émission de cet emprunt qui ne fut
 "pas autorisé dans les conditions légales;
 "(irrégularités qui furent découvertes
 "après l'admission des obligations dans la
 "liste des créanciers de la faillite); aucune
 "des prescriptions de la loi brésilienne au
 "sujet de l'émission d'obligations ne fut en
 "effet observée lors de la création de cet
 "emprunt et les actionnaires présents à

“l’assemblée qui l’autorisa ne représen-
“taient pas le nombre d’actions nécessaires
“au quorum requis par la Loi.

“ — La validité des obligations ainsi
“émises était donc plus que discutable et il
“est probable que si la question avait été
“portée devant les Tribunaux de S. Paulo,
“ceux-ci auraient été obligés de prononcer
“la nullité des obligations illégalement émi-
“ses.

“ — Il n’en fut pas ainsi, cependant, et
“les intérêts locaux faisant preuve d’une
“modération dont on ne saurait leur avoir
“trop de gré, préférèrent attendre et es-
“sayer d’arriver à une transaction avec les
“obligataires, qui tint compte des points
“forts et des points faibles de chaque parti
“en présence.

“ — Cette transaction a été faite com-
“me on le sait d’une manière entièrement
“satisfaisante pour les obligataires, la sou-
“mission de la nouvelle Compagnie des Che-
“mins de Fer du Nord de São Paulo, qui
“a été acceptée par les Tribunaux brésiliens,
“réservant aux obligataires de nouvelles
“obligations, donant droit à des intérêts cu-
“mulatifs, à raison de 5 %, depuis le
“dernier coupon non payé des anciennes
“obligations; cette soumission était, comme
“on s’en souvient, la plus favorable des qua-
“tre soumissions présentées.

“ — La solution consistant dans l’ac-
“ceptation de cette soumission a donc res-
“pecté entièrement les droits des obligatai-
“res, tout en supprimant, avec la clôture
“des opérations de la faillite, le très grave
“danger dont étaient menacés les obliga-
“taires de voir prononcer par les Tribu-

“naux brésiliens la nullité de leurs obligations.”

“ — Il parait donc inconcevable qu’un groupe prétendant avoir en vue les intérêts des obligataires puisse envisager de revenir sur ce qui a été fait et ressusciter les périls auxquels les obligataires avaient heureusement échappé.”

(Doc. 83 a fls. 559).

O protesto de dois credores chirographarios — O British Bank of South America, Ltd. e os Srs. Ferreira Junior & Saraiva, — lavrado por ocasião da venda da massa fallida, em Dezembro de 1914, constitue tambem um *facto significativo sobre a intenção dos credores chirographarios* de entrarem em luta implacavel com os debenturistas no caso de pretenderem os ultimos eliminá-los por ocasião da venda da massa fallida.

Aquelles credores impugnaram a validade da venda por propostas, sustentando que ella só poderia ter logar em leilão publico. Mas semelhante fórma de venda teria sido desastrosa para os debenturistas, pois não havia n’aquella epocha quem se propuzesse a pagar á vista e de prompto uma importancia que permitisse mais do que uma ridicula porcentagem por cada debenture.

Para melhor esclarecimento, transcreve-se integralmente o texto das petições em questão.

“ — Excellentissimo Doutor Juiz de Direito da Segunda Vara Commercial.

“ — *The British Bank of South America Limited*, credor reconhecido da fallencia da Companhia Estrada de Ferro Araraquara vem reclamar de Vossa Excellencia contra o modo escolhido pelos li-

“quidatarios para a venda dos bens que
“compõem a massa fallida. Os liquidatarios
“estão chamando propostas para a compra
“da Estrada de Ferro Araraquara, propos-
“tas que deverão ser abertas a dezesete do
“corrente, de fórma que, se apparecer algu-
“ma proposta que os liquidatarios reputem
“acceitavel, apresental-a-hão a Vossa Ex-
“cellencia, nos termos do artigo cento e
“vinte e tres *in fine*, para decidir depois
“de ouvir os representantes da massa fal-
“lida. Antes que os autos subam conclusos
“a Vossa Excellencia para essa decisão, o
“Supplicante vem ponderar a Vossa Excel-
“lencia que *se trata de bens hypothecados*
“em garantia de debentures emittidas pela
“Companhia fallida. Esses bens que os li-
“quidatarios tratam de vender por meio de
“uma simples escriptura publica. Ora, é
“evidente que si assim fôr feito, a estrada
“passará para o adquirente e com o onus
“hypothecario que a grava, pois os credores
“hypothecarios (os debenturistas) não po-
“derão dar a quitação necessaria, sabido
“como é que taes titulos acham-se espalha-
“dos nas praças de Londres, Pariz, Berlim
“e outras e que o portador do titulo é o com-
“petente e o unico competente para receber
“a importancia da divida, como diz Inglez
“de Souza: “Titulos ao portador” numero
“trezentos e trinta e quatro. Parece, portan-
“to, que os bens hypothecados em garantia
“das debentures só deverão ser vendidos *em*
“*leilão publico, nos termos do artigo cento e*
“*vinte e seis da lei numero dois mil e vinte*
“*e quatro*, pois que, só assim o onus hypo-
“thecario desaparecerá com a hasta publi-
“ca. Esta questão já foi levada ao Egregio

“Tribunal de Justiça pelo advogado abaixo
 “assignado, em agravo interposto nos au-
 “tos da fallencia da Manufatura de Cha-
 “péos Villela e o recurso, entrando em jul-
 “gamento, já teve a favor de seu provimen-
 “to dois votos de dois illustres ministros da
 “Camara de Aggravos, achando-se actual-
 “mente os autos em mãos do senhor Ministro
 “Almeida e Silva. Parece fóra de duvida,
 “portanto, que a Camara de Aggravos en-
 “tenda que os bens hypothecados só podem
 “ser vendidos em leilão publico, nas fallen-
 “cias. Nestes termos é a presente para que
 “V. Ex. determine que a Estrada de Ferro
 “de Araraquara, hypothecada em garantia
 “das debentures emittidas pela Companhia
 “fallida só poderá ser vendida em leilão
 “publico. J. Pede deferimento. São Paulo,
 “doze de Janeiro de mil novecentos e deze-
 “seis. P. p. O advogado Octavio Mendes.”
 “(Doc. 67 a fls. 491-493).

“ — Excellentissimo Senhor Doutor
 “Juiz de Direito da Segunda Vara Cível e
 “Commercial.

“ — Ferreira Junior & Saraiva, cre-
 “dores chirographarios da Companhia Es-
 “trada de Ferro Araraquara, em estado de
 “fallencia, da quantia de Rs. 73:000\$000
 “(setenta e tres contos de réis), vêm, pelo
 “seu procurador e advogado reclamar con-
 “tra a fórmula illegal pela qual os liquidata-
 “rios da massa estão annunciando a venda
 “dos respectivos bens (por propostas). Ef-
 “fectivamente, na conformidade do dispos-
 “to no artigo cento e vinte e seis da Lei
 “das fallencias. “Os bens gravados com

“hypotheca serão também vendidos em leilão publico.” Ora, *sendo certo que todo o activo da Companhia fallida está onerado por hypotheca* garantidora de uma emissão de debentures é claro que contra, digo *que outra fórma, senão o leilão publico, não póde ser escolhida para a venda desse activo.* Além do mais, assim já o decidiu o Egregio Tribunal, no Aggravo numero sete mil e quinhentos e vinte e sete, da Capital (Rev. dos Tribunaes, volume treze), onde ficou assentado que o “leilão é o meio regular para a venda dos bens da massa”. Nestes termos os Supplicantes, anteyendo no meio escolhido pelos liquidatarios, um recurso de exposição dos demais credores, *requer a Vossa Excelencia se digne de mandar sustar as delicias naquelle sentido, determinando que a venda se faça pelo meio legal, — A HASTA PUBLICA MEDIANTE LEILÃO.* J. Pedem deferimento. São Paulo, doze de Janeiro de mil novecentos e dezeses. Antonio Bento Vidal. São Paulo, doze de Janeiro de mil novecentos e dezeses. (Devidamente sellada).

Despacho — Digam os liquidatarios no prazo de vinte e quatro horas. São Paulo, doze de Janeiro de mil novecentos e dezeseis. J. Menezes. (Doc. 16, a fls. 233 e 234).

Afim de conciliar esses interesses contradictorios, a São Paulo Northern estudou uma formula que permittisse a solução almejada.

Isso não parecia facil á primeira vista porque, no fim da fallencia, as receitas da Companhia estavam longe de ser sufficientes para fazer face aos ju-

ros das suas obrigações 5 %. A permanencia de uma estrutura financeira identica á da antiga companhia teria, pois, deixado os chirographarios na certeza de verem, por longo espaço de tempo, sem valor de especie algum, os titulos de uma nova sociedade, que por ventura lhes fossem dados em troca dos seus creditos chirographarios.

Com effeito, se uma nova sociedade, propondo-se adquirir o activo da massa fallida, houvesse offerecido aos debenturistas a cessão de novas obrigações hypothecarias como as antigas, teria entravado o desenvolvimento da companhia. Diante da insufficiencia das receitas para o simples pagamento dos juros das obrigações de primeira hypotheca, ninguem querería adquirir obrigações de segunda hypotheca que ella por ventura tentasse effectuar para augmentar a sua rede.

N'estas condições a São Paulo Northern imaginou levar a effeito o que, em geral, se faz nas reorganizações das grandes estradas de ferro norte-americanas e europeas, offerecendo aos debenturistas da antiga sociedade *novas obrigações não hypothecarias de renda variavel* (1) ou *acções privilegiadas*.

(1) Parece-nos interessante a citação de alguns trechos escritos sobre o assumpto, pelo Sr. Dr. Adolpho A. da Silva Gordo, na brochura a fls. 502 e 503:

“Antigamente, não se conhecia na Europa e na America do Norte, senão a *obrigação*, propriamente dita, com *renda fixa*, e a *acção*. De vinte annos para cá, porém, e, com o começo do periodo das reorganizações das grandes sociedades, quer na Europa como na America do Norte appareceu uma nova categoria de titulos que correspondia ás necessidades da nova situação: a *obrigação com renda variavel*:

“Ce nouveau type d'obligations a été créé pour répondre à la situation des sociétés en faillite, dont les revenus sont insuffisants pour faire face au service intégral de leurs dettes; il est évident qu'en réorganisant ces sociétés on ne peut donner à leurs obligataires ou à leurs autres créanciers des obligations à revenus fixes, les revenus des dites compagnies ne devant, pas plus, après la faillite qu'avant, permettre de faire face au service d'intérêts de ces obligations”.

“Este novo typo de obrigações correspondia de tal modo ás necessidades da situação, que desde 20 annos é

Esses dois títulos, que são indifferentemente empregados nas grandes reorganizações, são *mais ou menos identicos* um ao outro, pois que:

1º — *Seus juros* não são pagaveis a prazo fixo, uma vez que esse pagamento é *subordinado á importancia das receitas* da companhia de maneira a evitar-se uma nova fallencia, em caso de insufficiencia das receitas para pagamento em qualquer anno dos juros fixos antigos e

2º — *Os portadores de acções ordinarias das novas companhias não podem receber dividendo algum sem que sejam antes pagos todos os juros* das obrigações de renda variavel ou todos os dividendos das acções privilegiadas, *accumulados* desde o ultimo coupon das antigas debentures de renda fixa.

“empregado em todas as reorganizações das grandes sociedades. Estas novas obrigações são chamadas em francez — “obligations à revenu variable” — e em inglez “Income bonds”:

“Lista de obrigações de renda variavel (obligations à “revenu variable. — Income debentures).

“Emittidas em New York { Florida East Coast Railroad
Saint Louis and San Francisco Railroad
Seaboard Airline Railroad
Western New York Pennsylvania Railroad
Hudson & Manhattan Railroad

“Emittidas em Paris { Chemins de fer Andalous
” ” ” de Damas-Hamah
” ” ” Portugais
” ” ” Vénézuéliens
” ” ” du Sud d’Espagne
” ” ” Seville-Xerez
” ” ” Sud du Brésil
Raffineries d’Egypte

“Emittidas em Londres { State of Bahia South-Western Railroad
South Brazilian Railways
Algoma Central Railway
Algoma Terminal C°.

“Vão crear-se obrigações semelhantes para Les Chemins de Fer de Rosario à Puerto-Belgrano, Les Chemins de Fer de la Province de Buenos Ayres e a Brazil Railway C°.

ADOLPHO A. DA SILVA GORDO”.

A única diferença existente entre essas duas categorias de títulos: (*obrigações de renda variável e acções privilegiadas*), é a seguinte: o capital das primeiras (*obrigações de renda variável*) fica, como no caso das antigas debentures da companhia fallida, *uma dívida da nova sociedade em pé de igualdade com os novos credores desta* em caso de fallencia, cousa que não acontece no caso das acções privilegiadas.

Como quer que seja, o emprego de uma destas duas categorias de títulos (*obrigações de renda variável ou acções privilegiadas*) tornou-se de applicação geral nos grandes mercados financeiros, nas fallencias de estradas de ferro, em situação semelhante á da Araraquara, porque esse processo, além de ser eminentemente justo, é ainda extremamente pratico. Seria inutil com effeito, garantir-se um juro fixo para as debentures nas reorganizações dessas sociedades, quando não se está apto a pagar integralmente esse juro. Por outro lado, seria injusto que os portadores de acções ordinarias de uma sociedade adquirente do activo de uma sociedade insolvavel pudessem receber dividendos antes que os antigos portadores das obrigações da companhia fallida houvessem recebido uma somma igual á que teriam embolsado se o pagamento dos juros fixos das suas antigas obrigações não tivesse sido interrompido pela fallencia.

A São Paulo Northern adoptou na sua proposta essa formula geralmente adoptada nos grandes mercados financeiros em casos similares. Os juros das obrigações da renda variável no valor de 5 % a pagar aos portadores das antigas debentures de 5 % da antiga Companhia Araraquara serão contados a partir da data do ultimo coupon não pago das antigas debentures (Abril de 1914). Emquanto a São Paulo Northern não houver pago todos os juros accumula-

dos á razão de 5 %, a contar d'aquella data, os titulos correspondentes aos creditos chirographarios não poderão receber nenhum dividendo.

Se essa formula é absolutamente justa, não é, todavia, applicada com absoluto rigor em todas as reorganizações. Em muitas reorganizações importantes, os juros das novas obrigações de renda variavel (ou os dividendos das acções privilegiadas dadas aos debenturistas das antigas companhias em estado de fallencia) não são cumulativos, isto é, os juros das obrigações novas (ou os dividendos em case de acções privilegiadas), devidos em um certo anno e que não são pagos nesse anno, cessam, depois desse anno, de constituir uma divida da nova companhia para com os ditos antigos debenturistas. Por essa fórmula as novas companhias podem pagar dividendos á seus accionistas sem liquidar o remanescente de juros devido aos antigos debenturistas, o que evidentemente não é justo, comquanto considerações de ordem pratica obrigassem muitas vezes os ditos debenturistas a acceitarem esse pouco equitativo estado de cousas.

Quando o activo de uma sociedade fallida é cedido a uma outra sociedade, os portadores dos novos titulos devem, pois, receber uma somma de juros igual á que teriam recebido com os seus antigos titulos (se a companhia antiga não houvesse fallido) antes que os debenturistas da nova sociedade possam receber dividendos.

O character hypothecario ou não hypothecario dos novos titulos, constitue um ponto secundario em relação áquelle que se vem de expôr. E' tão secundario que, em muitas reorganizações, os portadores de antigas debentures hypothecarias recebem em logar dellas não obrigações (hypothecarias ou não) mas sim acções privilegiadas, como tem acontecido na maioria das fallencias dos principaes caminhos de ferro norte-americanos (companhia Southern Paci-

fic Railroad Company, Atchison Topeka and Santa Fé Railroad Company, Chicago Great Western Railroad, Chicago Rock Island and Pacific Railroad, Missouri Pacific Railroad, etc., etc.).

O facto de não serem hypothecarios os novos titulos não constitue, portanto, um inconveniente para os portadores das antigas debentures. Em algumas vezes, se transformam até em uma grande vantagem. Permite ás novas sociedades a emissão de novas obrigações hypothecarias e, com o seu producto, o augmento das suas rédes, e por conseguinte, das suas receitas de maneira a se tornarem aptas para effectuar o pagamento integral dos juros dos novos titulos dados aos antigos debenturistas, quando, em muitos casos se essas companhias não pudessem augmentar, por essa fôrma, as suas receitas, ficariam por muito tempo, para não dizer para sempre, sem poder pagar a totalidade dos juros dos antigos titulos.

Foi em virtude de injustos ataques dirigidos contra a São Paulo Northern que a sua administração sentiu necessidade de dar as cabaes explicações contidas no art. de 24 de Novembro de 1917 publicado no *Estado de S. Paulo*.

“ESTADO DE S. PAULO”

São Paulo, 24 de Novembro de 1917.

“A Sociedade Anonyma “Office National des Valeurs Mobilières” publicou recentemente uma circular que acaba de chegar ao Brasil pelo ultimo correio; nessa circular, a Sociedade em questão ataca a nossa compra do activo da massa fallida da Companhia Estrada de Ferro de Araquara, suggere aos debenturistas europeus que se unam para o fim de tentarem annullar essa aquisição e propõe, em caso

“de successo da sua tentativa de annulla-
“ção, uma nova proposta para compra dessa
“Massa Fallida.

“No que concerne as *criticas* feitas ás
“modalidades do nosso contracto, a Socie-
“dade “Office National des Valeurs Mobi-
“lières está evidentemente agindo de má fé;
“ella critica o facto de *não serem hypothe-*
“*carias as obrigações* que entregámos aos
“debenturistas da antiga companhia; *es-*
“*queceu-se*, por acaso, essa Sociedade, das
“modalidades da *reorganização da Saint*
“*Louis-San Francisco que ella recommen-*
“*dou com estardalhaço?* Os debenturistas
“da antiga companhia Saint Louis-San
“Francisco tinham obrigações hypotheca-
“rias; receberam em troca obrigações de
“uma nova companhia; é verdade que essas
“obrigações são hypothecarias, mas talvez
“não seja destituído de interesse o facto de
“indicar-se que a nova companhia, em ques-
“tão, reserva-se o direito de lançar 250 mi-
“lhões de dollars, ou seja mais ou menos
“um milhão de contos, de obrigações de prio-
“ridade, tomando o passo ás famosas no-
“vas obrigações hypothecarias; nessas con-
“dições, a hypotheca dessas novas obriga-
“ções não constituirá uma brincadeira de
“mão gosto, que não nos permittiriamos fa-
“zer no caso da nossa Companhia?

“Nas reorganizações da *Brazil Rail-*
“*way*, da *Companhia Estrada de Ferro de*
“*Dourado*, etc., que a Sociedade “Office
“National des Valeurs Mobilières” não ata-
“cou, muito pelo contrario, não ficou esta-
“belecido que essas companhias teriam a
“faculdade de emittir obrigações de priori-
“dade, com primazia sobre as obrigações de

“primeira hypotheca? Não é não hypothecaria a grande maioria das obrigações das estradas de ferro, quer francezas, quer norte-americanas, quer ainda Sul-Americanas, cotadas na França? obrigações de todas as estradas de ferro francezas, sem excepção, obrigações de todas as Companhias constituídas sob o regimen da lei franceza para a exploração de estradas de ferro no estrangeiro; estradas de ferro de Rosario a Puerto Belgrano, estrada de ferro da Provincia de Buenos Ayres, estradas de ferro dos Estados Unidos, etc., etc.

“Se essas obrigações não são hypothecarias, é isso por motivos que todo o mundo está farto de saber em S. Paulo, isto é, que é de interesse commum de todos os credores da antiga companhia que a nova, emittindo novas obrigações hypothecarias, possa augmentar suas linhas, e, por consequente suas rendas.

“E’ precisamente em virtude dessas razões que todas as obrigações acima indicadas não são hypothecarias é ainda em virtude disso que os chirographarios da antiga Companhia um dos liquidatarios, representando consideravel numero de credores chirographarios, impuzeram para a acceitação da nossa proposta, que as nossas novas obrigações não fossem hypothecarias, havendo o M. M. Juiz da Fallencia mantido essa condição.

“Os factos que vimos de enunciar são de facil verificação, e desafiamos que alguem se abalance em desmentil-os.

“Como esses factos são exactos, não é evidente que as criticas que a Sociedade

““Office National des Valeurs Mobilières” formulou contra o facto de não serem hypothecarias as nossas obrigações, “são formuladas de má fé?” (Doc. 79 a “fls. 542).

Tornou-se, pois, evidente que a melhor maneira de se chegar a uma conciliação dos interesses contradictorios (credores chirographarios e credores hypothecarios), era applicar a formula referida, de uso corrente nos grandes mercados financeiros em casos identicos. Offerencia-se o pagamento em dinheiro a todos os credores privilegiados, reivindicantes, etc., e demais despezas de fallencia. Aos debenturistas, offerciam-se novas obrigações de renda variavel com 5 % cumulativos, desde a data do ultimo coupon não pago das antigas obrigações. Aos credores chirographarios promettia-se obrigações, de renda variavel tambem, mas de *segunda ordem que só poderiam ter renda* quando os portadores das debentures da antiga sociedade houvessem recebido todos os juros atrasados dos seus antigos titulos, desde a data do ultimo coupon, não pago, das suas debentures.

Os antigos debenturistas nada perderiam com essa formula. Nenhum accionista ou antigo chirographario poderia receber dividendos antes que os debenturistas fossem embolsados de todos os seus juros accumulados. Os credores chirographarios, cuja quasi totalidade é brasileira e cujos credits atingiam a importancia approximada de 12.000 contos, não seriam eliminados, como teria de acontecer no caso de uma venda da Estrada feita exclusivamente a dinheiro. E' de notar-se ainda que o facto de não serem hypothecarias as novas obrigações de renda variavel, dadas aos portadores das antigas debentures, permittia a emissão de novas obrigações hypothecarias (e, por consequinte, o augmento da rêde e das suas receitas), podendo assim os chirographarios

entrever, em futuro mais ou menos proximo, a possibilidade de receberem renda e de verem os seus novos titulos adquirir um valor qualquer.

Se uma proposta feita nas condições da que foi formulada pela São Paulo Northern fosse aceita pelos chirographarios, desappareceria a possibilidade de *de ser destruida*, por acção judiciaria imminente, a *validade das debentures*, o que não seria difficil, dado os vicios de sua constituição.

Foi em vista d'essas considerações que a São Paulo Northern formulou a sua proposta nos termos seguintes:

“Exmos. Srs. Liquidatarios da Massa Fallida da Companhia Estrada de Ferro de Araraquara.

“Tendo VV. SS. por publicações feitas pela imprensa, annuciado a venda englobada de todos os bens, direitos e acções que constituem o activo da Massa que administram, temos a honra de apresentar a proposta seguinte:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

“A Estrada de Ferro de Araraquara tem uma renda liquida que dá apenas para occorrer á metade pouco mais ou menos das despezas com o serviço da sua divida por obrigações ao portador. Essa renda é de 700 contos por anno, ou, ao cambio de 12 d. de £ 35000.0.0 quando o serviço dos juros de 5 % do credito originario dos obrigacionistas de £ 1.200.000.0.0 exige £ 60.000 e quando o serviço do credito actual dos trustees dos obrigacionistas, de £ 1.350.000.0.0., exigiria £ 67.500.0.0.

“Não tendo uma renda liquida senão
“da metade do que exige o serviço da sua
“divida por obrigações ao portador a Es-
“trada de Ferro de Araraquara nenhuma
“renda tem para fazer face a sua divida
“chirographaria.

“Pensamos, entretanto, que esta situa-
“ção deploravel não provém da propria na-
“tureza da empreza, que consideramos boa,
“mas do modo pelo qual suas finanças fo-
“ram administradas.

“A Estrada de Ferro de Araraquara
“acha-se gravada com effeito, no momento
“actual, com uma divida por obrigações
“ao portador, muito pezada, que representa
“muito mais do que o preço normal de cons-
“trucção da linha. Consideramos que, se
“essa divida não excedesse á somma effecti-
“vamente despendida na construcção, as
“receitas seriam sufficientes para pagar os
“seus serviços de juros, a renda liquida da
“estrada relativamente aos capitaes que
“nella foram realmente empregados sendo
“muito satisfactoria. A situação não é pois
“sem esperanças.

“E, com effeito, possivel trazer-lhe um
“remedio, substituindo á administração
“precedente, uma administração honesta,
“permittindo a esta procurar novos capi-
“taes para a construcção do prolongamen-
“to e dos ramaes da linha actual, a propor-
“ção que a construcção destas linhas novas
“fôr julgada como devendo dar resultados
“proveitaveis.

“Consideramos que, á vista da rique-
“za natural da zona tributaria da estrada
“de ferro, os ramaes projectados e a exten-
“são da linha principal da Araraquara, são

“destinados a dar uma renda tão elevada
“sobre as sommas necessarias á sua cons-
“trução, como a receita actualmente obtida
“sobre as sommas effectivamente empre-
“gadas na construcção da rêde existente.

“Esta renda industrial, elevada, das li-
“nhas novas, não sendo, como no caso da
“companhia fallida, enfraquecida pelos ef-
“feitos de uma supercapitalisação finan-
“ceira e a importancia das obrigações que
“se emittirem para a construcção dessas li-
“nhas, devendo ser estricitamente limitada
“ás sommas indispensaveis, calculamos que
“a renda liquida proveniente de sua explo-
“ração (depois da deducção dos juros das
“obrigações necessarias á construcção),
“vindo reunir-se ás receitas da linha actual,
“deve augmentar esta, de maneira a per-
“mittir chegar-se gradualmente não sómen-
“te a assegurar o serviço integral da divida
“actual, mas ainda a deixar mais tarde um
“excedente de lucros.

“Entretanto, pensamos que este resul-
“tado não pôde ser obtido, senão completan-
“do assim a insufficiencia das receitas da li-
“nha actual, em relação á sua divida por
“obrigações ao portador, pela renda de
“novas linhas capitalisadas pelo seu custo
“real de construcção.

“Esta construcção de linhas novas
“pôde, aliás, segundo ás circumstancias,
“tornar-se não sómente uma operação pro-
“veitosa, mas uma necessidade, porque po-
“deria tornar-se preciso realizal-a para im-
“pedir a entrada das linhas das companhias
“visinhas na zona da Araraquara, que des-
“viaria assim, não sómente os elementos de

“seu trafico futuro, porém, em certos casos,
“uma perda de seu trafico presente.

“A manutenção da estructura financeira actual da companhia nos parece, porisso, condemnal-a a uma especie de sitio, não sómente impedindo toda a perspectiva de futuro mas ainda importando perigos para a manutenção de sua situação actual.

“Parece-nos, por consequencia, indispensavel não privar a administração da empresa da possibilidade de procurar os capitães necessarios a construcção de novas linhas, o que não é possivel se a emissão de obrigações com prioridade lhe não fôr permittida. Ninguém quererá com effeito, subscrever obrigações que fiquem depois das obrigações actuaes, cujos juros não podem ser pagos com a renda liquida da linha.

“Estes principios geraes são, aliás, de applicação corrente na Europa e nos Estados Unidos, em materia de fallencias de estradas de ferrò, supercapitalisadas como estava a Araraquara.

“E assim, por exemplo, que, na reorganização da S. Louis S. Francisco, os obrigacionistas francezes, que possuem pouco mais ou menos cento e cincoenta milhões de francos de obrigações hypothecarias dessa estrada de ferro, acabam, depois de um inquerito de um funcionario da administração franceza das finanças de renunciar á sua hypotheca e acceitar obrigações não hypothecarias de rendas variaveis em troca de seus titulos.

“Esta renuncia teve por fim permittir a creação de obrigações novas com prioridade, cujo producto será empregado em

“trabalhos que augmentarão sensivelmente
“a receita desta companhia que soffre prin-
“cipalmente, como a Araraquara, o encargo
“de estar gravada com uma divida hypothe-
“caria que não corresponde ao custo da
“construcção real de suas linhas.

“O mesmo principio foi applicado com
“successo em quasi todas as grandes reor-
“ganizações recentes de estradas de ferro
“nos Estados Unidos (Southern Railway,
“Atlantic Coast Line, Florida Ry, Sea-
“board Air Line, Baltimore & Ohio, Kansas
“City Southern, etc.).

“Elle acaba de ser applicado igualem-
“te na reorganização dos tramways de
“Curytiba (Sud du Brésil), cujo presidente
“é Mr. Quellenec, engenheiro, conselheiro
“do Canal de Suez; tendo a Société Gén-
“rale, a Société Centrale, e Crédit Fon-
“cier d’Algérie recebido os titulos de ac-
“côrdo com esta reorganização.

“Este principio vae ser, emfim, muito
“provavelmente applicado na reorganização
“da Brazil Ry. Póde-se dizer, que em nove
“casos sobre dez, foi admittido nos merca-
“dos financeiros francezes, inglezes e ame-
“ricanos, que a melhor maneira de prote-
“ger os interesses dos obrigacionistas e dos
“credores chirographarios de uma linha de
“estradas de ferro, dotada de vitalidade,
“mas supercapitalisada em consequencia
“dos desvios e da imprevidencia da sua ges-
“tão, é, reservando-lhe a possibilidade de
“emittir obrigações com prioridade, per-
“mittir-lhe elevar o rendimento de suas li-
“nhas muito pesadamente gravadas, facili-

“tando a construcção de novas linhas de
“um rendimento equal mas supportando o
“encargo de uma divida kilometrica menor,
“o excedente das receitas das novas linhas
“tendo como resultado augmentar a renda
“média do conjuncto das linhas antigas e
“novas.

“Consideramos, por isso, inspirando-
“nos nestes precedentes, que é do interesse,
“ao mesmo tempo dos obrigacionistas e dos
“credores chirographarios da Araraquara,
“permittir por este systema augmentar sen-
“sivelmente sua renda pela construcção pro-
“gressiva de novas linhas, reservando-lhe a
“possibilidade de obter capitaes em condi-
“ções favoraveis.

“Acreditamos igualmente que é do in-
“teresse, tanto dos obrigacionistas como dos
“credores chirographarios desta compa-
“nhia, vêl-a reorganizar-se sob bases soli-
“das, de maneira a evitar dentro em pouco
“uma nova fallencia. Esta eventualidade la-
“mentavel é, com effeito, produzida muitas
“vezes no caso de sociedades similares (por
“exemplo: Wabash, Missouri Pacific, Mis-
“souri Kansas & Texas, etc., etc.) por terem
“sido suas reorganizações guiadas, antes
“pelos desejos de seus inspiradores do que
“pela constatação real de suas receitas, e
“por haverem sido donadas, antes por
“um espirito de conservatorismo estreito,
“do que pela comprehensão das possibili-
“dades e das necessidades do futuro, ten-
“do, porisso, em um prazo mais ou menos
“longo, terminado em novas fallencias.

“E o conjuncto dessas considerações e

“desses precedentes que nos levou a apre-
 “sentar as duas propostas seguintes:

PRIMEIRA PROPOSTA

“Em pagamento da compra do activo
 “integral da dita Companhia Estrada de
 “Ferro Araraquara, sem excepção alguma,
 “compreendendo esse activo todo o mate-
 “rial fixo e rodante, todas as concessões e
 “privilegios concedidos á mesma, todas as
 “quantias em caixa, todos os creditos e, em
 “geral, todos os direitos daquella compa-
 “nhia sobre todos e quaesquer bens, quer
 “esses direitos tenham já sido reconhecidos,
 “quer não, nossa companhia compromette-
 “se, se esse activo lhe fôr concedido:

1º—“A pagar aos debenturistas actuaes
 “da Companhia Estrada de Ferro
 “de Araraquara Frs. 30.240.000.
 “— em obrigações que emittirá,
 “de renda variavel cumulativa
 “ou income debentures, cujos ju-
 “ros começarão a correr á razão
 “de 5 %, a partir de 1º de Abril
 “de 1914, e serão pagaveis nas
 “condições previstas no artigo 3º
 “dos seus estatutos. Estas obriga-
 “ções são destinadas a ser troca-
 “das pelos Srs. liquidatarios da
 “Massa pelas obrigações emitti-
 “das pela Companhia fallida na
 “mesma importancia de Frs.
 “30.240.000.

2º—“A pagar aos credores chirogra-
 “pharios 1 % do valor dos seus

“creditos em obrigações do valor
“nominal de 100 % dos seus res-
“pectivos creditos admittidos á
“fallencia. Estas obrigações da-
“rão direito a dividendos em cada
“anno em que forem pagos divi-
“dendos sobre as acções da com-
“panhia proponente; a somma dos
“dividendos eventuaes que pode-
“rão assim ser pagos, em qual-
“quer anno, sobre taes obriga-
“ções participantes, será tal, que
“seu total, para cada anno, deve-
“rá ser igual ao total dos dividen-
“dos pagos durante o mesmo anno
“pelas acções da companhia. Es-
“sas obrigações participantes te-
“rão valor nominal de 200\$000
“cada uma.

3°—“A substituir a sua responsabili-
“dade á da Massa Fallida nas
“acções de reclamações reivindi-
“catorias, movidas contra esta, e
“que não estiverem terminadas, as
“quaes serão continuadas pela
“Companhia proponente, por sua
“propria conta.

4°—“A pagar em dinheiro todos os en-
“cargos da Massa Fallida, com-
“missões dos liquidatarios e dos
“syndicos, custas judicarias”, não
“pagas ainda, impostos, etc, etc.

5°—“A pagar em dinheiro a importan-
“cia dos creditos dos tres credo-
“res privilegiados, não obriga-
“cionistas, na importancia total
“de pouco mais ou menos de
“28:000\$000.

“Pelas razões expostas anteriormente,
 “esta proposta nos parece conciliar os in-
 “teresses: 1º Dos obrigacionistas, cujos
 “direitos são inteiramente salvaguardados,
 “começando a correr seus coupons, de uma
 “maneira cumulativa, desde o ultimo cou-
 “pon não pago das actuaes obrigações; 2º
 “Dos credores chirographarios, que não po-
 “diam esperar por outra fôrma ver seus
 “direitos actuaes adquirir um valor real, e
 “terão pela extensão das linhas da compa-
 “nhia e pelo augmento das suas receitas; 3º
 “Do Estado de S. Paulo que tem toda a van-
 “tagem em vêr desenvolver-se uma estrada
 “de ferro, servindo uma das suas zonas
 “mais ricas. Nós suppomos, pois que no in-
 “teresse commum esta proposta será ado-
 “ptada.

SEGUNDA PROPOSTA

“No caso em que nossa primeira pro-
 “posta não fôr acceita, nossa sociedade of-
 “ferece em pagamento do activo enumera-
 “do na dita proposta frs. 15 milhões que
 “ella considera como o valor real actual do
 “activo da massa fallida, valor que, entre-
 “tanto, reputa, como susceptivel de um
 “grande augmento pela applicação da poli-
 “tica financeira, expendida na exposição
 “de motivos que precede estas propostas.

“Esta somma de frs. 15.000.000,
 “será paga da maneira seguinte:

“Frs. 1.000.000 — um mez
 “depois de ter a companhia entra-
 “do na posse do activo da massa
 “fallida da Companhia Estrada de
 “Ferro de Araraquara; Frs.

“4.000.000 — quatro mezes de-
“pois daquella tomada de posse;
“Fr̄s. 5.000.000 seis mezes depois
“da mesma tomada de posse; Fr̄s.
“5.000.000 dez mezes depois da
“sobre-dita tomada de posse; isto
“com a faculdade de poder a nos-
“sa companhia antecipar qualquer
“dos pagamentos indicados, me-
“diante um desconto de seis por
“cento.

“Submettendo, Srs. liquidatarios, á
“vossa apreciação as presentes propostas,
“subscrevemo-nos

De VV. SS.

Atts., Veners. e Creds.

São Paulo, 13 de Janeiro de 1917.

(a) São Paulo Northern Railroad Com-
pany.

(Doc. 63 a fls. 460 a 467).

Tendo sido a venda decidida pelo Juiz da Fallencia em Outubro de 1915, foi pelos liquidatarios publicado durante um mez inteiro, desde 14 de Dezembro de 1915 a 14 de Janeiro de 1916 o seguinte edital:

(Doc. 31 a fls. 288).

“Companhia Estrada de Ferro de Ara-
“raquara.

“*Venda dos bens* da massa fallida da
“Companhia Estrada de Ferro de Arara-
“quara. Os liquidatarios da massa fallida da

“Companhia Estrada de Ferro de Arara-
 “quara em virtude da autorização concedi-
 “da pelo Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito da
 “2ª Vara Commercial desta Capital, annun-
 “ciam a venda englobada de *todos os bens,*
 “*direitos e acções, que constituem o activo*
 “*da massa,* devendo os concorrentes apre-
 “sentar, no escriptorio desta, á rua 15 de
 “Novembro n. 26, 1º andar, sala n. 7,
 “dentro do prazo de 30 dias a contar de
 “hoje, as suas propostas, em cartas lacra-
 “das, que serão abertas no dia 17 de Janei-
 “ro de 1916, ás 3 horas da tarde, perante os
 “interessados presentes, naquelle escripto-
 “rio.

“Acham-se á disposição dos concurren-
 “tes, no referido escriptorio, em todos os
 “dias uteis, das 12 ás 15 horas, relações de
 “*todos aquelles bens, direitos e acções, com*
 “*os seus respectivos valores.*

“Os liquidatarios reservam-se o direito
 “de não realizar a venda se nenhuma das
 “propostas fôr, a seu juizo, conveniente aos
 “interesses de uma bôa liquidação.

São Paulo, 14 de Dezembro de 1915.

Os liquidatarios.

ED. WINSSINGER.

FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA.

EDWARD W. WYSARD.

Emquanto esse edital era publicado, a São Paulo Northern tomou a resolução de entrar em negociações com os principaes chirographarios, afim de obter que elles acceitassem em principio a proposta que se propunha a fazer.

O Sr. Dr. João Dente, advogado do Sr. Francisco Sampaio Moreira, liquidatario, e um dos prin-

cipaes credores chirographarios, convocou então em seu escriptorio uma reunião dos chirographarios da Companhia Araraquara, pelo seguinte aviso publicado no *Estado de S. Paulo*.

FALLENCIA DA COMPANHIA ESTRADA DE
FERRO DE ARARAQUARA

“Convida-se os credores chirographarios da Companhia Estrada de Ferro de Araraquara, a comparecerem no escriptorio do Doutor João Gonçalves Dente, á rua de São Bento vinte e tres, sobrado, na terça-feira, onze do corrente, ás quatro horas, para tratarem, com urgencia, de negocios de interesse collectivo.

São Paulo, sete de Janeiro de mil novecentos e dezeseis.

DR. JOÃO GONÇALVES DENTE, Advogado.

(Doc. 56, pag. 427).

Nessa reunião, credores chiragrapharios, representando a quasi totalidade dos creditos respectivos, nomearam uma commissão, presidida pelo Sr. Dr. João Dente e da qual era membro o Sr. Dr. João Sampaio, um dos dignos patronos da presente causa.

Damos a seguir uma noticia do que se passou nessa reunião.

“*Reuniram-se hontem*, ás duas horas da tarde, no escriptorio do Doutor João Gonçalves Dente, muitos *credores chirographarios* da Companhia Estrada de Ferro Araraquara, para deliberarem sobre o melhor meio de defenderem o seu

“direito na fallencia, digo, o seu interesse
 “na fallencia, d’aquella Companhia. A essa
 “reunião convocada pelo *Senhor Francisco*
 “*de Sampaio Moreira*, capitalista desta
 “praça, credor da fallida, e um dos liquida-
 “tarios da massa, comparecerem, entre ou-
 “tros, o London and Brazilian Bank, o Bri-
 “tish Bank of South America, o Brazilia-
 “nische Bank für Deutschland, a Compa-
 “nhia Importadora de São Paulo, a Stan-
 “dard Oil Company, o Conde Sylvio Alva-
 “res Penteado, Doutor Luiz dos Santos Du-
 “mont, Thomaz Peake, Luiz Antonio de
 “Souza, Schill & C., Doutor Luiz Antonio
 “Teixeira Leite, João Rodrigues de Camar-
 “go, Paulo Maugé, Barros, Penteado & C.,
 “Francisco Sampaio Moreira e outros cre-
 “dores, *representando um passivo superior*
 “*a oito mil contos de réis*. Depois de dis-
 “cutidas diversas propostas, a assembléa de-
 “liberou nomear uma comissão encarre-
 “gada de estudar cuidadosamente a situa-
 “ção dos credores em face da liquidação da
 “massa, e de defender com energia os inte-
 “resses dos credores. Essa comissão fi-
 “cou composta do *Doutor João Sampaio*,
 “Doutor José Corrêa Borgês e Doutor Er-
 “nesto Pujol.

(Doc. 80 a fls. 543).

Nomeada essa comissão, foram submettidas ao
 seu Presidente, o Sr. Dr. João Dente, as grandes li-
 nhas da proposta da São Paulo Northern com as
 quaes concordou, estando de inteiro accôrdo sobre os
 principios de ordem nella estabelecidos.

Foi então unanimemente resolvido nessa comissão que uma proposta nos termos em que a São Paulo Northern ia apresentar cuidava perfeitamente dos interesses e dos direitos dos chirographarios e isso de tal modo que para elles era preferivel renunciar a atacar a validade das debentures. Grande numero de credores chirographarios acceitaram-n'a antecipadamente nas vesperas do dia 17 de Janeiro, dia fixado para a abertura das propostas, como se vê do documento abaixo (n. 51 a fls. 350-1):

“Os abaixo assignados, credores chirographarios da Companhia Estrada de Ferro de Araraquara, em estado de fallencia, pela presente declaram acceitar a proposta da São Paulo Northern Railroad Company, estando na mesma proposta estabelecido o pagamento aos debenturistas, tambem em obrigações do valor nominal de 504 francos por cada debenture, com os juros preferenciaes de cinco por cento ao anno, abrindo mão os debenturistas da hypotheca de que são titulares e ficando na escriptura definitiva assegurado nessa confomidade o direito dos abaixo assignados.... (muitas assignaturas)....

“Ficando perfeitamente entendido que a garantia hypothecaria em favor das debentures Nord de São Paulo desapparece. Estamos de accôrdo com a proposta. Banque Française pour le Brésil, Succursale de São Paulo, Le Directeur, (illegivel) (muitas assignaturas).....

Os chirographarios estabeleciam como condição essencial não serem hypothecarias as novas obrigações dadas aos debenturistas. Se assim não fosse tor-

nava-se inevitavel a lucta entre as duas categorias de credores. Os debenturistas iriam correr os graves perigos de uma acção de nullidade promovida pelos chirographarios com a possibilidade de todas as chances.

A Banque Française pour le Brésil, — credor chirographario na fallencia, impôz como condição essencial para acceitação da proposta da São Paulo Northern Railroad Company que *as obrigações que receberiam os antigos debenturistas não deveriam ser hypothecarias*. Essa attitude tomada por um banco francez não deixa de ser interessante, em vista da campanha de ordem sentimental mais tarde movida e agora renovada por um grupo tambem francez contra a compra da massa fallida nos termos e nas condições em que foi feita pela São Paulo Northern.

A 17 de Janeiro (isto é, 34 dias depois da primeira publicação do edital de venda e tres mezes depois da decisão do Juiz autorizando a venda da massa), as propostas foram abertas pelos liquidatarios em presença de todos os credores que compareceram á assembléa e que representavam, de direito ou de facto, a quasi totalidade dos creditos da fallencia.

As propostas foram em numero de cinco. A *primeira* offerencia em pagamento do activo da massa fallida um milhão de francos. A *segunda*, offerencia dois milhões de francos. A *terceira* era uma proposta do genero da que havia sido feita pela São Paulo Northern e reduzia o capital nominal das debentures de 50 %, dando em compensação aos debenturistas acções que se assemelhavam a acções identicas dadas aos credores chirographarios e aos accionistas da antiga companhia (Vide doc. n. 49 de fls. n. 346).

A quarta proposta, feita pela São Paulo Northern, consistia em um pagamento de 15 milhões de francos, *em dinheiro*, pelo activo da massa fallida.

A quinta proposta, tambem feita pela São Paulo Northern, offerencia em pagamento do activo, parte em dinheiro e parte em titulos.

Depois de longa discussão, esta ultima proposta foi definitivamente considerada por todos os presentes como a melhor das apresentadas e a mais garantidora dos diversos interesses contradictorios em jogo na fallencia.

Não deixa de ser opportuno transcrever-se alguns pontos do trabalho do illustre *Sr. Dr. Adolpho da Silva Gordo*, digno *advogado dos debenturistas* e de um dos liquidatarios, bem como trechos do trabalho do *Sr. Dr. João Dente*, illustre patrono de um outro liquidatario.

“Com effeito, por que motivos os credores debenturistas recusaram a proposta que fez a embargada de pagar 15 milhões em moeda pelo activo da massa e preferiram o pagamento em titulos?”

“Porque, na primeira hypothese, como já tornamos patente, receberiam menos de 40 % de seus creditos.

“Na segunda hypothese, porém, desistindo elles da hypotheca e penhor que garantiam as debentures, e para que a embargada pudesse contrahir novos emprestimos tendentes a melhorar e a desenvolver as suas linhas, podiam obter muito mais por aquelles titulos.

“Até a data em que foi effectuada a venda, os rendimentos da Araraquara não davam para o serviço de juros das debentures o valor do activo era muito inferior á importancia do passivo privilegiado. Me-

“lhorada e desenvolvida a linha, a renda
 “crescerá de um modo notavel e como pela
 “proposta feita pela embargada, os credo-
 “res chirographarios só poderão receber an-
 “nualmente qualquer parte da renda liqui-
 “da da mesma embargada, depois de serem
 “pagos os juros cumulativos e preferenciaes
 “das obrigações dadas aos debenturistas,
 “entenderam estes que um contracto feito
 “com estas clausulas, lhes garantia uma ren-
 “da annual de 5 % e uma excellente cota-
 “ção dessas obrigações nas bolsas euro-
 “péas. E acceitaram a proposta. — *Adol-
 “pho A. da Silva Gordo.*”

(Doc. 31 a fls. 301).

E ainda, em outra parte o eminente advogado disse:

“Invocamos, respeitosamente, toda a
 “atenção do M. Juiz para este ponto im-
 “portantissimo: — se o activo não era suf-
 “ficiente para o pagamento integral privi-
 “legiado, os credores chirographarios esta-
 “vam condemnados á perda integral de
 “seus creditos, não salvando um unico real.

“Esta era a situação verdadeira.

“*Das propostas offerecendo pagamen-
 “to em dinheiro, a melhor era a da ré, pois
 “que offerecia 15 milhões de francos, ou
 “11.400.000\$000. Deduzidas, desta som-
 “ma, as diversas importancias das reclama-
 “ções reivindicatorias, as commissões dos
 “syndicos e liquidatarios e os encargos e di-
 “vidas das massa fallida, os credores deben-
 “turistas só poderiam, si fosse acceita tal
 “proposta, receber cerca de 40 % dos seus
 “creditos, perdendo 60 %. Os credores chi-
 “rographarios nem um vintem.*”

“Era muito mais conveniente, pois, aos
“debenturistas receberem em lugar de du-
“zentos francos por cada debenture, uma
“nova obrigação, com o mesmo valor da
“antiga, que lhes garantisse, durante toda a
“existencia da ré, um juro de 25 francos an-
“nuaes, cumulativos e preferenciaes.

“Iniciado o pagamento desses juros, e
“tendo-se em vista a taxa de juros da Eu-
“ropa, essas obrigações cotadas nas bolsas
“européas com valor superior a 200 fran-
“cos.....

“Por estes motivos, os tres liquidata-
“rios, e a fallida acceitaram a proposta da
“ré — que offereceu os mencionados titu-
“los em pagamento, por considerarem-n’a
“que melhor consultava os interesses de to-
“dos os credores”....

“Quando foi lavrada a escriptura de
“compra e venda, as debentures da Arara-
“quara, de valor nominal de frs. 504 cada
“uma, eram cotadas na Bolsa de Pariz por
“oitenta e dois francos e cinquenta centimos,
“como se vê da mesma escriptura.

“A ré obrigou-se a dar em pagamento
“aos debenturistas outras obrigações com o
“valor nominal de frs. 504 cada uma, ven-
“cendo juros de 5 % ao anno, cumulativos
“e preferenciaes, e que correrão desde 1 de
“Abril de 1914. Ora, restabelecido o paga-
“mento de taes juros — é evidente que
“aquelles titulos terão nas bolsas européas
“cotação muito superior á das antigas de-
“bentures.....

Adolpho A. da Silva Gordo.”

(Doç. 69 a fls. 498 e 499).

Disse por sua vez o digno Dr. João Dente, advogado dos tres liquidatarios, em Março de 1916:

“O activo, generosamente avaliado, não alcançaria em leilão ou mesmo em outro qualquer processo de venda *a somma de dez mil contos*. As receitas da Companhia não permittiam em transe algum, o pagamento dos coupons devidos aos obrigacionistas porque *mal chegavam* para a exploração regular da Estrada, dado o máo estado de seu material fixo e rodantê. Tratava-se de uma Estrada de Ferro *audaciosamente supercapitalisada*. Seu passivo, orçando por 39 mil contos, tinha a contrabalança-o um activo de 16 mil contos, admitindo-se, porém, a exaggerada avaliação technica da Estrada, de fls. 232. A unica maneira de fazer face aos coupons seria permittir o desenvolvimento de seus ramaes e assim o augmento correspondente de suas receitas. Mas, como fazel-o se a Estrada estava sobrecarregada de onus, em extremo?”

“Só havia um recurso: permittir, para o desenvolvimento e criação de novas linhas, a instituição de novas obrigações hypothecarias, que fossem applicadas, exclusivamente, áquelle desenvolvimento do patrimonio que se tornára commum.

“A escriptura, assim mesmo, restringiu o uso dessa faculdade, que só poderá ser adoptada com a fiscalisação directa dos credores.”

“O systema seguido na Companhia Araraquara nada tem *de inedito*. Identico processo tem sido empregado nas reorganizações de todos os caminhos de ferro, na

“America do Norte, quando supercapitali-
“zados como se achava a Araraquara, o que
“largamente vem referido na proposta,
“sendo de especializar o caminho de ferro
“de São Luiz e São Francisco.”

“*Se a venda fosse feita em leilão, cer-
“tamente não se alcançaria melhor propos-
“ta do que a adoptada.*”

“*A Northern apresentou uma proposta
“alternativa: ou pagava em dinheiro 15
“milhões de francos, isto é mais de dez mil
“contos, hoje; ou pagava em obrigações os
“valores integraes dos creditos dos deben-
“turistas e chirographarios. Todos, una
“voce, acceitaram a segunda, como se vê de
“fls. ”*”

“*E’ crível que em leilão, na quadra
“actual, alguém chegasse mesmo ao preço
“da primeira proposta da Northern? E’
“preciso attender a uma circumstancia po-
“derosa — o debito hypothecario da Arara-
“quara attingia a vinte e sete mil contos.
“Em caso algum, nem mesmo na quadra
“das loucuras financeiras que tanto nos de-
“bilitaram, a Estrada vendida alcançaria
“aquelle preço. Isto significa que, a não ser
“nas condições adoptadas, os credores bra-
“sileiros, todos chirographarios, não rece-
“beriam um vintem, e os debenturistas só
“embolsariam uma percentagem inferior a
“40 % de seus creditos:*”

“*Quando o negocio se apresentou, na
“fórma porque foi feito, todos acharam que
“era uma solução ideal... Não faltaram
“elogios á acção daquelles que mais enca-
“minharam a liquidação, para semelhante
“desfecho...”*”

“Em vez de atacar L. Behrens & Sohne, que foram neste negocio de uma cordura absoluta para todos os credores, maximé para os nacionaes, garantindo, desde os primeiros dias da fallencia, que nenhuma liquidação interviria se áquelles credores nacionaes não fosse assegurada uma posição condigna; em vez de atacar os trustees, que garantiram os direitos dos débenturistas, assegurando-lhes juros fixos, cumulativos e preferenciaes desde o vencimento do ultimo coupon — era preferivel encarar, imparcialmente, a verdadeira posição que elles sempre mantiveram...”

João Gonçalves Dente.

(Doc. 66 fls. 487 a 489).

Depois da discussão geral, a segunda proposta da São Paulo Northern foi accета por todos os presentes como sendo a melhor, e os tres liquidatarios emittiram opinião formal, não só sobre a referida proposta, como sobre as demais, de conformidade com o artigo 123 da Lei das Fallencias, tendo sido o parecer dos liquidatarios encaminhado ao Juiz da fallencia antes que elle *decidisse* qual a proposta que deveria ser accета — no caso de uma das duas propostas salvaguardar no seu entender os interesses de todos os credores.

Os pareceres dos liquidatarios constam da acta de abertura das propostas, que é interessante reproduzir abaixo e da qual encontra-se uma certidão a fls. 566 e 568.

Vamos transcrevel-a:

“Aos dezeseite dias do mez de Janeiro do anno de mil novecentos e dezeseis, no

“escriptorio da Companhia Estrada de Fer-
“ro de Araraquara, ás tres horas da tarde,
“presentes os liquidatarios Senhores Fran-
“cisco de Sampaio Moreira acompanhado
“do seu advogado Dr. João Gonçalves
“Dente, Edward W. Wysard e Fritz We-
“ber, bem como o representante da fallida
“Conde Sylvio Penteado, na presença de
“todos os interessados, foram abertas as
“propostas apresentadas para a compra do
“activo da massa, conforme os annuncios
“publicados pela imprensa diaria desta Ca-
“pital e do Rio de Janeiro, nos termos e
“pela fórma determinada da lei sendo la-
“vrada a presente acta que vae por todos
“assignada: *pelo liquidatario Francisco de*
“*Sampaio Moreira foi dito que achando*
“*que a proposta da São Paulo Northern*
“*Railroad Company é a que melhor consul-*
“*ta os interesses de todos, a acceita, ficando*
“*estabelecido que o faz sobre as seguintes*
“*condições: a) Os debenturistas receberão*
“*em substituição de suas debentures, obri-*
“*gações de emissão da Companhia propo-*
“*nente, sem privilegio ou garantia hypothe-*
“*caria alguma; b) Os chirographarios tam-*
“*bem receberão os seus creditos em obriga-*
“*ções da Companhia proponente, do valor*
“*nominal de réis duzentos mil réis pela im-*
“*portancia integral por que foram admitti-*
“*dos na fallencia, havendo entre as obriga-*
“*ções a se distribuirem aos debenturistas e*
“*as a se distribuirem aos chirographarios*
“*desegualdade de situação apenas quanto*
“*aos juros, pois que nas obrigações que*
“*substituirem as debentures actuaes, os ju-*
“*ros serão fixos, cumulativos e prefe-*
“*rencias á razão de cinco por cento (5 %)*

“ao anno, ao passo que nas obrigações que
“forem distribuidas aos chirographarios, os
“juros serão correspondentes a metade da
“renda liquida que se apurar em cada anno,
“depois de pagos os juros das obrigações
“que forem distribuidas aos actuaes debenturistas, a qual lhes será distribuida em dividendos; c) Na escriptura definitiva de venda serão fixadas as condições e clausulas que assegurem a realização dos termos da proposta e as que de direito forem necessarias. *Nestas condições, o referido liquidatario não póde duvidar em concordar com a acceitação da mesma proposta, ficando certo que, quaesquer obrigações preferenciaes que a Companhia proponente vier a emitir serão destinadas, exclusivamente, a augmentar as suas linhas, adquirir ramaes ou outros serviços e materiaes que augmentem e melhorem o activo adquirido.* Pelo Sr. Edward W. Wysard foi dito que é tambem seu modo de pensar que a proposta da São Paulo Northern Railroad Company é a melhor. Pelo Sr. Fritz Weber, na sua dupla qualidade de liquidatario e de representante e procurador bastante de L. Beherens & Sohne, como trustees, administradores fiduciarios e representantes de todos os debenturistas, acceita a primeira das propostas submettidas á approvação dos liquidatarios pela São Paulo Northern Railroad Company, nos termos do parecer Sampaio Moreira. *Pelo representante da fallida, Senhor Conde Sylvio Penteado, e em cumprimento do disposto no artigo cento e seis da Lei de Fallencias, foi dito que é de parecer que a mesma proposta é acceitavel por conciliar os interes-*

“ses em presença. Os credores presentes,
“Senhores Doutor Luiz Teixeira Leite, Fer-
“reira Junior e Saraiva, representantados
“pelo Doutor Antonio Bento Vidal Luiz
“Antonio de Souza, Doutor Ignacio de
“Mendonça Uchôa, Doutor Luiz dos San-
“tos Dumont, João Rodrigues de Camargo
“e Companhia Mæchanica e Importadora
“de São Paulo, *declararam acceitar a pro-*
“*posta nos termos do parecer do liquidata-*
“*rio Senhor Francisco de Sampaio Morei-*
“*ra* fazendo resalva de seus direitos contra
“os demais coobrigados nos titulos de que
“são portadores, resalva que expressamente
“tambem foi feita pelo referido liquidata-
“rio Senhor Francisco de Sampaio Moreira,
“porquanto todos os chirographarios enten-
“dem que os titulos que vão receber valem
“a procentagem fixada na clausula segun-
“da da proposta. Além da proposta que aca-
“ba de ser acceita, foram apresentadas mais
“s seguintes propostas: primeira, de L.
“Behrens & Sohne; segunda, de A. Lewan-
“dowsky; terceira, da Companhia fallida;
“as quaes foram recusadas, mas que, no
“emtanto, serão submittidas á apreciação
“do Meretissimo Juiz da Fallencia. Edward
“W. Wysard, F. Weber, Francisco de Sam-
“pao Moreira, p. fallida Sylvio Penteadó,
“Luiz Antonio Teixeira Leite, Antonio
“Bento Vidal, Luiz Antonio de Souza, João
“Rodrigues de Camargo por si e p. p. do
“Doutor Paulo Maugé, Ignacio de Mendon-
“ça Uchôa, Luiz Santos Dumont p. p.
“Companhia Mechanica e Importadora de
“São Paulo, Benedicto Galvão, São Paulo
“Northern Railroad Company, P. Deleu-
“ze, President. Era o que se continha em

“dito documento aqui transcripto dos pro-
 “prios autos aos quaes me reporto e de onde
 “bem e fielmente fiz extrahir a presente
 “certidão que depois de conferir e concertar,
 “por achar conforme, subscrevo e assigno
 “n’esta cidade de São Paulo, aos treze de
 “Julho de mil novecentos e dezesete. Eu,
 “Climaco Cesar de Oliveira, escrivão, a
 “subscrevi e assigno. Climaco Cesar de
 “Oliveira

São Paulo, 13 de Julho de 1917.

Climaco Cesar de Oliveira.”

(Doc. 88 a fls. 566-8).

Lendo-se essa acta vê-se que, seguindo o exem-
 plo do representante da fallida e da Banque Fran-
 çaise pour le Brésil, o liquidatario Sr. Francisco de
 Sampaio Moreira *impôz como condição absoluta de*
sua acceitação que as obrigações que a São Paulo
Northern deveria dar aos antigos debenturistas não
poderiam ser hypothecarias, accrescentando ainda
 que ficava bem entendido que

“quaesquer obrigações preferenciaes que a
 “Companhia proponente viesse a emittir,
 “seriam destinadas, exclusivamente, a au-
 “gmentar as suas linhas, adquirir ramaes
 “ou outros serviços e materiaes que au-
 “gmentassem e melhorassem o activo ad-
 “quirido.”

Essa condição foi mantida na escriptura de com-
 pra e venda, de 7 de Fevereiro de 1916, clausula 4^a, o
 que demonstra de maneira evidente a bôa fé com que
 tudo foi estipulado.

E' interessante confrontar-se esse parecer dos liquidatarios com a declaração de um d'elles, o Sr. Fritz Weber, que era ao mesmo tempo representante dos "trustees" dos debenturistas na fallencia, publicado no *Estado de São Paulo* de 10 de Agosto de 1917 e que se encontra a fls. 367 e 368.

"Assumi as funcções de liquidatario da
"fallencia da Companhia Araraquara, pou-
"cos dias antes da abertura das propostas
"cuja chamada tinha sido decidida pelos li-
"quidatarios que funcionavam antes d'es-
"sa data; os Srs. Francisco de Sampaio
"Moreira, Banque Française et Italienne
"pour l'Amerique du Sud e o Sr. Wissin-
"ger. O M. Juiz da fallencia achava-se,
"então, de posse de um requerimento de di-
"versos credores solicitando a venda em lei-
"lão da massa fallida, na conformidade do
"art. 126 da Lei de Fallencias, que precei-
"tua que os bens gravados com hypotheca
"devem ser vendidos em leilão.

"Os tres liquidatarios concordaram em
"pedir ao juiz que fosse adiado o despacho
"d'essa petição até conhecer-se o resultado
"da abertura das propostas; os outros li-
"quidatarios consideravam de facto, como
"eu, que, em vista das condições existentes
"n'aquella época a venda em leilão teria
"sido um desastre, tanto para os chirogra-
"pharios como para os debenturistas, pois
"não parecia provavel que um grupo qual-
"quer offerecesse em pagamento a dinheiro
"à vista, como é o caso nas vendas em lei-
"lão, uma importancia que permitisse ou-
"tra cousa que um insignificante rateio en-
"tre os debenturistas e o sacrificio comple-
"to dos chirographarios. (A. E. de F.

“São Paulo-Goyaz foi vendida, pouco de-
“pois, por 1.500 contos que, em proporção
“à kilometragem respectiva das estradas,
“daria 2.700 contos para a C. Araraqua-
“ra).

“Havia, porém, graves questões a res-
“peito da legitimidade da venda por pro-
“postas, em face do texto do art. 126 da
“Lei das Fallencias, a venda por propostas,
“existindo bens hypothecados, sendo em
“geral admittida sómente mediante accei-
“tação pela unanimidade ou quasi unanimi-
“dade dos credores.

“Pareceu-me, porém, bem como aos ou-
“tros liquidatarios, que o interesse commum
“(que a venda em leilão só podia sacrifi-
“car) requeria que se chegasse, se possivel,
“a um accôrdo satisfactorio sobre uma das
“propostas antes de proferir o despacho o
“M. Juiz da fallencia na petição sollicitan-
“do a venda em leilão.

“Em conseqüencia, as propostas foram
“abertas, conforme tinham decidido os li-
“quidatarios, meus antecessores, em 17 de
“Janeiro de 1916. Essas propostas eram
“em numero de quatro: uma, offerencia
“1.000.000 de francos em dinheiro; a se-
“gunda offerencia 2.000.000 de francos em
“dinheiro; a terceira reduzia o valor nomi-
“nal das debentures de 50 %, ou seja 250
“francos por cada uma, e a quarta era a da
“São Paulo Northern Railroad Company.

“Nos termos dessa proposta os deben-
“turistas da antiga Companhia receberiam
“da nova companhia titulos novos de 500
“francos com direito aos juros de 5 % cu-
“mulativos desde a data do pagamento do

“ultimo coupon dos antigos titulos, em
“1914.

“Julguei então, como ainda julgo actual-
“mente, que das propostas apresentadas, a
“da Northern era a mais favoravel aos in-
“teresses dos debenturistas, conciliando ao
“mesmo tempo esses interesses com os dos
“chirographarios.

“Tal opinião era, aliás, a dos dois outros
“liquidatarios, a de todos os outros credores
“presentes ou representados na assembléa
“em que foram abertas as propostas, e a do
“S. D. Curador das massas fallidas.

O M. Juiz da fallencia decidiu, por
“sua vez, que essa proposta era a que me-
“lhor consultava a todos os interesses em
“presença e na mesma sentença decidiu a
“sua acceitação e indeferiu o requerimento
“de venda em leilão.

“Os autores desse requerimento não ag-
“gravaram da decisão do juiz, de fórma que
“a sua abstenção coñstituia a acceitação ta-
“cita da proposta da Northern, ficando, as-
“sim, definitivamente afastado o perigo que
“havia para os debenturistas no alludido re-
“querimento. . .

Acreditamos que essa declaração dispensa com-
mentarios.

Cumpré notar que todos os credores presentes,
representando praticamente a totalidade dos creditos
admittidos á fallencia, acceitaram a proposta da São
Paulo Northern e assignaram uma declaração a esse
respeito na acta da assembléa.

E' de notar-se igualmente que o proprio repre-
sentante da fallida, Conde Silvio Penteado, tambem

um dos proponentes, concordou em que a proposta da São Paulo Northern era a melhor então apresentada. E a acceitação dessa mesma proposta consta da acta já reproduzida.

De conformidade com o disposto no art. 123, os liquidatarios transmittiram o seu parecer ao Juiz, que mandou ouvir o Curador das massas.

A opinião do curador foi que a proposta da São Paulo Northern era a melhor de quantas foram apresentadas.

Finalmente, o Juiz da fallencia, considerando, como todos os credores interessados, como o representante da fallida, como o Curador das Massas, que a proposta da São Paulo Northern era a melhor e que salvaguardava perfeitamente todos os interesses ligados á fallencia, decidiu acceita-la pelo seguinte despacho:

“Vistos estes autos, etc., etc.:

“Preliminarmente: não assistindo
 “em rigor de direito, aos supplicantes de
 “folhas mil quatrocentos e setenta e seis
 “e mil quatrocentos e noventa e tres como
 “simples credores chirographarios — a
 “faculdade de reclamar contra a venda
 “dos bens da massa, conforme a preferen-
 “cia dada pelos liquidatarios nos termos
 “do artigo cento e vinte e tres da lei nu-
 “mero dois mil e vinte e quatro de mil no-
 “vecentos e oito, visto se acharem a tal
 “respeito, de accôrdo, os credores deben-
 “turistas, a quem pelo privilegio hypothe-
 “cario que mais compete “ex vi legis”, era
 “quem assistia a faculdade de fazer tal
 “reclamação com fundamento no artigo

“cento e vinte e seis da Lei citada, e tendo
“e a vista tambem a procedencia da res-
“posta dos liquidatarios da folha “mil
“quatrocentos e setenta e sete — Inefi-
“ro as ditas petições, e declaro valido e
“legal o processo de venda adoptada pe-
“los liquidatarios, embora estejam os bens
“da massa sujeitos a onus hypothecario.

“De meritis”. Attendendo a que são
“favoraveis a informação dos liquidata-
“rios e bem assim os pareceres da fallida
“por seu representante, Conde Sylvio Al-
“vares Penteado, e Doutor Curador Fis-
“cal, sobre a proposta feita por parte da
“Companhia “São Paulo Northern Rail-
“road Company” por seu representante P.
“Deleuze quanto a sua primeira carta e sob
“as clausulas indicadas pelo liquidatario
“Senhor Francisco Sampaio Moreira.

“Attendendo a que essa proposta está
“no caso de bem garantir os interesses dos
“credores em geral, tanto que os mesmos
“lhe prestam tambem o seu apoio como se
“evidencia dos autos: attendendo a que foi
“observado o processo respectivamente
“prescripto no artigo cento e vinte e tres
“da Lei de Fallencias, em vigor; atten-
“dendo a que o Doutor Curador Fiscal em
“seu parecer de folhas mil quatrocentos e
“noventa e dois, entende que a referida
“Companhia referente, deve provar a sua
“identidade e depositar em Juizo os seus
“estatutos, mas que é dispensavel o pre-
“enchimento dessas formalidades em vista
“não só de não haver duvida alguma so-
“bre a identidade da mesma companhia
“como porque os seus estatutos não de-

“vem ser depositados neste juízo e sim
 “exibidos ao poder competente com o res-
 “pectivo pedido de autorização para poder
 “a dita Companhia funcionar no Brasil.
 “Foi resolvido que seja accceta a proposta
 “feita pela São Paulo Northern Railroad
 “Company conforme as clausulas indica-
 “das pelo liquidatario Senhor Francisco
 “de Sampaio Moreira, e nos termos cons-
 “tantes dos autos a folhas mil quatrocen-
 “tos e oitenta e do parecer do Doutor
 “Curador Fiscal, passando-se, porém, a
 “competente escriptura, só depois de achar-
 “se a companhia legalmente autorisada
 “para funcionar no paiz. Nessa conformi-
 “dade espeça-se o alvará respectivo. Cus-
 “tas pela massa São Paulo.

Trinta e um de Janeiro de mil novecen-
 “tos e dezeseis. — JOÃO BAPTISTA MAR-
 “TINS DE MENEZES.”

(doc. 42 a fls. 316 e 317)

Tendo sido imposto pelo digno Dr. Juiz da
 Fallencia que ficava dependendo de autorização
 para a São Paulo Northern funcionar no Brasil a
 transferencia do activo da massa fallida, e tendo
 sido essa condição preenchida foi expedido o seguinte
 alvará judicial:

“O Dr. João Baptista Martins de Me-
 “nezes, Juiz de Direito da Segunda Vara
 “Commercial desta Cidade de S. Paulo.

“Faço saber que attendendo ao que me
 “requereram Francisco Sampaio Moreira,
 “F. Weber e Edward W. Wyzard, liqui-

“ datarios da massa fallida da Companhia
“ Estrada de Ferro Araraquara, e tendo em
“ vista os pareceres dos representantes da
“ fallida e do Dr. Curador Fiscal das Mas-
“ sas Fallidas, pelo presente *autorizados fi-*
“ *cam os mesmos liquidatarios — requieren-*
“ *tes a transferir por venda a São Paulo*
“ *Northern Railroad Company*, uma vez que
“ esta Companhia se mostre autorizada a
“ funcionar no paiz, o activo integral da
“ massa fallida que representam nos tempos
“ da proposta da requerente, e *observadas*
“ *as condições estabelecidas pelo liquidata-*
“ *rio Francisco de Sampaio Moreira*, a sa-
“ ber:

a) — Os debenturistas receberão em
“ substituição de suas debentures obriga-
“ ções de emissão da Companhia proponen-
“ te (a São Paulo Northern Railroad Com-
“ pany), *sem privilegio ou garantia hypo-*
“ *thecaria alguma*;

b) — Os chirographarios tambem rece-
“ berão os seus creditos em obrigações da
“ Companhia proponente, do valor nominal
“ de duzentos mil réis, pela importancia in-
“ tegral por que foram admittidos na fallen-
“ cia, havendo entre as obrigações a se dis-
“ tribuirem aos debenturistas e as a se dis-
“ tribuirem aos chirographarios, igualdade
“ de situação juridica e differença apenas,
“ quanto aos juros, pois que, nas obrigações
“ que substituirem as debentures actuaes, os
“ juros serão fixos, cumulativos e preferen-
“ ciaes, á razão de cinco por cento ao anno,
“ ao passo que nas obrigações que forem
“ distribuidas aos chirographarios, os juros
“ serão correspondentes á metade da renda

“ liquida, que se apurar em cada anno, de-
 “ pois de pagos os juros das obrigações, que
 “ forem distribuidas aos actuaes debentu-
 “ ristas, a qual lhe será distribuida em divi-
 “ dendos;

c) — Na escriptura definitiva de ven-
 “ da, serão fixadas as condições e clausulas
 “ que assegurem a realisação dos termos da
 “ proposta e as que de direito forem neces-
 “ sarias — *Quaesquer obrigações preferen-
 “ ciales que a Companhia proponente á ac-
 “ quisição vier a emittir, serão destinados
 “ exclusivamente a augmentar as suas li-
 “ nhas, a adquirir ramaes, ou outros servi-
 “ ços e materiaes que augmentem e melho-
 “ rem o activo adquirido.* A proposta acceita
 “ e á qual ficam subordinadas as condições
 “ neste alvará expressas, é a seguinte: em
 “ pagamento da compra do activo integral
 “ da Companhia Estrada de Ferro de Ara-
 “ raquara, sem excepção alguma, compre-
 “ hendendo esse activo todo o material fixo
 “ e rodante, todas as concessões e privile-
 “ gios concedidos á mesma, todas as quan-
 “ tias em caixa, todos os creditos, e, em ge-
 “ ral, todos os direitos daquella Companhia
 “ sobre todos e quaesquer bens, quer esses
 “ direitos tenham sido reconhecidos, quer
 “ não, a Companhia proponente compromet-
 “ te-se, se esse activo lhe fôr concedido:

1º — A pagar aos debenturistas actuaes
 “ da Companhia Estrada de Ferro de Ara-
 “ raquara frs. 30.240.000, — em obriga-
 “ ções que emittirá da renda variavel cumu-
 “ lativa ou “income” debentures, cujos juros
 “ começarão a correr á razão de cinco por
 “ cento, á partir do 1º de Abril de 1914, e

“ serão pagaveis nas condições previstas no
“ artigo terceiro dos seus estatutos.

“ Estas condições, digo obrigações são
“ destinadas a serem trocadas pelos se-
“ nhores liquidatarios da massa pelas obri-
“ gações emittidas pela Companhia fallida
“ na mesma importancia de frs. 30.240.000.

2° — A pagar aos credores chirogra-
“ pharios um por cento do valor de seus
“ creditos em obrigações do valor nominal
“ de cem por cento dos seus respectivos cre-
“ ditos admittidos á fallencia. Estas obriga-
“ ções darão direito á dividendos em cada
“ anno em que forem pagos os dividendos
“ sobre as acções da Companhia proponen-
“ te; a somma dos dividendos eventuaes que
“ poderão assim ser pagos, em qualquer
“ anno, sobre taes obrigações participantes,
“ será tal que o seu total para cada anno de-
“ verá ser igual ao total dos dividendos pa-
“ gos durante o mesmo anno pelas acções
“ da Companhia. Essas obrigações partici-
“ pantes terão o valor nominal de duzentos
“ mil réis cada uma.

3° — A substituir a sua responsabili-
“ dade á da massa fallida nas acções e recla-
“ mações reivindicatorias, movidas contra
“ estas e que não estiverem terminadas, as
“ quaes serão continuadas pela Companhia
“ proponente por sua propria conta.

4° — A pagar em dinheiro todos os en-
“ cargos da massa fallida, commissões dos
“ liquidatarios e dos syndicos, custas judi-
“ ciarias não pagas ainda, impostos, etc.,
“ etc.

5° — A pagar em dinheiro a importancia
“ dos creditos privilegiados, não obrigacio-

“nistas, na importância de pouco mas ou
“menos de vinte e oito contos de réis.

“Assim se cumpra. São Paulo, 4 de Fe-
“vereiro de 1916. Eu, Climaco Cesar de Oli-
“veira, escrevão, o escrevi. — *João Baptista*
“*Martins de Menezes.*”

(fls. 79-80-81)

Do exame do julgamento decorre que o Juiz não só accitou a proposta da São Paulo Northern como também rejeitou simultaneamente o pedido de venda em leilão, feito pelos credores chirographarios, — British Bank of South America Ltd. e Ferreira Junior & Saraiva, venda essa que, pelos motivos já explicados, seria desastrosa para os debenturistas.

Afastado esse perigo pelo consentimento unanime de todos os credores accitando a proposta da São Paulo Northern, por sua vez os chirographarios, diante das razoaveis vantagens que lhes trazia a referida proposta não só desistiram de atacar a validade das debentures como deixaram de recorrer a qualquer outra medida que pudesse comprometter os interesses dos obrigacionistas.

Assim, pois, a escriptura de venda da massa fallida foi lavrada a 7 de Fevereiro de 1916, entre os liquidatarios e a São Paulo Northern, depois de approvado o texto da mesma escriptura, pela commissão dos advogados dos credores.

Não deixa de ser interessante notar-se que o Sr. Dr. João Sampaio (um dos illustres advogados do venerando autor do processo) collaborou na confecção da referida escriptura, como o fez notar o Sr. Dr. João Dente no documento que se encontra a fls. 489 destes autos.

“... Foi encarregado de convocar
“uma reunião para este fim o advogado si-

“gnatario desta contra-minuta. De facto, por publicações repetidas pela imprensa, convocou a reunião desejada, como provam os annuncios juntos.

“Realisada aquella, os credores chirographarios presentes, por unanimidade suggestiva, — elegeram seus representantes os dignos profissionaes, — Dr. João Sampaio, o mesmo illustre advogado dos aggravantes, Dr. José Borges, como representante do British Bank, do Banco Allemão e de Herm. Stoltz, e o Dr. Ernesto Pujol. Esta commissão ficou encarregada de cuidar dos interesses dos chirographarios brasileiros e de zelar pela redacção da escriptura.

“Traçadas as bases da escriptura, de accôrdo com o rascunho offerecido pela adquirente e as modificações suggeridas pelos chirographarios, o signatario desta contraminuta mandou, acompanhada de uma carta, cópia da minuta definitiva a cada um dos membros da referida commissão, para seu parecer. *Respondeu o illustre Dr. João Sampaio, concordando com a minuta e suggerindo uma modificação, que foi acceita, como se vê do documento ora offerecido.*

“Respondeu o patrono dos Bancos Bristish e Allemão, como se vê da carta que se offerece. Respondeu o advogado de Ferreira Junior & Saraiva, como tambem se vê da carta, tambem junta. *O castello de areia foi, pois, edificado com a intelligencia, ajuda e precioso auxilio do mesmo illustre e honrado professional que ora o quer pôr abaixo.*”

Eis o texto da addição feita na escriptura pelo Sr. Dr. João Sampaio (doc. 89 á fls. 569):

“... O que se acha declarado na clausula terceira, parte gryphada, parece-me em contradicção com o que se declarou na parte segunda (Parte sublinhada) a respeito do pagamento eventual de juros (ou dividendos) aos chirographarios, mesmo na vigencia das obrigações preferenciaes dos actuaes debenturistas. Penso que se poderia remediar a desharmonia apparente, acrescentado na clausula terceira, depois das expressões “solvidas as dividas” o seguinte: — e vencidas.

S. Paulo, sete-dous-novecentos dezesete.

JOÃO SAMPAIO.

Convém notar o que rezam documentos de fls. 350|1. Delles se verá que o primeiro credor chirographario que acceitou, em primeiro lugar a proposta da São Paulo Northern e depois os titulos da referida sociedade (dando quitação do seu credito á massa fallida) foi o Dr. Luiz Antonio Teixeira Leite, antigo administrador da Companhia fallida, e conhecedor seguro das circumstancias em que se fez a emissão das debentures.

Feito o accôrdo geral, desapareceram todos os perigos em que tinham incorrido os debenturistas. Era para suppôr que o negocio estava completamente terminado. A compra feita em plena concorrência publica, resultou numa operação onde se assegurava aos debenturistas, com absoluta prioridade sobre todos os outros interessados, os juros de 5 % a contar do ultimo coupon de juros não pago.

A explicação dada pela São Paulo Northern nos

jornaes de S. Paulo em 15 de Outubro de 1917, esclarece perfeitamente o assumpto.

Vamos transcrevel-a para esclarecimento de juizo.

“SÃO PAULO NORTHERN RAILROAD COMPANY

“ Pelo “Estado de S. Paulo” de 10 de
“ Agosto de 1917 historiamos amplamente
“ a maneira pela qual fizemos aquisição da
“ massa fallida da Companhia Estrada de
“ Ferro de Araraquara; nenhum ponto das
“ nossas declarações foi refutado e acredi-
“ tavamos que essa polemica tivera um fim.

“ Algumas notas dadas a lume pela
“ imprensa, recentemente, vieram mostrar-
“ nos que a polemica ainda perdura; assim
“ sendo, voltamos á carga, pois jámais con-
“ sentimos fosse formulada qualquer ac-
“ cusação á nossa empreza sem que, sem
“ mais tardança, lhe oppuzessemos formal
“ desmentido.

“ Repetimos aqui o que já tivemos occa-
“ sião de fazer estampar no “Estado de São
“ Paulo” de 10 de Agosto de 1917: os en-
“ cargos financeiros, pagaveis em dinheiro,
“ immediatos ou eventuaes, assumidos pela
“ nossa Companhia, em virtude da aquisição
“ que fizera, elevaram-se á um total approxi-
“ mado de 3.000 contos de réis, não entrando
“ em linha de conta os titulos que entregamos
“ aos credores debenturistas e chirographa-
“ rios.

“ Nenhum dos grupos brasileiros ou eu-
“ ropeus, que teriam desejado entrar em

“ *concorrência conosco, abalçou-se a as-*
 “ *sumir esses encargos* (que poderiam exi-
 “ *gir consideráveis desembolsos imediatos,*
 “ *sob pena de fallencia); nenhum desses*
 “ *grupos abalçou-se a apresentar uma*
 “ *proposta que apresentasse vantagens equi-*
 “ *valentes para os credores debenturistas e*
 “ *chirographarios da antiga Companhia*
 “ *Araraquara.*

“ *Entre a data em que a venda foi de-*
 “ *cidida e a data em que a venda teve lugar,*
 “ *medeou um largo espaço de tempo; entre*
 “ *a abertura das propostas e a escriptura de*
 “ *compra e venda escoaram-se algumas se-*
 “ *manas.*

“ *A nossa proposta foi aceita sem dis-*
 “ *crepância, sem sombra de reclamação, e*
 “ *ainda mais, sem que qualquer outro gru-*
 “ *po manifestasse o minimo desejo de assu-*
 “ *mir encargos identicos aos que assumi-*
 “ *mos.*

“ *A 7 de Fevereiro de 1916, com as-*
 “ *sentimento geral, assignamos a escriptura*
 “ *de compra e venda.*

“ *Desde essa data, isto é, desde que os*
 “ *nossos adversarios se viram livres da ne-*
 “ *cessidade de apresentar, ao par de suas*
 “ *criticas, uma proposta concreta melhor do*
 “ *que a nossa, assumindo a responsabilidade*
 “ *dos compromissos financeiros que della*
 “ *decorreriam, não cessamos de ser alvo dos*
 “ *mais variados ataques.*

“ *Devemos frizar que cada ataque foi*
 “ *precedido ou seguido de propostas*
 “ *concretas muito diversas do que era es-*
 “ *tampado nos jornaes; devemos fazer re-*
 “ *saltar ainda que, no caso de aceitarmos*

“ essas propostas, os proponentes teriam
“ proventos muito apreciáveis.

“ A proposito do ultimo incidente em
“ questão, certos adveŕsarios da nossa em-
“ preza procuraram approximar-se de nós
“ e informar-nos de que, se não nos dispu-
“ zessemos a ceder o nosso activo a um gru-
“ po ligado a uma outra estrada de ferro
“ brasileira (naturalmente em condições
“ vantajosas, já para esse grupo, já para os
“ intermediarios na transacção) *seriamos*
“ *alvo de novos ataques.*

“ Demos uma unica *resposta*: foi que
“ essas ameaças que nos preocupavam mui-
“ to pouco e que, se alguém quizesse sub-
“ metter propostas ao nosso exame, essas
“ propostas seriam examinadas por nós só-
“ mente pelo lado dos meritos que porven-
“ tura apresentassem; accrescentámos mais
“ que a nossa situação quer legal quer mo-
“ ral é inatacavel e que, como vimos fazendo
“ desde muito, estamos dispostos a defen-
“ del-a pela imprensa ou perante os tribu-
“ naes.

“ Está dada a explicação e passamos a
“ desmentir, mais uma vez, diversas *ca-*
“ *lumnias* que vem de ser repetidas:

“ Si fomos declarados, judicialmente,
“ adquirentes do activo da massa fallida da
“ Companhia Araraquara, é incontestavel-
“ mente porque a nossa proposta foi a me-
“ lhor de todas quantas foram apresentadas.

“ Se tivesse sido apresentado proposta
“ melhor do que a nossa, o M. Juiz da fal-
“ lencia tel-a-ia indubitavelmente acceita.

“ Se se deu baixa na hypotheca que onerava
“ os bens da Companhia Araraquara, foi

“ porque depois da venda judicial desses
“ bens e seu pagamento, nenhuma hypotheca
“ podia legalmente subsistir e isso de ac-
“ côrdo com os termos dessa venda.

“ Se não se fez nenhuma hypotheca
“ nova foi porque um dos liquidatarios da
“ massa, identificado com importantes in-
“ teresses chirographarios, subordinou for-
“ malmente a sua accettazione da nossa pro-
“ posta á essa condição e essa condição foi
“ mantida na decisão judicial que aceitou
“ a nossa proposta.

“ Vamos repetir: as pessoas ou os gru-
“ pos que nos tem atacado desde a acceta-
“ tação da nossa proposta, tinham toda a
“ liberdade de fazer, ha dous annos, propos-
“ ta melhor do que a nossa... assumindo os
“ mesmos encargos e os mesmos riscos fi-
“ nanceiros... se pudessem ou ousassem
“ fazel-o.

“ Ha seis mezes, na presença de teste-
“ munhas, tivemos occasião de offerecer o
“ nosso lugar a um desses grupos (trata-se
“ precisamente do grupo que nos fez recen-
“ temente a communicação de que fallamos
“ mais alto); poderia o dito grupo sub-
“ stituir a nos... mas o grupo recuou, não
“ querendo nessa época, como não quizera
“ no começo de 1916, assumir os encargos
“ financeiros que assumimos.

“ Assim sendo, a nossa companhia con-
“ tinuou a arcar com a responsabilidade dos
“ seus compromissos... e continuará a fa-
“ zer honra á elles e a todos os seus encar-
“ gos contractuaes.

São Paulo Northern Railroad Company. (doc 19
a fls. 251).

PRELIMINARES

I

Incompetencia:

1º) Pelos documentos de fls. 8, 82, e 75, de fls. 149, 558 e 523, pela propria exposição do digno patrono no ex-adverso, chega-se a conclusão de que *os titulos enumerados no deposito de fls. 31|49 e 612|620* não foram ainda definitivamente transferidos ao autor.

Emquanto não fôr exhibida a parte complementar dos certificados de deposito, isto é, o instrumento de cessão a que se refere o documento de fls. 149 e 620, taes titulos pertencem a estrangeiros.

Conforme se verifica a fls. 614, 618 e 619, linhas 1.691 2.014, 2.129, *os propios titulos exhibidos nestes autos* pertencem a M. Zemette, Jacques Cohen e Albert Cohen. Foi com estes titulos que interpuzeram o agravo na Justiça local para discutir materia identica á que é novamente levantada nestes autos. Foi com esses titulos que um dos illustrados patronos ex-adverso funcionou na Justiça local, em nome dos seus antigos clientes para impugnar a venda da massa fallida, e mandato dos trustees e a baixa da hypotheca.

E' com esses mesmos titulos que se discute nestes autos as mesmas theses, já impugnadas, debatidas e vencidas.

São titulos todos de estrangeiros, habitantes no estrangeiro, que não podem justificar a dualidade do

domicilio para a intervenção da Justiça Federal a fim de julgar o feito.

Posta a causa nos termos em que se acha, *só a Justiça do Districto Federal poderá ser competente*. Torna-se, pois, evidente que a Justiça Federal, encarada sob este aspecto da não existencia da dualidade de domicilio, é incompetente para processar e julgar o feito.

Ainda mesmo que se não considerasse demonstrado que os possuidores actuaes das debentures são estrangeiros para ficar estabelecida a competencia da Justiça local deste districto, ainda assim o M. Juiz não poderia declarar-se competente em virtude do artigo 62 da Constituição.

“O principio dominante, — diz M. I. Carvalho de Mendonça em seu folheto “Da acção rescisoria das sentenças julgadas”, a paginas 29 e 31 — em processo para a propositura das acções, quer reaes, pessoaes, é que ella deve ter lugar no fôro do domicilio do Réo.

“Estabelecido o principio de que a acção rescisoria deve ser proposta no Juizo da sentença rescindenda, a regra não sofre excepção, dado que a ultima tenha sido proposta de accôrdo com o principio invocado.

“No actual regimen, entretanto, impõe-se uma irrecusavel excepção á regra referida.

“A criação das duas Justiças impoz a necessidade de delimitar constitucionalmente as respectivas competencias.

“Ninguem ignora que *prevaleceu com regra a competencia local. A competencia federal é sempre de excepção.*

“ Ora, entre as especies que incidem na
 “ competencia federal existe aquella em que
 “ as partes litigantes residem em Estados
 “ diversos. (44)

“ Por outro lado, a *Constituição véda a*
 “ *Justiça Nacional intervir em questões sub-*
 “ *mettidas aos tribunaes dos Estados, bem*
 “ *como annullar, alterar ou suspender as*
 “ *decisões ou ordens deste. (45)*

“ Surge então a hypothese, mui vul-
 “ gar, mas que merece estudo e reflexão.

“ *Ocorre um pleito entre cidadãos do*
 “ *mesmo Estado, ou seja da mesma comar-*
 “ *ca. Ulteriormente, porém, uma das partes*
 “ *muda de residencia para outro Estado e*
 “ *uma dellas quer propôr a rescisão da sen-*
 “ *tença proferida.*

“ *E' um conflicto que desde logo se es-*
 “ *tabelece entre a lei local, a lei commum e*
 “ *o preecito constitucional.*

“ *Deve-se suppôr que tal conflicto seja*
 “ *solvido sem mais discussão, em favor da*
 “ *lei basica.*

“ A questão tem, entretanto, suas com-
 “ plicações especiaes.

“ Um argumento que se impõe como ir-
 “ recusavel é que a competencia da Justiça
 “ local ficou firmada desde que foi proferi-
 “ da a primeira sentença, a sentença rescin-
 “ denda.

“ *Si, após, esta, uma das partes, autor*
 “ *ou réo, transformado em réo ou autor na*
 “ *rescisoria, mudou seu domicilio, este facto*
 “ *posterior não póde justificar a interven-*

(44) Constituição Federal, art. 60 d.

(45) Constituição Federal, art. 62.

“ ção da Justiça Federal na questão já sub-
“ mettida a Justiça local *ratione materiae*.

“ Isto quer dizer que, embora as partes,
“ na acção rescisoria residam em Estados
“ diferentes, a regra constitucional do ar-
“ tigo 60 d deve ser entendida com a limita-
“ ção do art. 62, comprehensiva da acção
“ rescisoria, quando esta visa a declaração
“ de nullidade de uma sentença de Juiz local.

“ Esta solução, unica que a hypothese
“ comporta, tem já sido consagrada em Ac-
“ cordams do Supremo Tribunal. (46)

Eis aqui um accordam do Supremo Tribunal Fe-
deral proferido recentemente em um caso semelhante
ao caso actual:

“ N. 2.477. Vistos, relatados e discuti-
“ dos estes autos de appellação civil inter-
“ posta por Francisco Fernandes de Araujo
“ da sentença de fls. (de que foi prolator
“ o Exmo. Ministro Pires e Albuquerque),
“ que decidiu preliminarmente pela incom-
“ petencia do Juizo para conhecer da acção
“ proposta pelos appellantes contra os ap-
“ pellados Josepha Sanches e Emilia San-
“ ches, accordam em negar provimento a re-
“ ferida appellação, para confirmar a
“ sentença appellada, cujos fundamentos
“ são conforme á Constituição da Repu-

“ (46) Accordam do Supremo Tribunal Federal n. 91,
“ de Setembro de 1900; n. 1.593, de 10 de Julho de 1912;
“ n. 1.672, de 30 de Agosto de 1913. Neste ultimo os
“ votos dos Drs. Lessa e Murinho apoiavam a compe-
“ tencia federal. “Revista de Direito”, XXX, pag. 499 e
“ segs. O Acc. n. 2.309, de 20 de Janeiro de 1914, fir-
“ mou o principio geral que o art. 62 da Constituição,
“ como fundamental a dualidade das magistraturas, deve sempre
“ prevalecer. E’ innegavel.

“ blica, art. 62, que não se limita a
 “ sentenças proferidas em processos no con-
 “ tencioso, porquanto, *vêda a Justiça Fe-*
 “ *deral annullar, suspender ou revogar, ex-*
 “ *cepto em casos expressamente previstos as*
 “ *decisões ou ordens da Justiça local. Custas*
 “ pelos appellantes.

“ Supremo Tribunal Federal, 30 de De-
 “ zembro de 1914.

“ (a) H. do Espírito Santo, P.

“ “ Sebastião de Lacerda, Relator.

“ “ J. L. Coelho Campos.

“ “ M. Murtinho.

“ “ André Cavalcanti.

“ “ Pedro Lessa.

“ “ Godofredo Cunha.

“ “ Leoni Ramos.

“ “ G. Natal.

“ “ Canuto Saraiva.

“ “ Pedro Mibielli.

“ Fui presente — Muniz Barreto.

Esse accordam foi UNANIMEMENTE CONFIR-
 MADO, em gráo de embargos, pelo accordam de 23 de
 Dezembro de 1915.

Finalmente, no “Manual de Jurisprudencia”, pu-
 blicado pelo Excellentissimo Juiz *a quo*, encontra-se o
 seguinte:

“ Não póde intervir para annullar actos
 “ ou sentenças da Justiça local sem attentar
 “ contra o preceito do art. 62 da Const. da
 “ Republica, salvo por via de recursos pre-
 “ vistos pela mesma Constituição. Acc.
 “ n. 226, de 27 de Julho de 1910; ac.
 “ n. 1.351, de 22 de Abril de 1911; ac.
 “ n. 2.023, de 1º de Maio de 1913; ac.

- “ n. 1.689, de 1 de Outubro de 1913; ac.
- “ n. 1.633, de 28 de Maio de 1913; ac.
- “ n. 3.316, de 11 de Janeiro de 1913; ac.
- “ n. 2.172, de 31 de Maio de 1913;
- “ (n. 1.308, pag. 235).

Deante do exposto, é evidente a incompetencia do digno Dr. Juiz do Feito para processar e julgar a presente acção.

II

Parte illegitima:

1º) *Os titulos exhibidos, sobre os quaes o autor basea a acção, são evidentemente nullos.*

2º) *Ainda mesmo que esses titulos sejam validos, o autor deveria ter provado que já era o respectivo proprietario em Janeiro de 1916, não obstante dever se interpretar o longo silencio posterior, como uma tacita acceitação da proposta da São Paulo Northern.*

3º) *Admittindo, para argumentar, que os titulos juntos sejam validos, e, admittindo que o Autor é o respectivo proprietario desde Janeiro de 1916, o numero desses titulos não é sufficiente para atacar a validade da venda e da baixa da hypotheca, porque sendo o credito hypothecario uno e indivisivel, só portadores, representando mais de 30.000 debentures, seriam partes legitimas para intentar uma acção desta natureza.*

Antes de tudo, é necessario dizer que ha uma certa exaggeração no valor dado á causa. Jamais ella poderia attingir a 9.000 contos.

A cotação das antigas debentures nos dias que precederam a compra da massa fallida estava mais ou menos de £ 3. — ou frs. 80. — o que por 21.000 titulos dá mais ou menos 1.200 contos.

Na cotação actual de £ 8. — frs. 200 (cotação que foi attingida como feliz resultado da compra da São Paulo Northern) as ditas debentures valeriam mais ou menos 2.800 contos, o que ainda está longe do valor dado.

1º) *Os dez titulos juntos aos autos são nullos não podendo, pois, o autor ser parte legitima para, em nome d'elles promover a presente acção.*

O decreto 177-A, de 15 de Setembro de 1893, que regula a emissão das obrigações preferenciaes ou *debentures* estatue em seu artigo 2, paragrapho 2 o que segue:

“Os titulos de obrigações (debentures),
“além das especificações expressas neste
“art. ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 7, terão estampados
“á margem, numeradamente, os coupons
“correspondentes ao pagamento periodico
“dos juros, accrescendo a esses requisitos:
“1.º *A designação da série a que a obrigação*
“*pertencer; — 2.º o seu numero de ordem;*
“3.º *A data da inscripção do emprestimo no*
“registro geral; — 4.º *A assignatura de*
“*um administrador, pelo menos*”.

Sobre as quatro prescripções do artigo acima, tres não foram observadas no caso das debentures exhibidas.

Ellas não trazem a “designação” da série a que pertencem, nem a data da inscripção do emprestimo

no registro geral, nem a assignatura de um administrador.

Não estão, pois, esses titulos de accôrdo com as prescripções do decreto que regula a respectiva emissão. A ultima das infracções assignalada, isto é, a da ausencia da assignatura de um administrador constitue um vicio capital.

O facto de trazerem as debentures, em lugar da assignatura devida, uma reproducção impressa de assignatura não lhes póde dar nenhuma authenticidade. E si o decreto que regula a emissão das debentures não tivesse especificado que era indispensavel a assignatura de um administrador, pelo menos, essa necessidade teria sido estabelecida sufficientemente pelos principios do direito commum.

Uma debenture é uma obrigação de pagamento, como uma letra de cambio, uma nota promossoria, etc.

E ninguem poderá sustentar que uma letra de cambio ou uma nota promissoria, trazendo sómente uma assignatura impressa, contitua documento authenticico contra a pessoa ou sociedade dada como vedora da dita letra de cambio ou nota promissoria!

O proprio papel moeda traz uma assignatura manuscripta.

Quem garante que a machina impressora dos certificados de fls. 20|29 com a assignatura impressa de Costa Santos, tenha se detido justamente no momento em que attingiu ao numero exacto de 60.000?

E se outros impressores fizessem uns reproducção photographica do titulo, com assignaturas impressas, repetindo os numeros dos titulos diversas vezes, como aconteceu na inesgotavel emissão do emprestimo do Estado de Alagoas?

Junto aos autos ha um documento que constitue uma prova irrefutavel de que, pelo menos 1987 titulos illegitimos foram creados abusivamente!

E' o certificado de deposito do Banco J. Allard & C. (um dos bancos francezes que fizeram a emissão das debentures da Companhia Araraquara em Paris, e em cujos "guichets" eram pagos seus respectivos coupons; vide verso das cautelas de fls. 20 a fls. 29) documento 29 a fls. 283.

Por esse documento vê-se que o Banco J. Allard & C. declara ter em deposito, por conta da Companhia Araraquara, 1987 debentures que não trazem numero: Ha, pois, desde já, uma prova material de que, além dos certificados legitimos das debentures, que deviam ter numeração de 1 a 60.000, foram creados, pelo menos, 1987 certificados illegitimos e sem numeração alguma.

A assignatura impressa do administrador Costa Santos, que figura nas cautelas de fls. 20|29 não poderia pois, de modo algum, lhes dar character de authenticidade.

O mesmo acontece com as assignaturas que figuram á esquerda dos titulos, por baixo das palavras "pour contrôle". Essas assignaturas não são assignaturas de um administrador da Companhia, unico que poderia empenhar validamente a devedora.

Tres assignaturas differentes existem nos 10 titulos exhibidos.

A primeira assignatura se encontra nos titulos de fls. 20, 28, e 29; a segunda nos titulos de fls. 21, 22, 23, 26 e 27 e uma terceira nos de fls. 24 e 25. Ha portanto tres assignaturas differentes para dez titulos, o que corresponderia a 18.000 assignaturas

diversas para as 60.000 debentures que compunham o empréstimo de £ 1.200.000!

A unica assignatura manuscripta que se encontra nos dez titulos é a do illustrado patrono ex-adverso. Não é, porém, de admittir que esta assignatura possa substituir a de um administrador da Companhia e dar validade aos titulos exhibidos!

A ausencia de tres exigencias fundamentaes da lei, e especialmente a não existencia da assignatura de um administrador, pelo menos, da Companhia Araraquara, tudo isso ao lado das impugnações feitas ao credito hypothecario por occasião da classificação dos creditos na fallencia da Companhia Araraquara, faziam prever o formidavel escandalo que se ia levantar em torno das debentures.

Para esclarecimento actual do Digno Dr. Juiz do Feito transcreve-se parte de duas petições onde se exigia a exhibição dos titulos impugnados, tão cuidadosamente até então occultos á investigação dos interessados!

Eis a reclamação:

“Exmo. Snr Dr Juiz de Direito da
“1ª Vara, accumulando a jurisdicção na se-
“gunda.

“O *Dr. Luiz Antonio Teixeira Leite*,
“credor habilitado no processo de fallencia
“da Companhia Estrada de Ferro de Ara-
“raquara, vem, nos termos do artigo oiten-
“ta e tres paragrapho sexto da lei n. 2.024.
“de 17 de Dezembro de 1908, impugnar o

“credito de L. Behrens & Soehne pelos
“fundamentos que passa a expor:

“1º) — Primeiramente, é evidente que
“o credor impugnado não se habilitou legal-
“mente. De facto, nos termos do artigo oi-
“tenta e dois paragrapho primeiro da lei ci-
“tada, os credores habilitados devem jun-
“tar á declaração do seu credito o titulo ou
“titulos em original ou qualquer documento
”que o prove. Ora, os credores impugna-
“dos teem o *dever de offerecer o titulo ori-
“ginal, que, na hypothese, em se tratando
“de titulos ao portador, são debentures, do-
“cumentos representativos do emprestimo
“contrahido. Entretanto, não offereceram
“uma só debenture. É’ manifesto o abuso
“de semelhante pretensão; a natureza dos
“titulos de que se dizem titulares os habili-
“tados, excluem a possibilidade de habilita-
“ção sem a respectiva exhibição.....”*

(Doc. 61 á fls. 455|7)

.....
“Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara
Commercial.

“Herm. Stoltz e The British Bank of
”South America Ltd., credores da fallen-
“cia da Companhia Estrada de Ferro de
“Araraquara, vêm impugnar a declaração
“de credito feita por L. Behrens & Com-
“panhia, pelos motivos seguintes;...

“13º) — *A lei exige requisitos de for-
“ma essencial para as debentures, (Dec.
“quinze setembro noventa e tres, artigo 2º,
“paragrapho 2º) o que demonstra de modo
“irrespondivel a necessidade de exhibição
“de taes titulos para serem admittidos com*

“as vantagens que a mesma lei lhes assegura.

”Nestes termos, requerem que A. a presente impugnação pelo escrivão da fallencia seja processada na forma da lei.

“São Paulo, 14 de Abril de 1914.

“O advogado,

Octavio Mendes ”

(Doc. 18 a fls. 247|50).

Este credores chirographarios exigiam que as debentures fossem apresentadas em apoio do credito hypothecario, admirando-se de que ellas até então não tivessem sido exhibidas. Nenhuma debenture appareceu durante o processo da fallencia o que faz crer que os seus portadores, *scientes dos vicios de que se achavam as mesmas revestidas*, tinham receio de impugnações fundadas n'esses vicios!

Ha ainda um detalhe significativo. O Banco Mercantil do Rio de Janeiro, encarregado de proceder á troca das debentures da São Paulo Northern pelas da Companhia Araraquara, só accitou esse encargo (documento 50 a fls. 349) com a condição de lhe serem apresentadas por um outro Banco as debentures da antiga Companhia Araraquara. Esta precaução do Banco Mercantil naturalmente provirá de não querer elle ir de encontro á impossivel situação de haver entregue um numero limitado das novas obrigações authenticas em troca da parte de illimitado numero de antigos certificados illegitimos, porventura existentes, para que, depois de esgotadas as

novas debentures authenticas ainda continuasse a receber um numero sempre crescente de interminaveis certificados de debentures illegitimas da antiga Companhia Araraquara que poderiam trazer todos a mesma assignatura impressa!

A explicação que se póde ter, á primeira vista, para os titulos impugnados é que não se trata de debentures definitivas que representavam o credito de £ 1.200.000, mas tão sómente de cautelas provisórias creadas e emitidas por banqueiros francezes.

Suggere-nos esta explicação o mecanismo habitual das emissões de titulos internacionaes na Europa.

O ponto principal para os banqueiros emittentes é revender os titulos ao publico tão rapidamente quanto possivel, de maneira a não correrem o risco, entre a compra e a venda, de acontecimentos imprevisitos (guerras, crises financeiras, politicas, etc.) que não lhes permittiriam os proveitos de taes transacções.

Por outro lado, são feitas por banqueiros europeus, compras de emissões inteiras de debentures de sociedades norte ou sul americanas antes que os titulos comprados tenham sido impressos, assignados e remettidos para a Europa, etc.

Em consequencia disso, tornou-se de uso corrente para os banqueiros entregar ao publico certificados provisionarios ou cautelas que os proprios banqueiros emittem em lugar da Companhia. Entregam essas cautelas ao publico mediante o pagamento das subscrições de fórmula que quando as debentures das sociedades americanas, já impressas e assignadas, etc., são remettidas á Europa, esses banqueiros trocam as

cautelas provisórias que haviam emittido pelos títulos da sociedade.

E' bem provavel que os títulos exhibidos pelo autor sejam apenas certificados provisórios emittidos por banqueiros francezes. Não estão assignados pela Companhia. O proprio administrador, que se achava em Paris por occasião da emissão, não poderia ter tido tempo material para assignar 60.000 títulos no curto lapso de tempo que decorreu entre a compra dos títulos pelos banqueiros europeus, a sua venda ao publico e a entrega dos respectivos títulos mediante o pagamento devido.

Assim sendo, parece evidente que os certificados provisórios foram emittidos pelos corretores europeus interessados na transacção, que assignarem esses certificados sob as palavras "pour contrôle", pondo nessas cautelas a assignatura impressa de um dos administradores da Companhia, para mostrar ao publico como seriam os títulos definitivos.

Esses certificados provisórios ou cautelas, certamente não constituem um compromisso da Companhia ou títulos da Companhia. Constituem um compromisso da casa bancaria que os assignou, para entregar á sua clientela os títulos definitivos.

Tres assignaturas differentes existem nos dez títulos juntos aos autos. E' pois, provavel que as centenas de corretores que collocaram as debentures da Companhia Araraquara tenham assignado, cada um delles, as cautelas que entregaram á sua clientela, de sorte que devem existir centenas de assignaturas differentes nessas cautelas, sempre sob as palavras "pour contrôle".

Quantas dessas cautelas foram creadas? 60.000. 100.000, 1.000.000? E' impossivel saber-se ao certo porque as pessoas que as compraram não tiveram

outra garantia sinão a confiança que lhes inspiravam as casas bancarias que assignavam essas cautelas “pour contrôle”. Si as centenas de casas bancarias que assignaram as cautelas em questão tiverem sido escrupulosamente honestas, só foram creadas 60.000 cautelas. Basta, porém, que uma só tenha sido infiel para ter creado uma emissão clandestina.

Assim, não se poderia considerar essas cautelas como representando compromissos da Companhia, estabelecendo um direito de credito indiscutivel, porque a Companhia não tinha nenhum meio de fiscalisação para certificar-se de que não foram emittidas cautelas alem do numero permittido. N'estas condições, essas cautelas não têm valor real e não estabelecem relações de direito sinão entre as ditas casas bancarias e os seus respectivos clientes.

Provavelmente trata-se, no caso, de vendas antecipadas de debentures que ainda não existiam, vendas antecipadas feitas por banqueiros francezes com os seus proprios titulos emittidos sob sua responsabilidade, até que foram creados os titulos definitivos com todas as exigencias e formalidades da lei.

Os titulos definitivos que a Companhia devia ter creado de accôrdo com o estipulado no decreto 177-A não apparecem. E' impossivel admittir que se tenha considerado, como definitivos e legaes, titulos nullos da natureza dos que se acham juntos aos autos do presente processo.

1º) Convém em todo o caso notar que as cautelas provisórias, creadas pelos banqueiros francezes,

e das quaes dez foram juntas aos autos trazem como titulo da Companhia, em caracteres avantajados, os palavras “Cie, des Chemins de Fer du Nord de São Paulo”, titulo ideal que a Companhia não tinha, emquanto que as palavras “Companhia Estrada de Ferro de Araraquara”, o verdadeiro nome da Companhia, lá está sómente em caracteres pequenos. Os banqueiros haviam promettido aos seus clientes que lhes entregariam os titulos da Companhia “des Chemins de Fer du Nord de São Paulo” e a Companhia Araraquara deveria substituir o seu nome por aquelle. Esta substituição, porém não se fez de fórma que é de imaginar que os *titulos definitivos da sociedade, em nome da “Cie. des Chemins de Fer du Nord de São Paulo” talvez nunca houvessem existido pois era impossivel a criação dos titulos em nome de uma companhia que não fôra creada*. Em todo o caso, difficil será sustentar que os certificados ora impugnados, são legitimas debentures da Companhia Estrada de Ferro de Araraquara.

2º) Ha ainda uma outra hypothese para explicar a existencia actual das cautelas provisórias dos banqueiros francezes.

O prospecto da emissão indicava que os titulos deveriam ser emitidos em Paris, Antuerpia, Londres, Hamburgo, etc. *Póde suppor-se que a Companhia Araraquara não tenha entregue aos banqueiros francezes os titulos definitivos e tenha collocado os ditos titulos definitivos em Hamburgo, Antuerpia, Londres, etc.*

Essa hypothese, de nenhuma maneira é inverosimil desde que *nas quatro outras emissões de titulos feitas pelo mesmo grupo da Cia. Araraquara, foram creados titulos falsos alem dos titulos legitimos, ne-*

gociando-se separadamente as cautelas provisórias e os certificados definitivos das mesmas debentures.

Segundo consta dos autos respectivos, são os seguintes os casos aos quaes nos referimos: 1º) Debentures da Estrada de Ferro São Paulo-Goyaz, da qual o Dr. Alvaro de Menezes era presidente ao mesmo tempo que administrava a Estrada de Ferro de Araraquara;

2º) acções da Estrada de Ferro São Paulo-Goyaz;

3º) debentures da Municipalidade de Ibitinga;

4º) acções da propria Companhia Araraquara.

1º e 2º) — *Debentures e acções da Estrada de Ferro São Paulo-Goyaz* — Consta dos autos que no caso destas debentures o Dr. Alvaro de Menezes creou cautelas provisórias. Recebeu em seguida essas cautelas provisórias em troca dos certificados definitivos. E quando na posse das cautelas provisórias, foram ellas novamente negociadas.

Isso consta do relatório dos syndicos da fallencia da Companhia São Paulo-Goyaz, documento 81, a fls. 553|555 e do qual vamos reproduzir os seguintes trechos:

“No livro de transferencia e registro
“de accionistas deram-se graves irregula-
“ridades. Exceptuando-se a distribuição
“original das acções, o livro de Registro de
“Accionistas, não foi escripturado de ac-
“côrdo com os termos de transferencia.
“Em 4 de Março de 1914 esses dous livros
“apresentaram um total de acções emitti-
“das de 8.950 representando portanto, um
“excesso de 4.950 sobre o capital da Com-
“panhia, excluindo a secção de Pitanguei-
“ras.

“Estes factos apresentaram-se na con-
 “ta do Dr. Alvaro de Menezes, pois elle
 “vendeu mais 4.950 acções que as que pos-
 “suiu.

“Um outro facto de summa grvida-
 “de merece especial referencia. No em-
 “prestimo contrahido nesta praça, por in-
 “termedio da conhecida casa Leonidas Mo-
 “reira, por meio de *obrigações ao porta-*
 “*dor, debentures, os titulos definitivos fo-*
 “*ram entregues aos portadores de cautelas*
 “*provisorias, e estas foram regularmente*
 “*resgatadas.*

“Entretanto appareceram varios cre-
 “dores debenturistas exhibindo as caute-
 “las...

“E tal facto que constitue crime, foi
 “confessado pelo Dr. Alvaro de Menezes,
 “em documento concebido nestes termos:

“Pelo presente, declaro que a troca e
 “substituição de cautelas provisórias de
 “debentures por titulos definitivos, foi fei-
 “ta anteriormente á entrada em exercicio
 “nesta Companhia do Sr. Conde Silvio
 “Penteado e quanto ás cautelas represen-
 “tando 5.150 (cinco mil cento e cincoenta)
 “debentures correspondentes a titulos que
 “foram utilizados para se prover com re-
 “cursos á Caixa da Companhia deverão ser
 “readquiridas opportunamente para se rea-
 “lizar a substituição das cautelas. A utili-
 “zação de taes titulos foi feita tambem an-
 “teriormente á entrada do Sr. Conde Sil-
 “vio Penteado o qual, nenhuma co-partici-
 “pação teve, portanto.

“São Paulo, 11 de Fevereiro de 1914.

“ALVARO DE MENEZES (Assignado.)

“— Firma reconhecida pelo segundo Tabelião da Capital.

“E’ edificante: Dos titulos provisionarios resgatados alguns estão de novo em circulação e os *titulos definitivos dados para resgate das cautelas provisionarias muitos foram utilizados para supprir a “Caixa da Sociedade”, que logo após um emprestimo avultado lançava mão de um crime para produzir numerario!*”

3º) — *Debentures da Camara Municipal de Ibitinga*

Neste caso, o Dr. Alvaro de Menezes, agindo tambem por conta da Companhia Araraquara, que havia recebido em pagamento debentures da Camara Municipal de Ibitinga, vendeu a uns as cautelas provisionarias dessas debentures e a outros os titulos definitivos das mesmas debentures, conforme se verifica do memorial do Sr. Dr. Adolpho A. da Silva Gordo, na reclamação reivindicatoria feita pela Camara Municipal de Ibitinga na fallencia da Companhia Araraquara (documento 17 a fls. 239, 240, 244 e 245). Para melhor commodidade do Juizo transcrevemos os seguintes topicos essenciaese:

“18º — Provará:

“— que, se por ventura, o Dr. Alvaro de Menezes, depois de haver collocado as cautelas, não as substituiu pelos titulos definitivos e, abusivamente, vendeu-os a terceiras pessoas, até agora, entretanto, não fez a embargada pagamento algum aos portadores de ambos os titulos, ao

“mesmo tempo, e nem foi condemnada a
 “fazer tal pagamento. Accresce

“19° — Provará:

“— que quando mesmo os tribunaes
 “tivessem condemnado a embargada a pa-
 “gar duas vezes o mesmo emprestimo, isto
 “é, a pagar o valor das cautelas proviso-
 “rias, ao mesmo tempo o valor dos titu-
 “los definitivos, ainda assim não teria ella
 “o direito de promover a presente reclama-
 “ção.

“E mesmo quando estivesse provado
 “que Alexandre Polto recebeu as letras co-
 “mo procurador da *Companhia Araraquara*,
 “e que esta, *em logar de entregar esses*
 “*titulos aos portadores da cautela vendeu-*
 “*as*, nem assim seria tambem procedente a
 “reclamação reivindicatoria.

“*Os grandes apuros de dinheiro em*
 “*que viu-se o Dr. Alvaro de Menezes, en-*
 “*tão, determinaram, talvez, o facto de fi-*
 “*carem elle e Polto com os titulos proviso-*
 “*rios e os titulos definitivos de pleno ac-*
 “*côrdo com aquella Camara...*”

4°) — *Acções da Companhia Araraquara*

Está igualmente demonstrado pelo relatorio dos Liquidatarios da Companhia Araraquara, bem como pelo relatorio dos Syndicos desta Companhia que, sendo o numero destas acções de 15.000, a sua administração creou no minimo 40.808, havendo, por conseguinte, 25.808 illegitimas. Esses factos vêm demonstrados nos dous relatorios em questão. (Certidão do relatorio dos syndicos, documento 54, fo-

lhas 415|23, certidão da parte do relatório dos liquidatários, que se refere ás acções, documento 44, folhas 320|30 e folheto completo, impresso, contendo o relatório dos liquidatários, na integra, documento 13, fls. 165|209).

Do primeiro destes documentos, apontaremos a seguinte passagem:

RELATORIO DOS SYNDICOS DA FALLENCIA DA
COMPANHIA ESTRADA DE FERRO DE ARA-
RAQUARA

“... O livro de transferencia de
“acções é um repositório de crime! Esta
“cheio das mais graves irregularidades e
“adulterações, como aliás já ficou con-
“statado por exame feito por peritos no-
“meados pelo honrado Juiz, a requerimen-
“to de um credor. São de causar assom-
“bro as falsificações feitas pelo presidente
“Doutor Alvaro de Menezes no alludido li-
“vro de transferencias. *Quando era mo-
“mento de qualquer assembléa geral, para
“a qual verificava não ter numero legal,
“assembléa em regra tendente á discussão
“dos assumptos da maior relevancia para
“os interesses da sociedade, elle, sem se de-
“ter ante a pratica de taes crimes, punha-
“se a fazer no livro de transferencias va-
“rias cessões de acções nas quaes elle pro-
“prio figurava como adquirente e como
“procurador dos transmittentes, sem em-
“barço de não possuir mandato deste! Cou-
“sa curiosa, os termos de transferencias
“ou cauções, lavrados no alludido livro des-*

“de que entrou para a presidencia da socie-
“dade o Dr. Alvaro de Menezes, são escri-
“ptos do seu proprio punho, trazendo elle di-
“to livro, que foi o campo em que maior des-
“envolvimento tiveram seus crimes, inteira-
“mente sonogados dos empregados do escri-
“ptorio. Ha nelles folhas arrancadas, como
“as de numeros cento e cincoenta e nove, cen-
“to e sessenta, cento e sessenta e um, cento e
“sessenta e dous, em mil novecentos e dez,
“e as de numeros cento e oitenta e tres e
“cento e oitenta e quatro em mil novecen-
“tos e doze. Ha termos importantes, in-
“teiramente violados, digo inteiramente
“viciados. Não pararam ahi os actos pra-
“ticados pelo dito presidente: elle transfe-
“riu mais acções do que as possuidas e até
“mesmo em numero superior ao capital da
“Companhia! A escripturação da socieda-
“de é o que ha de mais sem methodo e ir-
“regular. Basta referir que della não se
“póde conhecer nem approximadamente a
“applicação que os representantes legaes
“da fallida deviam produzir dos descontos
“das cambiaes com que se apresentam os
“credores chirographarios; da escriptura-
“ção quasi que em regra, não consta lança-
“mento algum de titulos, com que se apre-
“sentam credores que se habilitaram e que
“estão acima de qualquer suspeita. Da da-
“ta de 31 de Agosto até o momento da fal-
“lencia a escripturação, foi interamente
“organizada por ordem dos syndicos, que
“encarregaram desse trabalho importante
“os abalizados contadores *Ball, Baker, Cor-*
“*nish & C.* (fls. 416|418).

Do segundo dos documentos, extrahimos o to-
pico que assim reza:

COMPANHIA ESTRADA DE FERRO DE ARARA-
QUARA

RELATORIO DOS LIQUIDATARIOS

Acções

“.....
“Por causa da gravidade desses fa-
“ctos, os peritos contadores, Srs. Ball, Ba-
“ker, Cornish & C., fizeram um estudo
“especial, inteiramente detalhado, dos li-
“vros relativos ás acções. O relatório de
“11 de Julho de 1914, annexo ao relatório
“principal, da mesma data, fornece com-
“pletos informes sobre esse particular, in-
“formes mais precisos e completos do que
“os dos Syndicos, que luctaram com falta
“de tempo.

“Desse relatório especial, decorre que,
“durante todo o primeiro periodo de admi-
“nistração, de 1896 a 16 de Maio de 1909,
“o numero total de acções resultantes dos
“sal de cada accionista, de conformidade
“com o livro de transferencias e com o re-
“gistro, foi sempre o que devia ser, isto é,
“15.000 acções no fim desse primeiro pe-
“riodo.

“O relatório assignala em seguida que
“o primeiro lançamento que provocou um
“total de acções superior ao do capital, foi
“o lançamento de transferencia, n. 36,
“de 22 de Junho de 1909, isto é, no começo
“do segundo periodo.

“De 1º de Janeiro de 1910 até á fallencia, esse numero de accções ficticias elevou-se de 25.724 1/2, e, no dia da fallencia, o total dos saldos mencionados no registo era de: 40.808 1/2 accções, assim divididas: 15.000 accções legitimas e 25.808 1/2 illegitimas.

“Esse saldo divide-se pela forma seguinte:

“As accções ficticias do Senhor “Luiz Antonio Teixeira “Leite indicadas acima...	84
“Saldo negativo de accções do “Sr. Dr. Ignacio de Mendonça Zchôa	3977
“Saldo negativo pessoal do “Sr. Alvaro de Menezes...	21544 1/2
“Saldo negativo de tres acccionistas, por lançamentos “feitos com assignatura do “Sr. Alvaro de Menezes, “com a menção, “por procuração”, estando os nomes dos citados acccionistas visivelmente rasgados e emendados.....	73
“Saldos negativos de tres outros acccionistas, que podem resultar de lançamentos rectificando transportes, titulos ao portador	130
<i>Total</i>	25808 1/2
(Fls. 320 322).	

Já provamos, pois, que sobre as cinco emissões de títulos de sociedades presididas pelo Dr. Alvaro de Menêzes, um numero de títulos largamente superior ao dos títulos legitimos havia sido negociado, ou porque além dos títulos legitimos fôra creado consideravel numero de títulos illegitimos, ou porque as cautelas e os certificados definitivos dos mesmos títulos foram negociados separadamente.

Acreditamos, por conseguinte, ter demonstrado por que razão no caso das debentures da Companhia Araraquara, o grupo em questão agiu no mesmo modo que nos quatro outros casos, isto é, creou ou deixou crear cautelas absolutamente illegaes de modo a poder, ou 1º — negociar um numero illimitado dessas cautelas, ou 2º) — vender os títulos definitivos a capitalistas diversos dos a que teriam sido vendidas as cautelas provisórias.

O que é certo é que os certificados juntos aos autos não trazem assignatura alguma manuscripta do administrador da Companhia Araraquara, mas tão sómente assignaturas que parecem ser de diferentes casas bancarias que as emitiram. Consequentemente não cream uma relação de direito entre os portadores desses certificados e a Companhia Araraquara e seus successores, mas estabelecem somente uma relação de direito entre os portadores e as casas bancarias que os venderam aos ditos portadores. *Não podem ser, portanto, consideradas legitimos os títulos de debentures da Companhia Araraquara juntos aos autos.*

De conformidade com a lei brasileira, os títulos juntos aos autos são nullos porque infringem disposições legaes (art. 2, § 2 do Decreto 177 A).

Quer sob o aspecto da legislação brasileira, quer deante da legislação franceza, difficil seria conceber a validade dos titulos exhibidos.

No “*Traité Théorique et Pratique des Sociétés Anonymes*”, de Copper Royer (edição de 1916, volume 2, pag. 76, cap. IV. *Des Obligataires*, artigo 482, *Des Obligations suivant leur forme*) encontra-se o seguinte:

“... Les obligations sont toutes d'une
 “forme identique, comprenant une feuille
 “détachée d'un carnet à souches et diisée
 “elle-même em deux partiss distinctes, l'u-
 “ne sur laquelle se retrouvent des indica-
 “tion générales et un numero destiné à in-
 “dividualiser le titre, l'autre servant de
 “feuille de coupons.

“*Aucune loi n'ayant réglementé l'emis-*
 “*sion des obligations on en est réduit a sui-*
 “*ivre les prescriptions que le législateur a*
 “*données pour es actions émises par les so-*
 “*ciétés.*”

Por outro lado, eis aqui o que diz o mesmo autor sobre as acções no vol. 1º, pag. 569, cap. 2º “*Des associés*”, 2ª parte “*De la Forme des actions*”, art. 330, “*Delivrance des titres*”.

“Chaque action doit être numérotée,
 “ce sans quoi les plus graves difficultés
 “surgiraient pour le contrôle des paiements
 “de dividendes, ou pour l'amortissement
 “des actions de jouissance, s'il venait à en
 “être crée; il serait également impossible de
 “pratiquer une opposition en cas de perte
 “ou de vol du titre. Chaque action dois
 “être détachée d'une souche, aus termes de

“l'article 3 § 2 de la loi du 24 Juillet 1867.
“Enfin, chaque action doit être signée;
“l'action constitue, suivant qu'elle est no-
“minative ou au porteur, un certificat d'in-
“scription ou le titre même de la créance
“que possède l'actionnaire, il lui faut donc
“une authenticité indiscutable. Très géné-
“ralement, il y a là une question de forme
“que règlent les status: Lorsque ceux-ci
“admettent que l'une des deux signatures
“ordinairement requises pourra être don-
“née au moyen d'une griffe, il semble que
“cette stimulation doive être acceptée, en
“l'absence d'un texte législatif exprés. (1)

Decorre do exposito acima que as acções e as obrigações são reguladas na França pelos principios de direito commum, into é, pelo Codigo Civil, beneficiando da excepção concedida pelo § 2 do art. 1.326 do referido Codigo Civil.

“Le billet ou la promesse sous seing
“privé par lequel une seule partie s'engage
“envers l'autre à lui payer une somme d'ar-
“gent, ou une chose appréciable, doit être
“écrit en entier de la main de celui qui sous-
“crit; ou du moins il faut qu'outre sa si-
“gnature il ait écrit de sa mains un bon ou
“un approuvé, portant en toutes lettres la
“somme ou la qualité de la chose;

“Excepté dans le cas où l'acte ;mane
“de marchands, artisan laboureurs, vi-
“gnerons, gens de journée ou de service.”

(1) “Les sociétés par actions étant essentiellement commerciales bénéficient de l'exemption ordonnée par le paragraphe 2 de l'article 1.326 du Code Civil”.

De conformidade com a lei franceza, toda a debenture emittida na França deve, portanto, trazer a assignatura da pessoa contratante ou, no caso de uma sociedade, de, pelo menos, um administrador, representando a sociedade. As palavras “lu et approuvé” não são indispensaveis antes da assignatura do administrador, pois que se trata de um acto commercial.

No entretanto, estas palavras “lu et approuvé” são escriptas cada vez que se trata de um compromisso importante, mesmo de ordem commercial, como prova o documento 73 a fls. 516|8 que é uma carta do Sr. Costa Santos, o proprio administrador cuja firma impressa figura nos certificados nullos que estão appensos a estes autos, sendo de notar-se que o Sr. Costa Santos fez preceder a assignatura sobre essa carta das palavras “lu et approuvé”. O administrador cuja firma impressa figura nos certificados nullos juntos a estes autos, estava pois ao par das prescripções da lei franceza, e, de modo especial ao par do disposto no art. 1.326 do Codigo Civil, uma vez que, no documento que juntamos aos autos fez preceder a sua assignatura das palavras “lu et approuvé”.

Assim, pois, as debentures emittidas na França só são validas si trouxerem a assignatura manuscrita de um administrador, pelo menos, da sociedade emissora.

Aliás, de facto, o uso constante em semelhante materia estabeleceu sempre, em França, que os certificados de obrigações bem como os certificados de acções deviam ser assignados por dous administradores, pelo menos, da sociedade emittente.

Esse uso foi aliás consagrado pela lei belga em 1913, então modificada e augmentada de accôrdo com os principios correntes em materia de sociedades anonyms.

Não se discute um minuto sequer a validade do credito hypothecario em virtude do qual os Srs. L. Behrens & Sohne foram inscriptos no quadro dos credores admittidos á fallencia da Companhia Araraquara (e como taes reconhecidos por accordam do Tribunal de Justiça de S. Paulo, de 13 de Julho de 1914 na qualidade de representantes immediatos dos ditos debenturistas, exercendo um mandato geral e ilimitado.)

Contesta-se tão pouco a validade desse credito, que já foi pago. Assignada a escriptura de compra e venda de 7 de Fevereiro de 1916, foi logo entregue aos representantes dos referidos Srs. L. Behrens & Sohne um certificado provisorio das 60.000 obrigações na forma da escriptura mencionada.

Não se pretende, pois, de maneira alguma, invocar a nullidade das cautelas juntas a estes autos, para retardar a execução de qualquer dos compromissos assumidos pela São Paulo Northern.

A São Paulo Northern entregou os referidos 60.000 titulos aos mandatarios dos debenturistas. E' de suppor que os ditos mandatarios saberão distinguir os certificados legitimos dos certificados illegitimos das antigas debentures. Aliás, isso não compete á São Paulo Northern como não compete tambem á Justiça Brasileira.

2.º Admittindo, para argumentar, que sejam validos os titulos exhibidos nestes autos, não se poderia considerar parte legitima neste processo quem não era o proprietario dos referidos titulos por occasião da venda feita em 7 de Fevereiro de 1916.

Parece evidente que só poderiam protestar contra essa venda os que eram debenturistas na época em que ella teve lugar. As pessoas que, após a venda, tivessem adquirido debentures sabendo que a venda

havia sido effectuada e em que condições se effectuou, provada a época da aquisição de títulos não poderiam mais ser admittidas a promover a rescisão da referida venda.

Os documentos juntos pelo proprio autor estabelecem que elle só adquiriu direitos de opção sobre os certificados nos quaes se funda a presente acção em Dezembro de 1917, no que se refere aos títulos depositados no Banco Francez e Italiano e em Agosto de 1917, no que se refere aos dez títulos juntos aos autos, conforme se vê nos documentos a fls. 614, 618 e 619 a linhas 1691, 2014 e 2129.

Aliás, não podia acontecer outra cousa porque si o autor tivesse possuido debentures da Companhia Araraquara em 7 de Fevereiro de 1916, era natural que tivesse protestado quando a venda se effectuou, sob pena de acceptal-a tacitamente e de se privar, por conseguinte, de todo o direito de vir ataca-la dois annos e meio mais tarde.

3º — Admittindo ainda que os títulos sejam validos e admittindo que o autor fosse o legitimo dono em 7 de Fevereiro de 1916, nem por isso poderia ser admittido a formular o pedido de fls. 2. *E' inadmissivel que, num processo tendo por objecto um credito hypothecario representado por debentures se possa admittir como parte legitima quem não represente pelo menos a metade das debentures.* Isso é evidente porque, de outro modo, corria-se o risco de ver um outro autor, representando a maioria das debentures, vir sustentar uma these opposta. Um credito hypothecario representado ou não por debentures, fórma um todo indivisivel.

Si esse credito fôr representado por debentures, só póde ser parte legitima para fallar em seu nome quem represente a maioria respectiva.

Até a presente, o autor tem pretendido ser proprietário de 21.000 títulos .

Não se poderia portanto, ir mais longe do que admittir que o autor represente effectivamente, ou como proprietário ou como opcionista, 21.000 títulos, ou *um terço* da emissão de debentures.

4° — Si apesar de todos os argumentos o autor podesse ser reconhecido como parte legitima, *elle só o poderia ser pelos dez títulos juntos aos autos*, pois o pretenso depósito em Pariz não apresenta *nenhuma garantia* de permanencia.

A Justiça só pôde, com effeito, apoiar-se em depósito feito em juizo sob pena de ver a sua indulgencia sobre este particular redundar em flagrantes injustiças.

O pretenso deposito nos cofres da Banque Française et Italienne, em Pariz, não tem nenhum valor legal.

Quem poderia garantir que esse deposito voluntario feito particularmente, por iniciativa particular, em um banco na França, ainda prevaleça no momento actual e fique prevalecendo durante a duração do processo?!

Qual o documento em que se baseia o autor para dizer que é proprietario dos títulos em questão?

Esse documento que é encontrado a fls. 49 e 620 diz o seguinte :

“Nous déclarons que les obligations ci-dessus énumerées (15679) de la Cie. Chemins de Fer du Nord de São Paulo sont déposées dans nos coffres á l'appui des actes de cession signés par les obligataires ci-mentionnés, actes que nous avons livrés ce jour á l'Office National des Valeurs Mobilières. Nous tenons les titres

“à la disposition du cessionnaire (le Com-
 “seiller Antonio Prado) conformément aux
 “actes de cession ci-dessus”.

Não foi exhibido o contracto de cessão, nestes autos.

Portanto a declaração dos directores da Banque Française et Italienne não pôde offerecer valor algum enquanto esse contracto não fôr exhibido.

Só um contracto de cessão, dá a propriedade de um titulo.

Mas nunca houve qualquer contracto de cessão. Houve só um contracto de opção condicional que se exhibiu a fls. 140 a que se refere o autor no final das suas razões.

Mas por um contracto de opção condicional, obtem-se só a possibilidade de adquirir a propriedade do titulo. Para saber-se exactamente em que caso essa propriedade pôde ser obtida, não basta conhecer-se o contracto de opção assignado pelos debenturistas. *E' preciso conhecer-se o contracto assignado pelo beneficiario da opção.*

Entretanto só é conhecido o contracto assignado por alguns debenturistas. O contracto assignado pelo autor não está porém exhibido! E' que esse contracto contém provavelmente clausulas que permitirão aos debenturistas a annullação da opção mediante condições não prehenchidas.

Demonstrado que a declaração assignada pelos directores da Banque Française et Italienne não pôde ser admittida em uma das suas partes essenciaes (desde que não houve cessão, mas só opção) como poderão ser acceitas as demais contidas na declaração ora impugnada!?

Ora, não tendo sido dada a prova d'essa propriedade é *impossivel admittir que o autor seja parte*

legítima para intentar uma acção nos termos em que se acha a proposta.

Admittindo que os titulos dados como depositados na Banque Française et Italienne lá estão realmente a relação de direito, (a opção) data de Dezembro de 1917, isto é de dois annos depois da compra da massa fallida. Assim, pois esses titulos, não investiriam o autor da qualidade de parte legítima porque só seriam partes legítimas para atacar a venda os debenturistas que por ventura fossem donos dos respectivos titulos, na época da venda .

Os titulos porventura depositados devem muito provavelmente ser cautelas provisórias emittidas por banqueiros francezes semelhantes ás dez cautelas juntas aos autos, isto é *titulos absolutamente nullos* da Companhia Araraquara.

Ora em nome dessas cautelas nullas não se poderia admittir quem quer que seja *como parte legítima para intentar contra a compra do activo da Companhia Araraquara uma acção que os debenturistas francezes, allemães, inglezes, belgas, etc., portadores dos titulos legítimos, desapprovarão com certeza*, pois, como já foi demonstrado os 60.000 titulos legítimos estão em poder dos seus proprietários que não approvariam, sem duvida uma acção desta natureza.

III

Ha cousa julgada sobre o pedido desta acção.

1º — *O contracto de compra é baseado em uma sentença judiciaria passada em julgado.*

A actual acção, intentado perante o M. Juiz da Segunda Vara Federal do Rio é uma simples reprodução de um agravo interposto, na justiça de São Paulo, ha mais de dois annos, por um dos dignos patronos do autor afim de obter a reforma da decisão do M. Juiz da fallencia que autorizou a venda de 7 de Fevereiro de 1916.

A certidão da minuta deste agravo, a fls. 528-41, bem como o texto da minuta publicada no *Estado de São Paulo* (doc. 32 a fls. 303) esclarecem perfeitamente o assumpto.

Si o M. Juiz se dignar percorrer essa minuta, verá que ella contém os mesmos argumentos hoje invocados na presente acção.

O agravo mencionado era fundado em titulos que fazem parte dos titulos sobre os quaes se baseia a presente acção. Eram então apresentados como pertencentes aos Srs. M. Zamette, Albert Cohen e Jacques Cohen e hoje figuram como tendo sido dados em opção pos estes Senhores ao venerando autor do presente processo. (Vide fls. 614 e 618 e 619 a linhas 1691, 2014 e 2129).

E' pois evidente que ha cousa julgada sobre, o pedido de fls. 2. Para responder cabalmente á argumentação renovada basta transcrever trechos do trabalho do illustre Sr. Dr. João Gonçalves Dente, advogado dos tres liquidatarios da massa fallida da Companhia Araraquara.

“Decretada que foi a fallencia da
“Companhia Araraquara, quando se trata-
“va da habilitação de creditos, na fórmula
“do art. 82 do Dec. n. 2.024 de 17 de De-
“zembro de 1908, L. Behrens & Sohne,
“banqueiros estabelecidos na Allemanha,—
“como fiduciarios, administradores, repre-
“sentantes e trustees dos portadores das
“obrigações preferenciaes emittidas pela
“fallida, na importancia total de £ 1.200.000
“conforme o contracto de emissão constan-
“te da escriptura publica lavrada nas notas
“do 4º tabellião da Capital, em 26 de Maio
“de 1911,—fizeram por seu representante a
“respectiva declaração do credito, dizendo
“que a importancia do capital das obri-
“gações preferenciaes, a dos juros venci-
“dos e a das despesas sommavam
“£ 1.260.000-0-0.
“Com ella concordaram a fallida e os
“syndicos. Alguns credores chirographa-
“rios, porém, impugnaram-n'a, allegando
“que, em se tratando de obrigações prefe-
“renciaes — debentures — era indispensa-
“vel a exhibição dos respectivos titulos, pa-
“ra que a divida privilegiada por elles re-
“presentada fosse incluída.”
“Accrescentavam que a debenture é
“um titulo ao portador, que a *devedora* pa-
“ga ao *titulo* que é o documento representa-

“tivo da obrigação e, pois só poderia ser
 “compreendido no quadro, *como credor*
 “*privilegiado dessa categoria, quem exhi-*
 “*bisse a debenture...* O portador do titulo
 ”era o legitimo credor e não a firma emis-
 “sora.”

“L. Behrens & Sohne, porém, responderam
 “que o caso que lhes dizia respeito era mui-
 “to differente. Por contracto celebrado com
 “a fallida, elles se constituiram *fiduciarios,*
 “*administradores, representantes e trustees*
 “*dos portadores das obrigações preferenci-*
 “*aes, até a liquidação completa da divida,*
 “como tudo se vê da escriptura publica jun-
 “ta a fl. 68 (1º volumes) e transcripta nes-
 “te instrumento. Pleiteavam, portanto, que
 “no nome exclusivo delles fosse computado,
 ”no quadro respectivo, o credito privilegia-
 “do e relativo ao emprestimo sob debentu-
 “res, ficando-lhes, a elles exclusivamente,
 “assegurada a *representação daquelle cre-*
 “*dito na fallencia.* Depois de larga discus-
 “são, o honrado Dr. Pinto de Toledo, hoje
 “ornamento desta Egregia Camara e então
 “Juiz da fallencia, proferiu decisão que por
 “certidão se offerece, reconhecendo o direi-
 “to de L. Behrens & Soehne e mandando
 “que elles fossem comprehendidos no qua-
 “dro de credores pela importancia integral
 “que reclamavam. Em grau de recurso su-
 ”biram os autos á Egregia Camara, que por
 “accordam unanime, de 13 de Julho de 1914
 “conforme a certidão que se offerece, assim
 “se manifestou:

“Accordam em Tribunal: Que
 “vistos, relatados e discutidos estes au-
 “tos, em que são aggravantes Herm

“Stoltz & C. e British Bank of South
“America, Limited, e aggravados L.
“Behrens & Sohne:

“*Considerando que os aggravados*
— *L. Behrens & Soehne, pelo contra-*
“*tracto de fls. 33-39, feito em 7 de No-*
“*vembro de 1910, , pelas escripturas*
“*em 1º traslado, de fl. 42 lavrada em*
“*26 de Maio de 1911 são credores da*
“*Companhia Estrada de Ferro de Ara-*
“*raquara” na qualidade de fiduciarios,*
“*administradores e representantes —*
“*(trustees) dos portadores das obriga-*
“*ções preferenciaes (debentures) com*
“*o direito de credores privilegiados —*
“*com hypotheca e penhor, nos termos*
“*dos arts. 92, n. 1 e 94 n. 1 da Lei*
“*n. 2.024, de 17 de Dezembro de*
“*1908;*

“*Considerando que os aggravados,*
“*nessa qualidade, e como representan-*
“*tes immediatos dos possuidores das*
“*debentures, exercem um mandato ge-*
“*ral e illimitado, COMO SE FOSSEM EL-*
“*LES OS PROPRIOS E VERDADEIROS DO-*
“*NOS DO NEGOCIO.*

“*E tanto assim é que, emquanto hou-*
“*ver debentures em circulação são elles*
“*— aggravados, e, até extincção da*
“*dívida, os representantes dos porta-*
“*dores dellas, e por elles receberão os*
“*juros e as amortisações, para effe-*
“*ctuarem os respectivos pagamentos,*
“*depositando as quantias, que não fo-*
“*rem pagas, devendo, tambem, ser-lhes*
“*entregues, depois de cancelladas, as*
“*debentures resgatadas;*

“Considerando que, na assembléa
 “geral dos credores da Companhia fal-
 “lida, foram os aggravados reconheci-
 “dos e considerados como credores pri-
 “vilegiados — por hypotheca e penhor,
 “conforme a respectiva escriptura...;

“Considerando tudo o que dos au-
 “tos consta: documentos e razões fun-
 “damentaes dos aggravantes e dos ag-
 “gravados — Negam provimento ao
 “agravo de fl. 81, para manter, co-
 “mo mantém, o despacho aggravado
 “de fl. 80 que considerou os agrava-
 “dos L. Behrens & Soehne, como cre-
 “dores privilegiados da Companhia
 “fallida Estrada de Ferro de Arara-
 “quara, com garantia de hypotheca e
 “penhor, competentemente legalizados
 “na forma da lei. E, assim, julgando,
 “condemnam os aggravantes nas cus-
 “tas.”

S. Paulo, 13 de Julho de 1914.

Xavier de Toledo, P. Almeida e
 Silva, Brito Bastos, Philadelpho de
 Castro, Compos Pereira.”

“Em vista do caso julgado, L. Behrens
 “& Soehne, em seu PROPRIO NOME, foram
 “declarados credores da fallida e compre-
 “hendidos no quadro respectivo, como se vê
 “de fl. 211 do 1º volume, pela quantia de
 “£ 1.260.000. Realmente, nos termos e por
 “força da escriptura do emprestimo, aquel-
 “les banqueiros estavam numa condição es-
 “pecial.”

“O contracto que celebraram com a fal-

“lida era claro ao definir a situação jurídica
“dos mesmos:”

“a) *em favor delles foi confessada a*
“*vida e constituída a hypotheca;*

“b) a elles seria feito, sempre, o paga-
“mento annual dos juros e só delles pode-
“riam os portadores de debentures receber
“os respectivos coupons;

“c) *todas as debentures resgatadas, ou*
“*por compra ou por sorteio, deviam ser can-*
“*celladas e entregues aos referidos banquei-*
“*ros:*

“d) enquanto existissem debentures,
“só elles poderiam praticar o que entendes-
“sem opportuno para defeza dos direitos e
“interesses dos debenturistas;

“e) *os debenturistas só tinham, nos*
“*negocios da fallida, relações de direito*
“*com os banqueiros, que eram os fiducia-*
“*rios, administradores representantes e*
“*trustees.*

“O fiduciario, até o dia estabelecido
“para a restituição da cousa, ordinariamen-
“te durante a sua vida, é o verdadeiro dono
“della, embora a propriedade seja tempora-
“ria e resolúvel.”

“Nackeldey, *Dir. Rom.*, 755; *Se-*
“*raifne, Inst.*, § 24; *Merlin, Reper-*
“*toire, Troplong — Donat*, I, 94;
“*Demolombe XVII*, 550 e 551; *Au-*
“*bry & Rau, Dir. Civ. V.* 696; *Lau-*
“*rent — Dir. Civ. XIV*, 563; *Lafayet-*
“*te, Cousas* § 28; *Antunes de Figuei-*

“redo — *Usuf. e Fideicom.* — Duarte
 “de Azevedo — *Controv. citados pelo*
 “*illustrado Dr. Adolpho Gordo, no*
 “*brilhante trabalho que escreveu sobre*
 “*o caso.*”

“*Como administradores, tinham os*
 “*banqueiros autoridade para judicial ou ex-*
 “*tra-judicialmente praticar tudo quanto*
 “*julgassem conveniente a bem do andamen-*
 “*to do negocio e da defesa dos interesses da-*
 “*quelles de quem eram representantes.*” “O
 “*mandato do administrador é sempre geral.*
 “*cioé si estende a tutte le operazione neces-*
 “*sarie e anche solo opportune al buon anda-*
 “*mento del negozio e dello stabilimento a*
 “*cui é preposto*”. Entre os poderes do admi-
 “nistrador se comprehendem os de receber
 “quaesquer importancias e dar quitações,
 “só não tendo as faculdades que lhe forem
 “expressamente prohibidas — Vidari, Dic.
 “Com. I, 243 e 244; II, 810 e 968.

“Os trustees — assim se entende en-
 “tre nós — constituem o centro e agentes
 “da operação ajustada, os representantes
 “das obrigações preferenciaes, com pode-
 “res para represental-as até á liquidação
 “final desses titulos, podendo executar a
 “*hypotheca* daia em garantia do empresti-
 “mo emittido — *Accidam da Camara*
 “*Commercial, de 4 de Outubro de 1898;*
 “*sentença de 16 de Agosto de 1913; Accor-*
 “*dam da Segunda Camara da Côrte de Ap-*
 “*pellação, de 14 de Outubro do mesmo an-*
 “*no; Montenegro, Trab. Jud. vol. 2º, pagina*
 “*261.*”

“Como muito bem disse o illustrado

“Dr. Adolpho Gordo, quando sustentou os
“direitos de L. Behrens & Soehne

“... o que manifestamente as
“partes tiveram em vista, qualificando
“aquelles banqueiros na escriptura do
“contracto de emissão, de “represen-
“tantes”, “administradores”, fiduciar-
“rios e “trustees” dos portadores das
“obrigações, foi dar-lhes o direito e ao
“mesmo tempo o dever — de zelarem,
“em juizo e fóra, pelos direitos e inte-
“teresses dos debenturistas, como si
“fossem elles os legitimos proprietarios
“das debentures, como si fossem os
“verdadeiros donos do negocio, com
“mandato geral e illimitado.

“O emprestimo por meic de de-
“bentures é um contracto bilaterala! do
“qual decorrem direitos e obrigações
“para uma e outra parte. Na respecti-
“va escriptura estabelecem-se todas as
“clausulas e condições da operação.

“Quaes são as partes em um tal
“contracto? Por um lado, como deve-
“dora, a sociedade e companhia ano-
“nima que contracta o emprestimo e
“recebe a respectiva importancia e, por
“outro lado, a pessoa natural ou juri-
“dica, que fornece essa importancia,—
“ou como incumbida da collocação dos
“titulos, ou da sua emissão.

“Mais ninguem póde intervir no
“acto. E tudo quanto fôr estipulado
“entre essas partes será lei em relação
“relação á operação.

“Poderão as partes estipular que os portadores das obrigações preferenciaes serão representados até extincção completa da dívida, por uma determinada pessoa?”

“Evidentemente. E’ uma condição ou estipulação muito legitima. Além de não haver lei alguma que a prohiba a pratica tem-n’a consagrado não só na Europa como aqui.”

“Como se vê, o venerando Accordam de 13 de Julho de 1914, manteve o despacho aggravado.

“que considerou L. Behrens & Soehne como credores privilegiados da Companhia Araraquara, com garantia de hypotheca e penhor, completamente legalizados na forma da lei.”

“Chegará a fallencia ao momento da realisação do activo. Depois de varias e successivas prorogações de prazos, quando já dous annos eram passados sem uma tentativa segura para aquelle fim — resolveram os liquidatarios tomar uma providencia de character definitivo: dirigiram ao M. Juiz da fallencia a petição de folha 1.423 (4º vol.), na qual allegaram que “apesar dos esforços que fizeram, dentro e fóra do paiz, não puderam até aquelle momento liquidar o importante activo daquela Companhia, em virtude da formidavel crise, decorrente da conflagração européa, pelo que pediram a autorisação para a venda dos bens, por propostas, nos termos do art. 2.024, de 17 de Dezembro de 1908, visto não con-

“vir a venda em leilão, por ser inteiramente desastrosa. Foi, por despacho do M. Juiz, resolvido o caso, tendo sido autorizada a venda por propostas, largamente publicados os editaes chamando concurrentes, nos jornaes da Capital e do Rio de Janeiro. *A venda por propostas, foi deliberada por credores, representando mais de 2/3 do passivo social. Só os liquidatarios, que assignaram o pedido de fl. 1.423, — Edward Wissinger, representante e procurador de L. Behrens & Soehne, a Banca Franceza e Italiana e Francisco de Sampaio Moreira — representavam muito mais do que a cifra exigida por lei.*”

“*Não só aquelles credores — acceitaram aquella fôrma de liquidação. Outros tambem o fizeram, de modo que a venda da massa, por propostas, foi autorizada e acceita por credores representando mais de 80 % do passivo social.*”

“Apenas dous credores chirographarios, enquanto corriam os editaes, fizeram reclamações — um o British Bank, cuja petição se lê a fl. 1.476 e outro, a importante firma Ferreira Junior & Saraiva, como se vê de fl. 1.493. Estes desistiram expressamente de sua reclamação, assignando a acta de abertura de propostas e concordando com a acceitação da offerecida pela adquirente da massa, a São Paulo Northern Railroad Company”. “O British Bank, tendo o honrado juiz proferido a juridica decisão de fl. 1.517, não interpoz recurso algum, sem embargo de haver sido della intimado na pessoa de um

“de seus advogados, em 5 de Fevereiro ultimo.

“Assim, *com acceitação expressa ou tacita de todos os credores, foi lavrada a escriptura de venda*, em favor da “S. Paulo Northern Railroad Company”, em virtude da sentença de fl. 1.517, da qual nenhum recurso foi interposto no termo legal, e de accordo com o Alvará passado e transcripto no respectivo instrumento.” (Doc. 66 a fls. 472|479).

“... E' verdade que não comporta sophisma algum, *que os credores debenturistas foram todos admittidos á fallencia, sob o nome de L. Behrens & Soehne, seus únicos representantes, administradores, fiduciarios e trustees.*

“Esta representação foi determinada por decisão da Egregia Camara, decisão unanime, e que constitue *cousa julgada*. Se, pois, os representantes não attenderam ás determinações e interesses dos representados — o que aliás só por hypotnese admittimos; — se os mandatarios não executaram bem o mandato, a consequencia legal, evidentemente, nunca seria a nulidade da escriptura de venda — que nada tem com o caso; será a responsabilidade dos mandatarios que se excederam, na execução do mandato.

“Desde que L. Behrens & Soehne, *representando o valor integral do credito*

“privilegiado, por obrigações preferenciaes
“— (qualidade pela qual foi comprehendido
“no quadro de credores) — *acceitou a ven-*
“*da por propostas e acceprou a proposta of-*
“*ferecida pela “São Paulo Northern Rail-*
“*road Company”, é, segundo os bons princi-*
“*pios de direito, a mesma cousa que si o: ag-*
“*gravantes o houvessem feito, pois aquelles*
“*agiram, usando de faculdade que a escri-*
“*ptura publica lhes attribuiu — em nome*
“*e sob a responsabilidade dos mandantes ou*
“*representados. Os aggravantes, pois, não*
“*podem recorrer de despacho que o manda-*
“*tario geral acceprou.*

“Sob este outro aspecto tambem não é
“de admittir-se o aggravado:

“a) porque os aggravantes não são
“credores comprehendidos no qua-
“dro;

“b) porque, admittindo-se que elles se-
“jam debenturistas já se fizeram
“representar no processo por via
“de seus administradores, fidu-
“ciarios e trustees, e só com estes
“terão contas a ajustar, se houve
“abuso de mandato;

“c) porque, neste caso, tambem contra
“os aggravantes a sentença tran-
“sitou em julgado, uma vez, que
“o acto do mandatario obriga o
“mandante, nos limites do manda-
“to, mas, quando assim não fosse
“e não se cogitasse de mandato;

“d) porque mesmo nesta hypothese os
“unicos credores, por força da es-

“criptura e por força de decisões
 “judiciaes, seriam sempre, L. Be-
 “hrens & Sohne.

“... Expostos os factos, os liquidata-
 “rios acreditam que cumpriram o seu de-
 “ver — e é isto que em muito os interessa,
 “— assim como têm satisfação de consta-
 “tar que o honrado juiz, como sempre, não
 “se affastou uma linha do caminho da lei,
 “do direito e da justiça.

“Manter, pois, a decisão aggravada, se
 “fôr admittido o aggravado, o que aliás não
 “se espera, é um acto de elementar.

JUSTIÇA.

São Paulo, Março 1916..

Os liquidatarios,

FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA.

EDWARD WYSARD.

FRITZ WEBER.

O Advogado,

DR. JOÃO GONÇALVES DENTE.

(Doc. 66, 480-I e 490).

Eis o theor do despacho proferido pelo M. Juiz da fallencia quando ordenou que esse aggravado subisse ao Tribunal de Justiça de São Paulo (documento 68 a fls. 494-5).

Egregio Tribunal:

“Embora esteja este juizo convencido
 “de que o Egregio Tribunal a quem não to-
 “mará conhecimento do presente aggravado,

“em vista da procedencia das razões expos-
“tas na contra-minuta de fls. 1.599, por
“parte dos liquidatarios da massa fallida
“da Companhia Estrada de Ferro de Ara-
“quara, *razões essas que adopta para con-*
“*firmar a decisão aggravada*, manda este
“juizo que siga o recurso, mediante o com-
“petente instrumento, não só por se tratar
“de materia importante e controvertida,
“como tambem por principio de equidade.
“Accresce ainda, e como bem se demonstra
“na contra-minuta de fls. 1.588 que, se tra-
“tando de um negocio já realizado e lega-
“lizado por meio da competente escriptura
“publica, aos credores Jacques Cahen e
“Zemette e Albert Cahen só poderia assis-
“tir a faculdade de propôr a competente
“acção ordinaria para a sua rescisão ou
“annullação. Siga o recurso, trasladando-
“se no competente instrumento as peças re-
“queridas pelas partes e tambem esta res-
“posta, com as necessarias intimações.

S. Paulo, 7 de Abril de 1918.

(A) J. B. MARTINS DE MENEZES.

Por outro lado, damos aqui o accordam que ne-
gou provimento a esse aggravado, por unanimidade de
votos (documento 34 a fls. 305 e doc. 43 a fls. 319).

“ACCORDAM DO EGREGIO TRIBUNAL DE
“JUSTIÇA NO AGGRAVO INTERPOSTO PELO
“DR. JOÃO SAMPAIO EM NOME DOS DEBENTU-
“RISTAS, JACQUES COHEN, ZEMETTE E AL-
“BERT COHEN.

“Accordam em Tribunal: vistos e dis-
 “cutidos estes autos em que são Aggravan-
 “tes Jacques Cohen, Zemette e Alberte
 “Cohen, e agravada a Massa Fallida da
 “Estrada de Ferro Araraquara, não co-
 “nhecer do recurso por ter sido interposto
 “fóra do prazo legal, como foi perfeitemen-
 “te demonstrado por parte da *aggravada*
 “*cujas razões adoptam, pois, estão de ac-*
 “*côrdo com a lei e obedecem a uma decisão*
 “*deste Tribunal, passada em julgado, qual*
 “a que reconheceu a firma L. Behrens &
 “Sohne como credores representantes dos
 “portadores das obrigações, de fôrma que,
 “ou os agravantes não estão devidamente
 “habilitados credores na fallencia, ou o es-
 “tão por seu alludido representante L.
 “Behrens & Sohne, e em qualquer hypothese
 “não ha mais lugar ao recurso interposto.
 “Custas pelos agravantes.

São Paulo, 15 de Maio de 1916.

XAVIER DE TOLEDO. P.

BRITO BASTOS.

CAMPOS PEREIRA.

PHILADELPHO DE CASTRO.

ALMEIDA E SILVA.

Emfim, não deixa de ser interessante reprodu-
 zir-se o resumo da sessão do Tribunal de Justiça de
 São Paulo em que foi proferido o dito accordam, re-
 sumo que foi publicado no *Estado de São Paulo* de
 16 de Maio de 1916 (documento 43 a fls. 319).

“Alguns credores debenturistas da
 “Companhia Araraquara, residentes na

“Europa, aggravaram do despacho pelo
“qual o Juiz autorizou a venda daquella
“massa a uma companhia estrangeira. O
“Tribunal não conheceu do agravo.

“Pelo que affirmou o Sr. Ministro
“Brito Bastos, o recurso foi interposto fóra
“do prazo legal. Diziam os aggravantes
“que só agora tiveram conhecimento do
“despacho. O Sr. Brito Bastos replicou que
“não era exacto. Esses debenturistas, como
“todos os outros, foram admittidos na fal-
“lencia representados pelos banqueiros que
“fizeram o emprestimo. Esses banqueiros
“tiveram conhecimento do despacho e até
“intervieram na escriptura de transferen-
“cia do acervo. E’ verdade que os aggra-
“vantes sustentavam que esses banqueiros
“não os podiam representar. Mas essa al-
“legação cahia em face da decisão anterior
“de proprio Tribunal, em que se reconhe-
“ceu a esses banqueiros o direito de, como
“trustees, representar todos os portadores
“de debentures. Se a representação não
“fosse regular os aggravantes tambem não
“teriam qualidade para interpôr recursos,
“porque não estariam nesse caso, devida-
“mente habilitados. Só podiam recorrer de-
“pois que se houvessem habilitado como
“credores da massa.

“No seu voto, o Sr. Brito Bastos fez
“duas affirmações doutrinarias de algum
“interesse. A primeira, é que *em rigor não*
“*cabe recurso algum do despacho pelo*
“*qual o juiz acceita a proposta da venda da*
“*massa*. A jurisprudencia é que por equi-
“dade e mesmo por moralidade tem admitti-
“do de taes despachos agravo com funda-
“mento em damno irreparavel. A segunda

“affirmação é que, *passado o prazo de ag-*
 “*gravo a parte não tem acção nenhuma*
 “*para annullar a venda da massa feita com*
 “*ordem do Juiz. Terá apenas acção contra*
 “*o syndico ou liquidatario para se resarcir*
 “*dos prejuizos que lhe tenha causado com*
 “*a sua má fé, negligencia, etc. . .*

“*Uma vez realizada a venda, o negocio*
 “*deve permanecer inatacavel. Exige-o a*
 “*propria seguranca de quem applica o seu*
 “*capital em taes acquisições; assim não*
 “*fosse e não haveria garantia alguma para*
 “*quem adquirisse massas fallidas.*

Não é demais lembrar tambem as palavras do
 Ministro Urbano Marcondes, relator na appellação
 Bristish Bank em uma acção rescisoria identica a
 actual.

“O Sr. *Urbano Marcondes* disse que
 “*a proposta da Ré, uma vez acceita pelos*
 “*liquidatarios, por dous terços dos credores,*
 “*pelo Curador das Massas fallidas e auto-*
 “*risada pelo Juiz, obrigava a todos os cre-*
 “*dores, inclusive os chirographarios. . . .*

“*. . . No caso dos autos não houve uma*
 “*simples transferencia, mas um contrato*
 “*de compra e venda, verdadeiro e acabado.*
 “*Se essa venda foi prejudicial aos credores*
 “*da massa, que estes responsabilisem os li-*
 “*quidatarios, mas a ré nada tem que ver*
 “*com isso.*”

(Documento 21, fls. 254).

Não podendo obter o exito desejado perante a
 justiça estadual de São Paulo procura-se agora, pe-

rante a justiça Federal annullar fóra dos meios estabelecidos na Constituição, as decisões definitivas da justiça local ha longo tempo já passadas em julgado.

2º). *A hypotheca foi levantada em virtude de uma decisão judicial que passou em julgado ha cerca de dous annos.*

Já reproduzimos o julgamento em questão a paginas 305 destas razões. Esse julgamento aceitava a proposta da São Paulo Northern nas condições que haviam sido estipuladas pelo liquidatario Francisco de Sampaio Moreira, condições que foram lembradas nos seus detalhes, pelo M. M. Juiz da fallencia no seu alvará judicial (pags. 34 destas razões):

“Os debenturistas receberão em substituição de suas debentures obrigações de emissão da Companhia proponente (a São Paulo Northern Railroad Company) sem privilegio ou garantia hypothecaria alguma”.

Estabelecia, pois, a decisão judiciaria que os debenturistas não deveriam conservar os seus titulos antigos bem como as garantias decorrentes desses titulos, mas deveriam receber em troca delles titulos novos sem garantia hypothecaria.

Aliás, acrescentava o M. M. Juiz, como já o havia feito o liquidatario, Francisco de Sampaio Moreira, que

“... quaesquer obrigações preferenciaes que a Companhia proponente á aquisição vier a emittir, serão destinadas exclusivamente a augmentar as suas linhas, a adquirir ramaes, ou outros serviços e mate-

“riaes que augmentem ou melhorem o activo adquirido.”

O levantamento da hypotheca teve, pois, lugar não só em virtude de um principio de direito incontestavel, mas ainda em virtude de uma decisão judicial confirmada por instancia superior e passada em julgado ha largo tempo.

Visa, pois, a presente acção fazer reformar essa decisão judicial da Justiça de São Paulo por um Juiz federal do Districto Federal, no caso manifestamente incompetente.

3º) — *Ha tambem cousa julgada definindo que os “trustees” eram pessoas competentes para autorizar a baixa da hypotheca.*

Isso resulta do accórdão de 13 de Maio de 1914 ao qual já muitas vezes nos referimos (documento 15 á fls. 230|1).

“Considerando que os aggravados, nessa qualidade, e, como representantes immediatos dos possuidores das debentures, exercem um mandato geral e illimitado, como si fossem elles os proprios e verdadeiros donos do negocio. E, tanto assim é, que, emquanto houver debentures em circulação, são elles — aggravados, e, até a extincção da divida, os representantes dos portadores dellas, e, por elles, receberão os juros, e as amortizações, para effectuarem os respectivos pagamentos, e, depositando as quantias, que não forem pagas, deven-

“do, tambem, ser-lhes entregues, depois de
cancelladas, as debentures resgatadas — por
“compra ou sorteio, tudo nos expressos ter-
“mos das clausulas 5^a, 6^a, 12^a e 13^a E. G.,
“e H., da respectiva escriptura de fls. 42,
“na qual ficou estipulado — que tudo seria
“feito por intermedio dos aggravados, e é
“o que se vê das clausulas da escriptura e
“com os quaes a Companhia só teria rela-
“ções e não com debenturistas; e isso já ha-
“via sido estipulado no primitivo contrato,
“como se vê a fls. 1128. . .”

Por conseguinte, ha cousa julgada sobre todos os pontos visados pela presente acção. Sendo a compra valida, a resultante baixa hypothecaria é valida por via de consequencia.

DE MERITIS

- I) — *Si a compra do activo da massa fallida da Companhia Araraquara fosse nulla, essa nullidade applicar-se-ia a todos os interessados e não sómente au autor do presente processo.*
 - II) — *A compra em questão é perfeitamente valida.*
 - III) — *Igualmente valido é a baixa da hypotheca que se seguiu a essa compra.*
 - IV) — *As diversas considerações addicionaes sobre a obrigação da entrega das antigas debentures dentro de um anno, etc., não tem fundamento legal ou contractual.*
-

I. — *A venda judiciaria de uma massa fallida ou é valida perante todos os interessados ou é nulla perante todos elles.*

Não pôde ser valida para uns e nulla para outros.

Si o autor tem razões para crer que a compra do activo da massa fallida da Companhia Araraquara é nulla, deve mover uma acção rescisoria do contracto de compra e venda, com o fim de fazer declarar judiciarmente a sua nullidade. Mas não pôde pretender que esse contracto seja valido para todos os outros credores, (chirographarios, outros debenturistas e demais interessados).

A tarefa para demonstrar a procedencia de nosso raciocinio é apoiada na decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Com effeito, um outro credor da Companhia Araraquara (credor chirographario, desta vez) — o British Bank of South America, — sustentou perante a Justiça Paulista uma these identica á do respeitavel autor deste processo.

O British Bank sustentava que o contracto era valido para todos os intressados, com excepção de alguns chirographarios que, como elle, não haviam dado por escripto o seu consentimento individual á operação (comquanto a houvessem aprovado verbal ou tacitamente).

O M. Juiz da falencia considerou que esta pretenção era improcedente e que não se podia admittir,

sob pena de grave injustiça para muitos interessados, que o contracto em questão fosse valido para certos credores e nullo para os outros.

De resto, o Tribunal de Justiça do Estado confirmou unanimemente a decisão do juiz da fallencia pelo seguinte accordam de 9 de Novembro de 1917, documento 14, fls. 210|210 a.

ACCORDAM

“Vistos, relatados e discutidos estes au-
“tos da Comarca da Capital, nos quaes é ap-
“pellante o British Bank of South America,
“appellada a Northern Railroad Company,
“accordam em Tribunal, negar provimento
“á appellação, confirmando a sentença de
“fl. 131. Custas pelo appellante. O appel-
“lante pede a condemnação da appellada,
“adquirente da Massa Fallida da Estrada de
“Ferro Araraquara, ao pagamento integral,
“em dinheiro, das letras de folhas 11, 14 e 17,
“allegando ser nullo e de nenhum effeito o
“contracto de cessão a fl. 20 na parte relati-
“va ao modo do pagamento dos credores
“chirographarios, pretendendo que prevaleça
“o estipulado quanto aos credores debentu-
“ristas; o pedido do appellante é improce-
“dente, não podendo ser decretada a nulli-
“dade parcial do contracto de fl. 20 que en-
“volve direitos de credores chirographarios
“ou privilegiados, direitos inseparaveis
“quanto ao modo de pagamento estipulado,
“QUE SERIA ALTERADO, EM BENEFICIO DOS
“CHIROGRAPHARIOS, EM CONSEQUENCIA DA
“NULLIDADE PARCIAL; o contracto de fl. 20

“deve prevalecer, enquanto não fôr in-
 “tutum annullado pelos meios regulares.”

“São Paulo, 9 de Novembro de 1917.”

Esse accordam é muito claro. Diz que é impossivel declarar-se a nullidade parcial do contracto, que envolve todos os direitos dos credores chirographarios e dos credores privilegiados, direitos inseparaveis, porque se assim se agisse, alterar-se-hia esse contracto em beneficio dos chirographarios, que se acham na situação do British Bank, autor da dita acção.

Eis, aliás, alguns extractos do resumo da sessão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que este accordam foi proferido, e que foi publicado no “Estado de S. Paulo” e no “Jornal do Commercio”, edição de S. Paulo, de 10 de Novembro de 1917.

ESTADO DE S. PAULO

“.....
 “Póde-se pedir a *nullidade parcial* de um
 “acto, afirmou o Sr. Ministro *Moretzschu*
 “de Castro, *quando a nullidade* da parte que
 “se reclama não *prejudica o acto todo*. No
 “caso, o interesse do autor é dos demais cre-
 “dores chirographarios podia ser separado
 “do acto da cessão havida? Não. O direito
 “dos credores na fallencia é um direito con-
 “junto, e só pode soffrer separação em casos
 “expressos, em nenhum dos quaes se encaixa-
 “va o de que se tratava. O pagamento ínte-
 “gral reclamado pelo credor chirographario
 “*iria prejudicar aos demais credores, notada-*
 “*mente aos debenturistas*

“Nestas condições tornava-se mani-
“festo que o direito delle e dos chirogra-
“pharios não eram direitos independentes.
“Não eram antes, nem o vieram a ser de-
“pois da cessão.

“*Se alguma nullidade viciou a cessão,*
“*viciou-a no conjunto e não apenas em*
“*parte.*

“O Sr. Ministro *Urbano Marcondes*
“achou tambem que o autor não tinha ra-
“zão. Desde que o *liquidatario* da massa,
“o *juiz* e *dous terços* dos credores aceita-
“ram a proposta de liquidação que fez a *ré*,
“*esta só ficou obrigada nos termos precisos*
“da alludida proposta.

“*Se no contracto* realisado entre a *ré*
“e a massa fallida os *interesses* dos credi-
“res não foram bem *salvaguardados*, a res-
“ponsabilidade *será do liquidatario e não*
“da *ré*. *Esta nada mais tem com os credo-*
“res, *uma vez que cumpra as obrigações*
“que assumiu.

“O Sr. Ministro *Soriano* de Souza
“não encontrou igualmente fundamento al-
“gum para a acção proposta.

“*Se alguma irregularidade houve na*
“*transacção judicial entre a massa fallida*
“e a *ré*, nem por isso poderia a transacção
“ser annullada no momento, pois *se nulli-*
“*dade se deu não foi de pleno direito*. Ora,
“não se tratando de nullidade de pleno di-
“reito, só poderia ser *pronunciada com au-*

“diencia de outros interessados que não foram presentes á instancia.

“Além disso, não podia o autor pretender apenas a *annulação parcial de um acto*; só é admissivel quando as *differentes partes do acto podem ser destacadas do todo*. Não era isto, porém, o que succedia. As partes do acto que se atacava eram inseparaveis. Pode-se, por exemplo, separar uma perna de um banco e collocar outra no logar, mas o mesmo já não se pode fazer a uma pessoa physica. E’ preciso attender para a natureza do acto. A decretação da nullidade parcial do acto iria prejudicar a outras pessoas que nelle intervieram e que não foram parte no processo. O acto era uno e indivisivel: Ou devia prevalecer, todo, ou só no todo poderia ser annullado. (Appellação numero 8.608, doc. 86, fl. 564.)

“JORNAL DO COMMERCIO”

(EDIÇÃO DE S. PAULO)

“... O Sr. *Moretzsohn*, relator da appellação, começou dizendo que a *nullidade parcial não affecta o acto todo, quando essa nullidade é separavel*. Este principio de doutrina foi consagrado pelo nosso Codigo Civil. *O direito dos credores na fallencia é um direito conjuncto* e só em certos e determinados casos póde ser exercido separadamente.....

“... Não se pode dizer que o direito
“desses credores fosse exercido separada-
“mente; elle era conjuncto antes e depois
“da escriptura de cessão. *Se motivo hou-*
“*vesse para decretar a nullidade, nullo se-*
“*ria o acto todo da cessão, e não haveria*
“apenas uma nullidade parcial...

“... *Por parte da cessionaria não hou-*
“*absolutamente má fé, pois antes de com-*
“*prar a massa ella impoz condições, sem as*
“*quaes não se effectuaria a venda. O Juiz*
“*autorisou a cessão, o curador das massas*
“*nada oppoz a isso e dous terços dos cre-*
“*dores deram o seu assentimento, portanto*
“*o autor nenhum direito tem. Se nullidade*
“*houvesse ella affectaria o acto todo e não*
“*seria parcial...*

“O Senhor Urbano Marcondes disse
“que a proposta da ré *uma vez aceita pe-*
“*los liquidatarios, por dous terços dos*
“*credores, pelo curador das massas e au-*
“*torisada pelo Juiz, obrigava a todos os*
“*credores inclusive os chirographarios...*
“... No caso dos autos não houve uma
“simples transferencia, *mas um contracto*
“*da compra e venda, verdadeiro e acabado.*
“*Se essa venda foi prejudicial aos credores*
“*da massa, que estes responsabilisem os*
“*liquidatarios, mas a ré nada tem com isso.*

“... Concordando com o seu collega
“declarou o Sr. Soriano de Souza, que ha
“actos cujas partes podem ser separadas
“e julgadas parcialmente, considerando-se
“nulla uma dellas e as demais validas, mas
“ha outros que são unos e indizisiveis
“e por consequente tem que prevalecer em
“seu todo, não podendo ser annullados par-

“cialmente. A uma cadeira pode-se tirar
“uma perna e substituí-la por outra, mas
“a um animal vivo já não se poderá fazer
“a mesma cousa. A escriptura de cessão
“de que se trata nos autos é una e indivi-
“sível e como tal não pôde, como pretende
“o autor, ser annullada em parte.”

(Doc. 21 a fl. 254).

Parece desnecessario acrescentar qualquer ra-
ciocinio deante do texto do respeitavel accordam
transcripto. Esta juridica decisão prova superabun-
dantemente que a these do British Bank, hoje reno-
vada, é inadmissivel, sob todos os pontos.

Não ha duvida de que a acceitação da nullidade
parcial traria *consequencias extremamente absurdas*
e extremamente injustas na parte referente a ou-
tros interessados.

Si o pedido de nullidade parcial fosse afinal ac-
ceito, a situação dos antigos *credores chirographa-*
rios da Companhia Araraquara seria incomprehen-
sível. Não poderiam jámais restabelecer a poderosa
situação em que se achavam no momento em que se
fez a venda da massa fallida, para pedir a *nullidade*
da emissão das debentures.

Os chirographarios só consentiram na venda
depois de estarem seguros das compensações que jul-
garam satisfactorias. Exigiram que as novas obri-
gações dadas aos antigos chirographarios não fos-
sem hypothecarias, de maneira que a São Paulo
Northern pudesse crear novas obrigações e procurar
recursos para augmentar a sua rêde e as suas recei-

tas. Desta forma os titulos dados em pagamento aos chirographarios teriam probabilidade de adquirir futuramente um valor real, o que jámais aconteceria si as obrigações dadas aos antigos debenturistas tivessem sido hypothecarias.

Como dispuzessem então os chirographarios de armas poderosas para defender a sua situação juridica, consentiram afinal em não fazer uso desses meios, pondo termo a todas as controversias pela venda da massa fallida nas condições em que foi feita.

Se a presente acção fosse julgada procedente, não seria reaberta a fallencia da antiga Companhia Araraquara. Os antigos chirographarios, bem como os antigos debenturistas, não se encontrariam outra vez com armas mais ou menos identicas. O autor se tornaria o senhor absoluto da situação, uma vez reinscripto o seu privilegio hypothecario. Poderia executar a hypotheca e pedir á São Paulo Northern o pagamento integral, em dinheiro, da importancia nominal das suas obrigações, e mais os juros accumulados desde o começo da fallencia, sob pena de ser a estrada vendida em seu exclusivo beneficio, ficando por consequente eliminados os chirographarios brasileiros sem que a fallencia da antiga Companhia Araraquara fosse reaberta.

O mesmo se daria com os *antigos debenturistas* que, confiantes na validade das multiplas decisões já proferidas pelos Tribunaes de S. Paulo, a proposito da venda, já *tenham trocado os seus antigos titulos* pelas novas obrigações da S. Paulo Northern.

Com effeito, no caso da venda da estrada em leilão, decorrente da execução da hypotheca por cujo restabelecimento o Autor ora pleiteia, só seriam provavelmente admittidos a compartilhar do producto da venda da estrada em leilão, os antigos debenturistas que ainda conservam os seus titulos. Ficariam

assim, *ipso facto*, eliminados os debenturistas de bôa fé, que, confiantes na validade das decisões da Justiça de São Paulo, hajam trocado os seus antigos títulos. Si não fossem eliminados de maneira absolutamente definitiva, encontrar-se-ia por certo meios de fazer durar muitos annos qualquer processo que estes debenturistas por ventura movessem, para restabelecer sua primitiva situação.

Poder-se-ia allegar ainda que os novos títulos exhibidos pelos debenturistas em questão não eram títulos obtidos em troca de antigos títulos da Companhia Araraquara, mas sim títulos que os "trustees" dos debenturis as receberam da São Paulo Northern.

Ainda um ultimo argumento a respeito da questão.

Si fosse admittida a these da nullidade parcial do contracto de compra e venda em relação aos debenturistas ou áquelles que o não acceitaram individualmente, jámais seria possível a venda do activo da massa fallida de uma sociedade emissora de debentures.

Toda a venda desse genero poderia ser declarada nulla na parte referente aos debenturistas e a compradora só teria adquirido uma fallencia com as mesmas obrigações anteriores, os mesmos onus, os mesmos encargos da sociedade fallida!!

É o comprador da massa fallida encontrar-se-ia, por sua vez, em estado de fallencia, por força da propria compra!

Não haveria jámais comprador de massas fallidas das sociedades emissoras de debentures, devendo essas fallencias durar eternamente.

Não deixa de ter interesse examinar *o motivo porque não se solicitou a nullidade pura e simples da venda da massa fallida.*

Com effeito, de duas cousas, uma: ou estão satisfeitos com esse contracto, e, nesse caso, não devem atacar a sua validade, ou *não estão*, e, neste caso, só se poderia pedir a decretação da sua nullidade pura e simples, perante todos os interessados.

No emtanto, nem o autor nem o British Bank pediram essa nullidade pura e simples.

E porque?

Não seria porque, *no fundo, a operação feita pela São Paulo Northern é perfeitamente aceitavel, mais valendo que seja a mesma mantida do que annullada.*

Annulada a venda voltar-se-ia á situação anterior, que era a fallencia com todas as suas phases, duvidas, perigos e incertezas.

Nem o autor nem o British Bank podem querer a nullidade integral da venda. Ambos consideram como perfeitamente satisfactorio o pagamento feito ás diversas categorias de interessados, na forma estabelecida na escriptura de compra e venda da massa fallida

O contracto de opção não autorisa a acção ora intentada.

A acção autorisada tinha por intuito obter a declaração de nullidade, pura e simples, do contracto de compra, o que se não dá na hypothese dos autos.

Que vantagens poderiam advir da nullidade pura e simples?

Si ella fosse decidida judicialmente voltar-se-ia ao periodo anterior da fallencia da Companhia Araraquara. A venda se faria em condições mais ou menos regulares para os debenturistas e para os chi-

rographários... sem vantagens especiaes para quem quer que seja.

*Só se poderia obter essas vantagens com a re-
abertura da fallencia da Companhia Araraquara, fa-
zendo-se em seguida cessão da Estrada de Ferro á
Companhia cujas bases foram lançadas pelo autor
no contracto de opção a que se refere o documento
de fl. 149 destes autos.*

Mas de que maneira se poderia fazer ceder o activo da massa fallida da Companhia Araraquara a uma companhia que fizesse uma proposta semelhante?

Para se poder chegar á cessão da estrada de ferro á sociedade projectada, seria preciso dominar no processo com a maioria legal de creditos. Era preciso pois que tivessem *uma opção real sobre a grande maioria das debentures validas da antiga Companhia Araraquara (55.000, por exemplo)*. Neste caso pedir-se-ia a venda da estrada em leilão, para compral-a por conta da nova sociedade. Ninguém poderia competir nessa nova venda em leilão publico, uma vez que a nova sociedade teria de pagar realmente apenas conço sexagesimos do preço da compra, devendo os 55 outros sexagesimos ficar com os debenturistas, que receberiam *não dinheiro*, mas titulos da nova sociedade, de conformidade com a opção já referida.

Não sendo assim, nada se lucraria com a decretação da nullidade pura e simples do contracto de compra e venda!

Parece pois, evidente que, depois de se haver compromettido a intentar uma acção que visasse a decretação de nullidade nos termos do contracto de opção, depois de se demonstrar aos debenturistas como prejudicial aos seus direitos a compra feita pela Northern, e depois de occultado cuidadosamente os perigos da decretação de nullidade pura e sim-

ples, foi intentada acção inteiramente diversa da que se tinha em vista na opção, para se pedir a nullidade sómente na parte referente ás debentures exhibidas e enumeradas no referido contracto opcionista.

Que se pasaria si fosse licito admittir a possibilidade da procedencia da acção proposta?

Restabelecida a hypotheca, tentar-se-ia porventura obter vantagens addicionaes para os antigos debenturistas sob a pressão do executivo hypothecario?

Tal situação seria impossivel, porque a São Paulo Northern, nos termos da escriptura de 7 de Fevereiro de 1916, não poderia fazer aos debenturistas nenhuma vantagem que não lhes fosse assegurada na referida escriptura para não tirar cousa alguma da parte dos chirographarios.

A decretação da nullidade parcial assim pedida sem participação dos demais debenturistas não poderia trazer nenhuma vantagem DE ORDEM GERAL aos debenturistas.

11. A venda de 7 de Fevereiro de 1916 é válida.

Admittindo a hypothese de não ser válida a venda, a nullidade respectiva deveria estender-se ao conjunto do contracto de compra e venda e não somente a uma das suas partes. Si a venda de 7 de Fevereiro fosse nulla, o pedido do autor não poderia ser julgado procedente para o fim de se decretar a nullidade parcial, contra o que já foi decidido pelo venerando Tribunal de Justiça de São Paulo.

A validade da venda, ora impugnada, decore

1.º) — Do facto de haver passado em julgado a decisão judiciaria que a autorizou;

2.º) — Do facto de não ser exhibida nenhuma base juridica, nenhuma disposição de lei que autorise a sua rescisão.

1.º) *A venda da massa fallida é baseada em uma sentença judiciaria já passado em julgado.*

Esse ponto já foi demonstrado amplamente no logar competente.

2.º) Si já não existisse cousa julgada *nenhum fundamento novo se poderia exhibir sobre o qual podesse basear-se uma acção tendente a fazer declarar a nullidade total ou parcial do contracto de compra e venda.*

Effectivamente, o dito contracto é valido ao mesmo tempo 1) de conformidade com o art. 123 e

II) *de conformidade com o art. 124 da lei de Fallencias.*

1) — *Artigo 123.* — Na venda effectuada no começo do anno de 1916, foram com effeito observadas todas as formalidades requeridas pelo artigo 123 da Lei das Fallencias.

A venda do activo da massa fallida, por propostas, foi autorisada pelo M. Juiz da fallencia em Outubro de 1915 (mais de tres mezes antes da época em que a venda se fez); durante um mez, de 14 de Dezembro de 1915 até 14 de Janeiro de 1916, — foram publicados annuncios nos jornaes mais lidos de São Paulo, dizendo que as propostas seriam abertas pelos liquidatarios em presença dos credores, no dia 17 de Janeiro de 1916.

A 17 de Janeiro de 1916, no logar e hora indicados nos annuncios, as propostas, que haviam sido apresentadas em enveloppes lacrados, foram abertas pelos tres liquidatarios, em presença dos credores que haviam comparecido á reunião e que representavam, de facto, a quasi totalidade dos creditos admittidos á fallencia; estava tambem presente o representante da fallida.

Os tres liquidatarios, depois de haverem examinado as propostas apresentadas, decidiram, sem discrepancia, que a proposta da S. Paulo Northern era a melhor e a mais favoravel dentre as cinco propostas apresentadas, convindo, pois, acceital-a. Essa opinião foi compartilhada por *todos os credores* presentes á reunião (representando, de facto, a totalidade dos creditos admittidos á fallencia). *O representante da fallida* deu-lhe o assentimento formal. Opinião identica manifestou o representante dos *trustees dos debenturistas* então investido das funções de liquidatario.

Enviaram, pois, os tres liquidatarios o seu parecer, bem como o do representante da fallida, ao M. Juiz da fallencia. O referido magistrado mandou ouvir o Dr. *Curador das Massas*, que concordou com a segunda proposta da São Paulo Northern sendo afinal decidido pelo M. M. Juiz, de conformidade com as disposições do art. 123, acceital-a em todas as suas condições.

Foram, pois, cumpridas todas as formalidades previstas no art. 123 da Lei das Fallencias, após ampla discussão e audiencia de todos os interessados.

Duas são as theorias apresentadas para impugnar a venda questionada.

A) — Segundo a primeira dessas theorias, a venda por propostas só poderia ser effectuada si o respectivo preço fosse pago EXCLUSIVAMENTE em dinheiro.

a) Essa theoria é evidentemente opinativa e arbitraria.

Admittil-a no caso de uma proposta como a da São Paulo Northern, em que o preço é pagavel, em dinheiro e em titulos, seria autorisar a hypocrisia de uma compra onde parte do preço seria pagavel em moeda, combinando-se secretamente o recebimento da differença por outra forma que não em dinheiro!!

As sommas até agora pagas pela São Paulo Northern em dinheiro e as que tem de ser desembolçadas por força de decisões proferidas em acções intentadas, attingem á importancia approximada de 3.000 contos.

A estrada de ferro de Araraquara tem 270 kilometros. A Estrada de Ferro São Paulo Goyaz, que

tem 150 kilometros, vendida em 1916 na mesma epoca em que se vendeu a Araraquara, produziu em leilão 1.500 contos. Tendo-se em conta o numero de kilometros respectivos, isso equivaleria a 2.700 contos para a Estrada de Ferro Araraquara. Pois bem, a quantia de 3.000 contos, corresponderia por si só a pouco mais ou menos o preço pago pela São Paulo-Goyaz!

Não é crível que não foi observado o art. 123 da lei das fallencias sómente porque a São Paulo Northern, além do pagamento em dinheiro, ainda pagou em titulos aos credores da fallencia.

b) — *Não se pode atinar porque a venda por propostas só poderia ser feita por meio de pagamento em dinheiro, não se distinguindo em cousa alguma da venda por leilão.*

“É” doutrina tradicional que o preço “deve consistir em dinheiro. Porque?”

“C’est parceque c’est le seul moyen de “distinguer la vente de l’échange”. Póde “tambem o preço... être stipulé sous forme “de rente, soit perpétuelle, soit viagère. “Nous venons d’indiquer la seule raison “que l’on allègue pour exiger que le prix “consiste en argent; c’est le signe repré- “sentatif de la valeur des choses; or, la “rente, nous le supposons, consiste en ar- “gent, dès lors le but que la doctrine a en “vue est atteint.” Laurent, Dr. Civ. Pr., “24, 68 e 69.

“... Si le prix doit consistir en nume- “raire il n’est pas necessaire que ce nume- “raire soit un capital payé ou à payer; il “peut consistir en une rente perpétuelle ou “viagère. Ce point n’est douteux pour per-

“sonne aujourd’hui.” Leo Saignat, Baudry Lacantinerie, De la vente, 128.

“Compra e venda, diz Carvalho de Mendonça, M. I., é o contracto synallagmatico, consensual e cumulativo, em que alguém se obriga a transferir a outrem a propriedade de uma cousa qualquer, mediante a contra-prestação de um preço em dinheiro, ou em valor equipolente...

E’ fácil comprehender que, no estado actual da civilisação, a exigencia de ser o preço da venda em dinheiro, é um typo generico, mas não é uma regra absoluta e inflexivel. No mecanismo das modernas transacções existem os cheques, as letras sacadas sobre terceiros, os “warrants”, as hypothecas, as acções, quaesquer titulos ao portador, em summa, que pódem servir e de facto servem, de contraprestação na venda, — sem que a natureza do titulo, criando embora obrigações especiaes para quem o admite ou endossa, desnature o contracto de venda em que entre como instrumento de pagamento. (Dernburg, Das Burg. Recht., II, § 170, n. III). Contractos 138 e 145.

(Trabalho do Dr. Adolpho Gordo, doc. 69, a fl. 501).

E’ interessante tambem lembrar o que o Ministro Urbano Marcondes dizia a respeito dessa questão quando relatou perante o Tribunal de S. Paulo a appellação do British Bank, á qual já nos referimos a fl. 74 destas razões.

“O contracto de compra e venda póde ser feito em dinheiro ou em outro qualquer equivalente como sejam letras, che-

“ques ou outros titulos quaesquer, sem que
“isso possa desnaturar a essencia do con-
“tracto. No caso dos autos não houve uma
“simples transferencia, mas um contracto
“de compra e venda perfeito e acabado.”

E' decisiva, afinal, no caso, a lição de GASCA, no seu notavel TRATTATO DELLA COMPERA E VENDITA, n. 409. Diz elle:

“Il prezzo puó anche consistere in
“una rendita perpetua e vitalizia, e l'arti-
“colo 1.781 dispone appunto che la cessione
“d'immobili contro una rendita fondiaria é
“soggetta alle regole pel contratto di ven-
“dita.

Não se comprehende porque uma venda deixaria de ser venda pelo simples facto de se pagar o preço, não em dinheiro, mas em apolices federaes ou do Estado de S. Paulo. Os titulos dados em pagamento parcial do preço da compra feita pela São Paulo Northern são titulos de um typo classico actualmente em vigor nos grandes mercados financeiros. Não se atina porque motivo o facto de serem taes ou quaes titulos dados em pagamento venha a modificar o character juridico da operação.

E' evidente que, se o preço de compra tivesse consistido sómente em titulos, mesmo assim nenhuma duvida poderia haver de que a venda, feita nestas condições, seria valida.

c) — *Mesmo que se admitisse a theoria, aliás estreita, segundo a qual a venda por propostas deve ser feita em dinheiro, mesmo neste caso, a these controvertida não poderia ser levantada uma vez que*

parte, que está longe de ser minima, da compra feita pela São Paulo Northern, foi paga em dinheiro. A operação não é juridicamente menos valida porque, além do preço em dinheiro, foram tambem dados titulos em pagamento.

Si alguns credores de uma fallencia pretendiam impugnar as condições que regeram uma certa venda por propostas, ou porque acharam que a somma paga em dinheiro foi insufficiente, ou por qualquer outro motivo, tinham o recurso de aggravar da decisão do Juiz para o superior competente. Mas, decidida a controversia, apparecia a cousa julgada.

B) — A theoria ex-adversa de que a venda por propostas não seria admissivel para bens hypothecados, mas sómente a venda em leilão, não tem tambem o fundamento que á primeira vista possa parecer.

Este ponto já foi brilhantemente discutido pelo illustre Dr. João Gonçalves Dente na contra-minuta do aggravamento exhibido nos autos a fls. 471|490, (vide paginas 108 a 119 destas rasões).

Não deixa de ser opportuno reproduzir-se o que diz a este respeito o Dr. José Xavier Carvalho de Mendonça, no seu "Tratado de Direito Commercial", vol. VIII:

Da venda mediante propostas.

915 "A' venda dos bens da fallencia em leilão publico podem os liquidatarios preferir a venda por propostas si esta forma de realisacão do activo offe-

“rece maior vantagem e grande con-
“veniencia á massa, por exemplo, si é
“aconselhavel a venda englobada dos
“bens, ou de todo o activo da massa.

916 “*Pódem ser vendidos por esse meio não*
“*sómente os bens livres e desembara-*
“*çados, como os onerados com hypo-*
“*theca, antichrese ou penhor, e os que*
“constituam objecto de direito de re-
“tenção, sendo essencial que se dê o
“aviso prévio aos credores hypotheca-
“rios, para assistirem á abertura das
“propostas (n. 913 supra), ou que se
“intimem os possuidores dos bens em-
“penhados, em antichreses, ou sujeitos
“ao direito de retenção para entregal-
“os (n. 914 supra).

“E’ certo que a lei mandou, nos
“casos dos artigos 126 e 127 da lei nu-
“mero 2.024, que os bens gravados
“com aquellas garantias reaes fossem
“vendidos em leilão publico, para se-
“gurança dos direitos creditorios. Mas,
“si os interesses da massa e dos
“proprios credores privilegiados acon-
“selham a venda por meio de propos-
“tas, não ha motivo para deixar de
“adoptal-a. A lei estabeleceu, naquel-
“les artigos 126 e 127, o meio normal
“da venda dos bens, de accôrdo com o
“art. 122; não prohibiu a venda dos
“bens, objecto da garantia especial,
“mediante o processo permittido na se-
“gunda parte do art. 123, que offerece
“tanta segurança como o leilão publi-
“co, pois é o juiz quem decide sobre a

“proposta mais vantajosa depois da
 “informação dos liquidatarios e da au-
 “diencia do fallido, e, ainda, propor-
 “ciona economia para a massa e para
 “os proprios credores garantidos, pou-
 “pando as commissões com os leilões
 “publicos, despesas que influem nas of-
 “fertas. *Para a realisação do activo,*
 “*que garante as emissões de empresti-*
 “*mos por debentures, o meio mais usa-*
 “*do, mais pratico e quasi sempre mais*
 “*vantajoso e o da venda por propostas.*
 “Si ha reclamações dos credores
 “garantidos, cumpre ao Juiz annullar
 “a concorrência e mandar proceder ou-
 “tra, ou ordenar que a venda se faça
 “em leilão publico, si entender que é
 “mais proveitosa. (1)

Torna-se, agora, preciso examinar a theoria da pretensa obrigação em que se achavam os debentu-

(1) E interessantissimo, sob muitos pontos de vista, o bem elaborado accordam do Tribunal de Justiça de S. Paulo de 23 de Março de 1916 (relator do Dr. Brito Bastos), nestes termos: “Accordam em Tribunal, vistos e discutidos estes autos, e: considerando que a lei n. 2.024, no art. 122, estabeleceu o leilão publico como o meio normal, e mais perfeito da venda dos bens da fallencia em geral, incluidos os gravados com hypotheca, penhor, antichrese ou direito de retenção, como se vê dos arts. 126 e 127; considerando, porém, que si os interesses da massa e os dos proprios credores com direito a immediato pagamento, aconselharem a venda por proposta, não ha motivo para se deixar de adoptar esse meio de liquidação, uma vez que na citada lei não se encontra á respeito qualquer preceito prohibitivo, sendo certo que, além da economia com a commissão do leiloeiro, a qual embora não paga pela massa, não deixa entretanto de encorrer para a diminuição da offerta, ha a acrescentar que a venda por propostas não deixa de offerecer garantia pois, ao Juiz é que compete resolver qual a mais vantajosa nos termos da ultima parte do art. 123...

ristas de venderem a massa fallida *em leilão* por força da hypotheca existente sob o triplo ponto de vista:

- 1.º) — *Da cousa julgada.*
- 2.º) — *Do valor juridico da dita theoria.*
- 3.º) — *Do valor pratico dessa theoria, em presença dos factos.*

1.º) — A theoria em questão já foi objecto *de uma decisão judicial*, em 31 de Janeiro de 1916 e a 15 de Maio de 1916.

Diversos credores da fallencia se tinham opposto á venda por propostas, allegando que os bens hypothecados só poderiam ser legalmente vendidos em leilão, formulando para esse fim as petições constantes das certidões de fls. 491|3 e fls. 233|4.

Considerando, justamente, os liquidatarios, que a venda em leilão teria sido desastrosa para os interessados (tanto debenturistas como chirographarios) impugnaram as referidas petições pedindo ao M. Juiz da fallencia se dignasse reservar a sua decisão a respeito, até depois da data da abertura das propostas, de maneira a se poder pronunciar com inteiro conhecimento de causa.

O M. Juiz da fallencia deferiu esse pedido dos liquidatarios e reservou a sua decisão sobre as petições em questão até a epoca indicada; alguns dias depois, elle proferiu a sua decisão sobre essas petições, bem como sobre o parecer dos liquidatarios sobre as propostas que foram abertas a 17 de Janeiro de 1916, e isso por despacho de 31 de Janeiro de 1916, do qual juntamos uma certidão a fls. 316|318 destes autos e cujo texto reproduzimos a pags. 59, 60 e 61 destas razões.

Por isso, nos limitaremos a reproduzir agora só as tres linhas seguintes:

“Indeferiu as ditas petições e *declarou*
“valido o processo de venda adoptado pelos
“liquidatarios, embora estejam os bens da
“massa sujeitos a onus hypothecario.””

A quasi unanimidade dos credores chirographarios, os credores hypothecarios L. Behrens & Sohne, o representante da fallida, os tres liquidatarios e o Dr. Curador Fiscal das Massas Fallidas, foram unanimes em acceitar a proposta da São Paulo Northern.

Nestas condições o M. M. Juiz resolveu acceitar a referida proposta, declarando que *a venda em leilão não era necessaria para fazer desaparecer a hypotheca que onerava a massa fallida.*

Para que nenhuma duvida a esse respeito pudesse subsistir, o M. Juiz repetiu, no seu alvará judicial, (fls. 79, 80 e 81), que vae reproduzido a pags. 61 a 65 destas razões, os proprios termos de que se tinha servido o liquidatario, Sr. Francisco de Sampaio Moreira, isto é, *que os debenturistas deveriam receber, em logar das suas debenturs hypothecarias, novas debentures da nossa sociedade.* “SEM GARANTIA HYPOTHECARIA ALGUMA”.

Seria difficil encontrar-se uma decisão judicaria mais clara e mais nitida. *A venda por propostas era valida. Fazia desaparecer a hypothese.* As novas obrigações dos debenturistas não deveriam portanto, *ser hypothecarias*

Era licito aos interessados recorrer dessa decisão, se não concordassem com a interpretação dada pelo Juiz ao texto da lei.

Para que não subsistisse duvida alguma, os liquidatarios deram conhecimento judicial desta decisão aos autores do pedido de leilão da massa fallida.

Estes não aggravaram. Naturalmente estavam convencidos de que a venda em leilão teria dado resultados infinitamente meno_e satisfactorios.

Comquanto estivesse exgottado o prazo da lei para o recurso, o Snr. Dr. João Sampaio aggravou da decisão proferida, pedindo que o Tribunal de Justiça reformasse a decisão proferida e ordenasse a venda em leilão. Mas. . . :

“ . . . não se conheceu do recurso por ter sido
“interposto fóra do prazo legal, como foi
“perfeitamente demonstrado por parte da
“*aggravada, cujas razões adoptam pois es-*
“*tão de accôrdo com a Lei e obedecem a uma*
“*decisão deste Tribunal, passada em julga-*
“*do, qual a que reconheceu a firma de L.*
“*Behrens & Sohne como credores represen-*
“*tantes dos portadores das obrigações, de*
“*fórma que ou os aggravantes não estão de-*
“*vidamente habilitados credores na fallen-*
“*cia, ou o estão por seu alludido represen-*
“*tante L. Behrens & Sohne, e em qualquer*
“*hypothese não ha mais lugar ao recurso in-*
“*terposto. . .*”

(Accordam de 16 de Maio de 1916. —
Doc. 34 a fls. 305.)

A decisão do Juiz sobre a *validade da venda por propostas foi pois confirmada pela decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, adoptando as razões do Dr. João Dente, sobre a validade da venda por propostas. Esta decisão já passou em julgado, ha mais de dois annos.*

Como o Tribunal de Justiça de São Paulo não poderia reconsiderar as suas decisões anteriores sobre a questão, decisões tão claramente expressas, tenta-se agora recorrer a uma justiça diferente, manifestamente incompetente, na fórmula do artigo 62 da Constituição, para se obter a reforma das decisões proferidas na justiça local.

2º) — *Ainda mesmo que não houvesse coisa julgada no caso concreto em questão nada justificaria a theoria de que os bens hypothecados de uma massa fallida só podem ser vendidos em leilão.*

Com effeito, as decisões judiciais proferidas nada mais fizeram do que applicar rigorosamente as prescrições do artigo 122, 123 e 126 da Lei das Fallencias.

O artigo 122 estabelece:

“que os bens da fallencia serão vendidos em leilão publico.”

O artigo 123 estabelece uma excepção áquella regra geral, excepção que não constava das leis anteriores:

“Podem, tambem, os liquidatarios preferir a venda por propostas, desde que a annunciem, nos jornaes mais lidos, durante trinta dias, chamando concurrentes.”

Neste caso (*principio novo que só a Lei das Fallencias em vigor estabeleceu*) — a venda dos bens é cercada de certas garantias e cautelas, das quaes a principal é de deferir ao Juiz da fallencia a accettazione da proposta mais vantajosa, dentre todas as que forem apresentadas. Ora, se os bens gravados por hypotheca não estivessem sujeitos á regra geral e á ex-

cepção posta pelo artigo 123, evidentemente que o artigo 126 não seria concebido nos termos em que se acha. Justamente o adverbio — também — alli lançado, é que explica o espirito da lei. Realmente, diz aquelle artigo:

“os bens gravados com hypotheca serão também vendidos em leilão.”

Se o legislador quizesse determinar que os bens hypothecados devem sempre ser vendidos em leilão, nunca usaria daquelle adverbio — também — e sim de expressões inteiramente differentes: — “os bens gravados de hypothecas, sómente, serão vendidos em leilão.” O adverbio posto no texto da lei quer significar, e de fórma bem clara, que, embora gravados com hypotheca, os bens immoveis pertencentes á massa estão.

“sujeitos ás mesmas regras postas para os demais bens moveis ou immoveis, não onerados por hypotheca ou penhor”.

Isso é: á regra geral do artigo 122 sobre a venda por leilão e a excepção estabelecida á dita regra pelo artigo 123 sobre a venda por propostas.

No caso da Araraquara foram os próprios credores hypothecarios que pediram a venda por propostas. Reputavam um desastre a *venda em leilão*. Na escriptura de venda da massa, os credores hypothecarios compareceram, deram quitação á devedora e autorisaram o cancellamento da inscripção hypothecaria. Não ha, portanto, motivo algum para reclamar.

3º) — *A venda em leilão teria sido funesta e desastrosa no caso da fallencia da Companhia Araraquara.*

E' certo que o regimen normal da realisação do activo das fallencias é a venda em leilão, pois esse processo é o que apresenta maiores garantias para os credores, quando os bens a vender são de simples natureza, como: casas, mobiliario, etc. . .

Comtudo, quando não se trata de fallencias de individuos ou de simples firmas commerciaes, mas sim de fallencias importantes com grandes activos, o processo de venda em leilão traria frequentemente, resultados desastrosos para os credores.

O activo de uma grande sociedade, tal como uma estrada de ferro, é com effeito representado, no mais das vezes, por titulos de cathegoria differente, — debentures e accções distribuidas entre centenas ou milhares de possuidores.

E' inconcebivel, por outro lado, que uma só pessoa ou que uma unica sociedade, no caso da venda em leilão, possa fazer uma offerta em dinheiro que corresponda a uma somma tão elevada como a que se póde obter pela emissão publica das diversas categorias dos titulos mencionados. Não se concebe que um grupo de 30.000 ou 60.000 pequenos capitalistas, desejosos de comprar obrigações, se ponha ao lado de uma sociedade, participando de uma offerta por ella feita numa venda em leilão. Isso é cousa inverosimil.

A venda de um activo importante como o de uma estrada de ferro, em leilão, apresentaria no mais das vezes resultados desastrosos. Não poderia produzir em dinheiro mais do que aquillo que um particular ou um grupo de capitalistas poderia pagar pela compra. Essa somma não corresponderia provavelmente sinão ao todo ou a parte do valor do *capital accções* que uma Sociedade proprietaria do activo em questão poderia emittir em circumstancias normaes.

N'essa offerta, *nada representaria as sommas que a dita Sociedade poderia normalmente arranjar recorrendo a emissões de obrigações.*

E' por esse motivo que *o legislador*, depois de haver estabelecido que a venda em leilão é o meio normal para a realisação do activo das fallencias ordinarias, previa *dois outros meios* mais elasticos, que permittem condições mais vantajosas para a realisação do activo de Sociedades importantes como estradas de ferro, bonds, etc.

A fallencia da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Goyaz foi declarada no mesmo dia que foi declarada a fallencia da Companhia Araraquara. O activo d'aquella massa fallida foi vendido em leilão em 1916, dois mezes depois da venda por propostas do activo da massa fallida da Companhia Araraquara.

A massa fallida São Paulo-Goyaz, foi vendida por 1.500 contos o que detérminou um rateio de 11\$058 por debenture.

Se fosse levada á leilão a massa fallida da Companhia Araraquara, a mesma sorte esperava os seus debenturistas.

Peior talvez ainda seria, tendo em vista avultados creditos reivindicantes que existiam na fallencia da referida companhia.

Na venda da Estrada de Ferro de Araraquara, effectuada em Janeiro de 1916, observaram-se todas as prescripções do art. 123 da lei de fallencias.

Não ha nenhuma disposição de lei que imponha de modo absoluto a venda em leilão de bens hypothecados.

A venda feita em Janeiro-Fevereiro de 1916 é valida, não só de conformidade com as prescripções

do citado artigo 123, como com as do artigo 124 da Lei das Fallencias.

2º) — Se a venda da massa fallida não tivesse podido ser feita validamente sob o regimen do artigo 123, não se poderia contestar que ella fosse feita validamente sob o regimen do artigo 124.

O artigo 124 prevê que os interessados, representando dois terços dos creditos, poderão A) *autorizar outro meio de liquidação*; B) *ceder o activo a outra qualquer sociedade existente ou que para esse fim se venha a formar*.

E' evidente, pois:

A) — Que se dois terços dos creditos tem a faculdade de autorizar todos os meios de liquidação, *podem com muito mais razão autorizar uma venda pela fórma por que foi effectuada a da Companhia Araraquara de conformidade com as prescripções do artigo 123*.

B) — E' igualmente evidente que a venda effectuada foi bem uma *cessão do activo a uma outra sociedade existente ou formada para esse fim*, de sorte que mesmo que a venda não fosse valida sob o regimen do artigo 123, sel-o-hia duas vezes sob o regimen do artigo 124.

Não ha a menor duvida que a venda foi autorizada por credores representando muito mais de dois terços dos créditos admittidos no quadro da fallencia.

As autorizações dos credores chirographarios constam do documento 51 a fls. 350-1 e de varios outros nestes autos; as dos credores hypothecarios ressaltam da propria escriptura de venda. Não resta a menor duvida que L. Behrens & Sohne podiam dar validamente esse consentimento.

Para melhor esclarecimento do juizo, basta invocar os fundamentos aduzidos na contra-minuta do illustre Dr. João Dente, em resposta á minuta do Dr. João Sampaio (hoje um dos dignos patronos *ex-adverso*) já reproduzidos nestas razões.

Na fallencia, os credores admittidos ao juizo universal que ella institue e os unicos que, como interessados, pódem intervir no processo em sua phase definitiva, — são os comprehendidos no *quadro organizado em virtude das deliberações judiciaes*. O quadro serve justamente para demonstrar quaes os credores que devem e pódem intervir nos actos e incidentes do processo. Fóra desse quadro só tomam parte nas deliberações judiciaes os que, por sentenças posteriores, *forem admittidos á fallencia*.

Nenhum sophisma pôde alterar a situação juridica dos debenturistas *admittidos á fallencia sob o nome de L. Behrens & Sohne, seus unicos representantes, administradores, fiduciarios e trustees*.

Desde que L. Behrens & Sohne *tinham, por força de uma escriptura publica e por força de uma decisão judicial, a representação exclusiva dos portadores de obrigações, como se se tratasse de negocios delles proprios, na sua qualidade de fiduciarios e trustees: — desde que elles eram os legitimos credores hypothecarios e pignoraticios, na conformidade do instrumento de contracto que fizeram com a fallida, o que foi reconhecido judicialmente por fórma definitiva, é bem de vêr que só os alludidos banqueiros poderiam intervir no processo*, cabendo aos debenturistas, por força da escriptura de emissão, o direito de se entenderem com os seus representantes.

Desde que L. Behrens & Sohne, por seu procurador geral, e representando o valor integral do credito privilegiado, por obrigações preferenciaes— (qualidade porque foram comprehendidos no quadro de credores) — acceitaram a venda por propostas e acceitaram a proposta offerecida pela “São Paulo

Northern Railroad Company” isso segundo os bons principios de direito, constitue mesma cousa como se os debenturistas o houvessem feito, pois, aquelles agiram, usando de faculdade que a escriptura publica e que a justiça lhes reconheceu. Os debenturistas, pois, não podem mais pleitear a nullidade do acto acceito e praticado pelo seu proprio mandatario.

E' inutil argumentar mais longamente sobre esse ponto desde que houve tambem cousa julgada no accordam de 16 de Mai de 1916.

“...como foi perfeitamente demonstrado
 “por parte da aggravada, cujas razões ado-
 “ptam, pois estão de accôrdo com a lei e
 “obdecem a uma decisão deste Tribunal pas-
 “sada em julgado, qual a que reconheceu a
 “firma L. Behrens & Sohne como credores
 “representantes dos portadores das obriga-
 “ções, de fôrma que, ou os aggravantes não
 “estão devidamente habilitados credores na
 “fallencia, ou o estão por seu alludido re-
 “presentante L. Berhens & Sohne, e em
 “qualquer hypothese não ha mais lugar ao
 “recurso interposto.”

(Documento 34 a fls. 305).

Não é possivel admittir que um debenturista, que tenha achado essa situação juridica perfeitamente discutida e resolvida, possa pretender alteral-a perante uma outra justiça.

Tão pouco seria licito permittir a quem quer que seja effectuar a aquisição de titulos dessa natureza em epocha posterior áquellas decisões, para renovar a mesma questão já encerrada e resolvida no juizo da fallencia.

De nada serviria tão pouco ao autor desta acção pretender que haja sido possuidor das debentures no

principio de 1916. Teria concordado com a venda na epocha justa em que a deveria ter impugnado!

Agindo nestas condições, como representantes dos debenturistas, e praticando qualquer acto na fallencia, em virtude da situação juridica que lhes foi reconhecida, os trustees das debentures praticaram sómente actos validos.

A venda da massa, na qual tomaram parte ponderante, não póde, pois, deixar de ser valida. O Dr. Inglez de Souza, na "Revista dos Tribunaes" de São Paulo, em 2 de Agosto de 1917, a paginas 323 e 326, esclarece perfeitamente, o assumpto, ainda mais uma vez contravertido.

"Pela escriptura publica de 7 de Fevereiro de 1916, os liquidatorios da massa fallida da Companhia E. F. Araraquara, com a competente autorização judicial e assentimento de mais de dois terços de credores, venderam e cederam á São Paulo Northern Railroad Company o activo integral da E. F. Araraquara, sem exclusão ou excepção alguma, todo o material fixo e rodante da estrada, todos os seus immoveis e moveis, todas as suas concessões e privilegios, quantias em caixa e no banco, emfim todo os direitos já reconhecidos ou não sobre quaesquer bens e todas as accções, obrigando-se a compradora a entregar aos debenturistas daquela Companhia sessenta mil obrigações do valor nominal de 504 francos e a pagar aos credores chirographarios ou por cento do valor dos seus creditos, admittidos á fallencia, em obrigações

“nominativas de valor equivalente á importância integral, sem prazo nem juros fixados, mas com direito á metade da renda líquida que a compradora distribuir mensalmente como dividendo.

“Como quer que se encare *este meio de liquidação do activo autorizado de modo geral pelo art. 124 da Lei n. 2024 de 1908, desde que mereça o assentamento de dois terços dos credores*, a legitimidade da companhia adquirente para responder pelos bens reivindicados decorre estrictamente, do facto de possuir a coisa...”

Aqui está também outro parecer do Dr. Inglez de Souza sobre o mesmo assumpto (parecer publicado no *Estado de São Paulo* de 8 de Abril de 1916):

“Exposição feita pela Northern”.

“Os liquidatarios da massa fallida de uma sociedade anonyma requereram ao juiz da fallencia, autorização para venderem e cederem englobadamente, os bens, direitos e tudo o mais que constituia o activo desta sociedade, por propostas, chamando-se concorrentes; nos termos do artigo 123 da Lei n. 2024, de 17 de Dezembro de 1908. O requerimento foi deferido. No dia, hora e lugar designados nos annuncios, foram abertas pelos liquidatarios perante os interessados presentes, varias cartas lacradas contendo propostas differentes, e do termo que foi então lavrado e assignado por todos, consta que os tres liquidatarios e a fallida consideram como mais vantajosa a proposta apresentada pela Compa-

“nhia Northern, constituída, exclusivamente,
“para adquirir e explorar aquelle activo.

“Tendo o Dr. Curador das Massas Fallidas emittido a mesma opinião, o juiz da
“fallencia, fundado no artigo 123, ultima
“parte, da citada lei, decidiu que fosse ac-
“ceita essa proposta e mandou expedir o al-
“vará para a venda. Desta decisão não foi
“interposto recurso algum.

“Quaes os termos da mesma proposta?

“Os seguintes: a Northern propoz-se a
“adquirir todo o activo da sociedade ano-
“nyma fallida, obrigando-se

“a) a pagar em dinheiro as dividas e os
“encargos da Massa (artigo 128 da lei).

“b) a dar em pagamento aos portadores
“das debentures, emittidas pela fallida, ga-
“rantidas com hypotheca e penhor, outras
“obrigações, emittidas por ella proponente
“de valor nominal identico ao daquelles ti-
“tulos, com direito a juros fixos de 5 % ao
“anno, cumulativos e preferenciaes e sem
“garantia alguma;

“c) a dar em pagamento aos credores
“chirographarios obrigações nominativas,
“emittidas tambem pela proponente, do va-
“lor nominal de 200\$000 cada uma, tantas
“quantas perfizessem a importancia inte-
“gral de seus creditos não sendo exigiveis
“durante a existencia da mesma proponente,
“não tendo juros fixos e nem garantia algu-
“ma e dando, apenas, direito á metade da
“renda liquida que a proponente distribuis-
“se annualmente como dividendos, depois de
“pagar os juros dos actuaes debenturistas e
“de quaesquer obrigações preferenciaes que
“põrventura emittir.

“Em virtude da decisão judicial e de ac-
 “côrdo com esta proposta, foi lavrada a es-
 “criptura publica de venda, na qual figura-
 “ram, além das partes, o representante dos
 “debenturistas, — o qual declarou estar de
 “pleno accôrdo em todos os termos e clausu-
 “las do contracto, recebendo os novos titu-
 “los em substituição das debentures e auto-
 “rizando o cancellamento da hypotheca.

“Os credores debenturistas representa-
 “vam mais de dois terços dos creditos reco-
 “nhecidos e admittidos á fallencia. Muitos
 “credores chirographarios declararam-se
 “tambem de pleno accôrdo com os termos da
 “proposta e da escriptura publica de compra
 “e venda, de modo que a venda do activo
 “da Companhia fallida e o seu preço, nos
 “termos referidos, foi acceito por credores
 “representando mais de 80 % dos creditos
 “reconhecidos.

“O valor do activo da Companhia fal-
 “lida era muito inferior á importancia do
 “seu passivo e a sua renda não era sufficien-
 “te para o pagamento dos juros das deben-
 “tures.

“Isto posto, pergunta-se. . . .

“Parecer do Dr. Inglez de Souza”.

“Trata-se, na hypothese sujeita á
 “consulta, de compra e venda dos bens
 “da Companhia fallida, feita pelos li-
 “quidatarios com autorização do Juiz
 “e assentimento de credores represen-
 “do mais de dois terços do passivo ad-
 “mittido á fallencia.

“Esta ultima circumstancia é de-
 “cisiva para o caso uma vez que o ar-

*“tigo 124 de lei n. 2024 de 1908 ad-
“mitte qualquer outro meio de liquida-
“ção do activo do fallido, desde que
“seja autorizada por credores repre-
“sentando dois terços dos creditos...
(Doc. 69, fls. 505).*

Os credores que autorizaram a venda por propostas teriam, pois, podido ceder directamente o activo da Companhia Araraquara a quem bem lhes parecesse, nas condições que desejassem e sem que precisassem consultar quem quer seja. Era um direito soberano, prescripto em lei. O artigo 124 da lei de fallencia lhes permittia essa deliberação.

3) *A validade da venda não pôde mais ser atacada.*

A venda do activo da Massa Fallida da Companhia Araraquara, não pôde deixar de ser valida de conformidade com o artigo 123 e com o artigo 124 da Lei das Fallencias.

Essa venda, determinada por decisão judicial não pôde mais ser impugnada.

Si o M. Juiz da fallencia e o Tribunal de Justiça de São Paulo praticaram um engano qualquer na interpretação dos artigos 123, 124 e 126 da Lei das Fallencias, a acção rescisoria actual, jamais poderia ser julgada procedente.

A acção rescisoria só é admittida contra decisões que vão indiscutivelmente de encontro a uma disposição de lei clara e sobre cuja interpretação não pôde haver duvida, de especie alguma.

Eis o que a respeito ensina o Dr. Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça a pags. 40, 50, 51 e 52 no seu

folheto “Da Acção Rescisoria das sentenças e julgados” — edição de 1916, de Francisco Alves:

“10) — Nulla é a sentença:

.....

“g) que é dada contra direito expresso.

.....

“Ha, pois, sentenças contra *direito expresso* e outras contra o *direito das partes*.

.....

“Mas o direito expresso deve consistir
 “em um *texto de lei claro e indubitativo* e
 “*não em um principio de direito deduzido*
 “*de premissas ou argumentos postos em con-*
 “*troversia*. (98)

Por outro lado, é incontestavel que, *no caso de se admittir que a interpretação dada pela Justiça de São Paulo aos artigos 123, 124 e 126 da Lei das Fallencias não seja acertada, a hypothese actual não se poderia comprehender como uma infracção clara e indiscuti-vel da Lei.*

Seria possivel a rescisão de uma venda autorisada judicialmente n'um processo de fallencia, onde se discutiu largamente a medida solicitada?

“*De tudo quanto vem exposto, deduz-*
 “*se que a acção rescisoria cabe sómente de*
 “*sentenças proferidas em processo conten-*
 “*cioso e por isso não é admissivel em proces-*
 “*sos administrativos, como nos casos de fal-*
 “*lencia e mesmo no de partilhas, pois que*

(98) Repertorio das ordenações, vol III, p. 760 v. nulla é a sentença dada contra direito expresso. Silva, a Ord. liv. 3º, tit. 75 pr.

*“estas se emendam e não se rescindem.
“(50ª).*

Obra citada de CARVALHO DE MENDONÇA, pag. 35.

A perturbação na vida economica que causaria uma infracção aos principios de respeito devidos á cousa julgada, seria ainda mais grave nos casos de decisões em materia administrativa do que nos de decisões em materias contenciosas.

Com effeito, em materia administrativa, a Justiça se pronuncia em condições que são muito mais determinadas por considerações de facto (fallencias, herança, etc.) do que por principios abstractos de direito;

Se longos annos após, taes decisões pudessem ser annulladas em virtude de theorias juridicas abstractas, que desempenharam papel menos importante do que o conjuncto dos factos que o Juiz, melhor do que ninguem estava em condições de apreciar quando proferia a sua decisão, o transtorno trazido á vida economica do paiz seria absolutamente inconcebivel.

Em apoio do nosso raciocinio, transcrevemos os fundamentos, essenciaes, oralmente proferidos pelo Exmo. Ministro Brito Bastos, relator do agravo que confirmou a decisão do M. Juiz da fallencia (documento 43 a fls. 319):

*“... A segunda affirmação é que pas-
sado o prazo de agravo, a parte não tem
acção nenhuma para annullar a venda da
massa feita com ordem do juiz. Terá ape-
nas acção contra o syndico ou liquidatario
para se resarcir dos prejuizos que lhe tenha
causado com a sua má fé, negligencia,
etc”.*

*“Uma vez realisada a venda, o negocio
 “deve permanecer inatacavel. Exige-o a pro-
 “pria segurança de quem applica o seu ca-
 “pital em taes acquisições. Assim não fosse
 “e não haveria garantia alguma para quem
 “adquirisse massas fallidas.”*

Torna-se, pois, evidente que a venda de 7 de Fevereiro de 1916 é 1º *valida* e 2º *inatacavel*.

No caso de serem invocados principios abstractos de direito para prova de que a venda em questão é nulla, esta venda não poderia ser atacada por meio de uma acção rescisoria.

Ninguem poderia muito menos pretender que se trata de um caso de nullidade absoluta e que a decisão judiciaria que autorisou a venda e prescreveu que as novas obrigações da São Paulo Northern não seriam hypothecarias, é nulla, bastando constatar-se essa nullidade para concluir-se que a hypotheca das antigas obrigações deve ser reinscripta.

Com effeito, A NULLIDADE DE UMA DECISÃO JUDICIARIA NÃO PÓDE, EM CASO ALGUM, SER UMA NULLIDADE ABSOLUTA; a nullidade de uma tal decisão só pode ser constatada por uma nova decisão judiciaria decorrente de uma acção rescisoria o que não seria admissivel na hypothese actual.

4) — O autor, segundo o contracto opcionista exhibido a fls. 149 se comprometteu a levar a effeito uma operação mais ou menos semelhante á reali-

sada pela São Paulo Northern, menos favoravel, porém, para os debenturistas.

Encarada sob o ponto de vista pratico, o fim dessa acção é fazer annullar pela Justiça Federal a decisão do M. Juiz da fallencia que acceitou a proposta da São Paulo Northern para poder apresentar uma outra proposta dois annos e meio depois do prazo encerrado para a apresentação de propostas!!

A collaboração do illustre Dr. João Sampaio na escriptura de venda, é analysada na contra-minuta elaborada pelo Dr. João Dente em termos que não deixam nenhuma duvida:

“... Foi encarregado de convocar uma
“reunião para esse fim o advogado signata-
“rio desta contra-minuta...

“De facto, por publicações repetidas
“pela imprensa, convocou a reunião dese-
“jada, como provam os annuncios juntos.

“Realizada aquella, os *credores chiro-*
“*grapharios* presentes, por unanimidade
“*suggestiva, elegeram seus representantes*
“*os dignos profissionaes* — Dr. João Sam-
“paio, o mesmo illustre advogado dos aggra-
“vantes, Dr. José Borges como representan-
“te do British Bank, do Banco Allemão e de
“Herm. Stoltz, e o Dr. Ernesto Pujol. Esta
“comissão ficou encarregada do cuidar
“dos interesses dos chirographarios brasilei-
“ros e de zelar pela redacção do escriptura.

“Traçadas as bases da escriptura de ac-
“côrdo com o rascunho offerecido pela ad-
“quirente e as modificações suggeridas pelos
“chirographarios, o signatario desta con-

“tra-minuta mândou acompanhada de uma
 “carta, cópia da minuta definitiva a cada
 “um dos membros da referida comissão
 “para seu parecer. *Respondeu o illustre Dr.*
 “*João Sampaio, concordando com a minuta*
 “*e suggerindo uma modificação, que foi ac-*
 “*ceita, como se vê do documento ora offe-*
 “*recido.*

“Respondeu o patrono dos bancos Bri-
 “tish e Allemão, como se vê da carta que se
 “offerece. Respondeu o advogado de Fer-
 “reira Junior & Saraiva, como tambem se
 “vê da carta, tambem junta. *O castello na*
 “*areia foi, pois edificado com a intelligencia*
 “*ajuda e precioso auxilio do mesmo illustre*
 “*e honrado profissional que ora o quer pôr*
 “*abaixo.*

(Doc. 66 á fls. 489).

Damos a seguir o texto da addição em questão
 (documento 89 a fls. 569):

“... O que se acha declarado na clau-
 “sula terceira parte gryphada, parece-nos em
 “contradição com o que se declarou na clau-
 “sula segunda (parte sublinhada) a respeito
 “de pagamento eventual de juros (ou divi-
 “dendos) aos chirographarios, mesmo na vi-
 “gencia das obrigações preferenciaes dos
 “actuaes debenturistas. Penso que se pode-
 “ria remediar a desharmonia apparente, ac-
 “crescentando na clausula terceira, depois
 “das expressões “solvidas as dividas” o se-
 “guinte: — e vencidos.

“São Paulo, sete-dous-novecentos e de-
 “zeseis. — *João Sampaio*”.

III. Não pôde deixar de ser valida a baixa da hypotheca após o pagamento do preço dos bens hypothecados na forma estabelecida em um contracto de compra e venda feita por ordem judiciaria no juizo da fallencia.

1.º) — Não pode subsistir uma hypotheca que garante um credito pago de conformidade com as clausulas desse contrato de compra e venda.

2.º) — Se o principio de direito commum não bastasse para justificar a baixa da hypotheca nada autorisaria a impugnar essa baixa feita em virtude de uma decisão judiciaria que passou em julgado ha mais de 2 annos.

3.º) — A pessoa competente para autorisar essa baixa era exactamente L. Behrens & Sohne, credores hypothecarios da Companhia, inscriptos no quadro da fallencia e constituídos como taes em escriptura publica e reconhecidos por accordam do Tribunal de Justiça de São Paulo.

4.º) — Os portadores das debentures não tinham qualidade alguma para intervir nesta operação.

5.º) — A clausula do Decreto 177 A, que reza:

“I. Liquidando-se a sociedade, os
“portadores dessas obrigações (obrigacio-
“nistas) serão pagos antes de quaesquer
“outros credores.”

não impedia de modo algum o levantamento da hypotheca, porque o pagamento ao qual se refere essa clausula foi feito aos mandatarios legitimos dos debenturistas na forma combinada na escriptura de venda.

6.º) — As consequencias absurdas, que traria uma decisão que invalidasse o levantamento da hypotheca seriam incalculaveis.

1.º) — *A hypotheca que garante um credito pago de conformidade com as clausulas de um contracto de venda valido, não pode subsistir.*

Esta proposição é tão simples que talvez bastasse o seu annuciado para provar o seu fundamento.

O preço de compra do activo da massa fallida da Companhia Araraquara, estipulado no contracto de venda, tendo sido pago de conformidade com os termos do alvará judicial não se podia autorisar a permanencia da hypotheca que garantia o credito hypothecario já pago.

Uma hypotheca não tem existencia propria. E' accessoria de um credito. Quando esse credito é pago, ou pelo seu reembolso normal, ou de conformidade com uma venda judicial regulada pela legislação de excepção applicavel ás fallencias a hypotheca que garantia o credito assim pago deverá forçosamente desaparecer. Si o interessado, que beneficiava da hypotheca, não autorisasse o seu levantamento depois do pagamento do seu credito, seria evidentemente obrigado a fazel-o por decisão judiciaria.

Não se trata, pois, de *desistencia*, como se pretende ex-adverso.

O vocabulo *desistencia* está empregado, de maneira impropria, na escriptura de 7 de Fevereiro de 1916. É sobre a impropriedade desse vocabulo é que se pretendeu construir o sophismo que formou a base do agravo de Abril de 1916. É sobre essa impropriedade é que se alicercea a presente acção.

O Tribunal de Justiça de São Paulo quando encarou esse sophismo em todos os seus aspectos essenciaes, adoptou as claras e concludentes razões offerecidas pelo Sr. Dr. João Dente.

“Ora, L. Behrens & Sohne, por seu
“procurador, compareceram no instrumen-
“to de venda do activo, receberam as novas
“obrigações, em substituição das antigas, e
“deram quitação á adquirente. *Não houve*
“*renuncia de hypotheca: houve, sim, qui-*
“*tação...*”

“É’ evidente que o simples poder ex-
“presso de receber e dar quitação abrange
“o de dar baixa da hypotheca que garante
“a divida quitada.” (Doc. 66, fl. 486).

Para que não subsistisse a menor duvida sobre o facto de ser o *levantamento da hypotheca autorisado em virtude de uma quitação de pagamento e não de uma desistencia á titulo gratuito*, a São Paulo Northern passou com os Srs. L. Behrens & Sohne uma *segunda escriptura de rectificação e ratificação*, a 25 de Abril de 1916, cujo texto vae abaixo (documento 45 a fls. 331|2).

“SAIBAM quantos esta publica escriptura
“virem que no anno de nascimento de Nos-
“so Senhor Jesus Christo, mil novecentos e
“dezeseis, aos vinte e cinco dias do mez de

“ Abril, nesta Cidade de S. Paulo, em meu
“ cartorio e perante mim tabellião compare-
“ ceram partes entre si ajustadas e contra-
“ ctadas a saber: — de um lado como *outor-*
“ *gantes L. Behrens & Sohne*, banqueiros
“ domiciliados em Hamburgo, neste acto re-
“ presentados por seu bastante procurador
“ Fritz Weber, conforme a procuração que
“ em fórmula legal foi devidamente registra-
“ da e archivada em meu cartorio e de outro
“ lado, como *outorgada a São Paulo Nor-*
“ *thern Railroad Company*, Sociedade ano-
“ nyma com séde em Wilmington, estado
“ de Delaware, na Republica dos Estados
“ Unidos da America do Norte, e neste acto
“ representada por seu Administrador
“ P. Deleuze, os presentes meus conhecidos
“ e das testemunhas adeante nomeadas e no
“ fim assignadas, do que dou fé. E, perante
“ as mesmas, pelos outorgantes *foi dito que*
“ *por escriptura de sete de Fevereiro*, destas
“ notas, entre partes, os liquidatarios da
“ Massa Fallida da Companhia Estrada de
“ Ferro de Araraquara e a São Paulo Nor-
“ thern Railroad Company, *os outorgantes*
“ *tendo intervido no acto declararam que*
“ *desistiam da hypotheca* outorgada em seu
“ favor, como representantes, fiduciarios,
“ administradores e trustees dos portadores
“ das obrigações preferenciaes (debentu-
“ res) e autorisaram o cancellamento da
“ respectiva inscripção hypothecaria, *quan-*
“ *do o que effectivamente houve foi um re-*
“ *cebimento do valor correspondente ao cre-*
“ *dito de que eram titulares, valor represen-*
“ *tado pela cautela de sessenta mil novas*
“ *obrigações que no acto foram entregues*

“ aos outorgantes, por seu bastante procura-
 “ dor, o mesmo que os representa nesta es-
 “ criptura; e, pois, não houve uma desisten-
 “ cia de hypotheca e sim verdadeira quita-
 “ ção á fallida, por haverem os outorgantes
 “ recebido o preço que convencionaram, isto
 “ é, novos titulos em substituição do credito
 “ pelo qual se habilitaram e foram reconhe-
 “ cidos na fallencia da Companhia Estrada
 “ de Ferro de Araraquara; consequentemen-
 “ te em virtude do recebimento e quitação
 “ dada, os outorgantes autorisaram o can-
 “ cellamento da inscripção hypothecaria fei-
 “ ta em seu favor; o que tudo realisaram nos
 “ termos e de accôrdo com o accordam da
 “ Camara Criminal e de agravos do Estado
 “ que os reconheceu como verdadeiros e ex-
 “ clusivos representantes dos portadores de
 “ obrigações preferenciaes (debentures) e
 “ determinou que, nesse character fosse
 “ elles os habilitados como credores nos au-
 “ tos da fallencia daquellea Companhia.

“ Assim ratificando em todos os seus
 “ demais termos e condições aquella escri-
 “ ptura, os outorgantes fazem certo que a
 “ sua intenção foi dar quitação á fallida, em
 “ virtude do recebimento que fizeram, dos
 “ novos titulos da emissão da outorgada, e,
 “ pois, autorisar em consequencia da quita-
 “ ção o cancellamento da inscripção hypo-
 “ thecaria, como tudo constituiu o objecto
 “ do accôrdo feito entre os outorgantes e a
 “ outorgada no acto da accitação de sua
 “ proposta. Pela outorgada foi dito que
 “ accitava esta escriptura com seus expres-
 “ sos termos, concordando com a ratificação
 “ e rectificação ora feitas.

A simples leitura desta escriptura de rectificação e ratificação dá uma idéa clara de improcedencia da argumentação ex-adverso.

Não houve desistencia; o que houve foi quitação do credito garantido por hypotheca, uma vez que o ræembolso deste credito foi feito de conformidade com as clausulas do contracto de venda de 7 de Fevereiro de 1916.

2º) *A hypotheca devia, aliás, ser levantada em virtude de uma decisão que passou em julgado ha mais de dois annos.*

O levantamento da hypotheca teve logar não só em virtude de um principio de direito incontestavel, mas ainda em virtude de uma decisão judiciaria confirmada por instancia superior e passada em julgado ha mais de dois annos (como foi provado a pags. 124|6 destas razões).

O objectivo da presente acção é reformar essa decisão judiciaria da Justiça de S. Paulo pela Justiça Federal contra o que preceitúa o art. 62 da Constituição.

3º) *A pessoa competente para autorisar esse levantamento era bem L. Behrens & Sohne, credores hypothecarios da Companhia, inscriptos no quadro dos credores como taes e, por escriptura publica e mais por accordam do Tribunal de Justiça de S. Paulo, reconhecidos na qualidade de representantes dos debenturistas.*

a) Essa conclusão resulta não só do *quadro dos credores admittidos á fallencia e da escriptura de hypotheca como do accordam do Tribunal de Justiça de S. Paulo, de 13 de Julho de 1914.*

No *quadro* dos credores encontra-se a seguinte classificação:

Credores com privilegio sobre todo o activo.

N. 1. — L. Behrens & Sohne: um milhão duzentas mil libras esterlinas (£ 1.200.000).

Que vemos na escriptura de hypotheca?

“...Pela outorgante Companhia Araraquara, por seu Presidente, foi dito mais que dá, como de facto por esta escriptura dado tem, em primeira hypotheca e penhor aos outorgantes credores L. Behrens & Sohne, neste acto representados por seu Procurador na qualidade de fiduciarios, administradores e representantes (trustees) dos portadores das debentures, todos os bens immoveis, moveis e dirietos que consituem todo o activo da outorgante Companhia Araraquara.”

(Doc. 60, a fl. 441).

Que é que encontramos no *accordam do Tribunal de Justiça de São Paulo?* (Doc. 5, a fls. 128|9 e 142 e 143).

“Considerando que os aggravados, nessa qualidade, e, como *representantes immediatos dos possuidores das debentures exercem um mandato geral e illimita-*

“do como si fossem elles os proprios e verdadeiros donos do negocio.

“... Negam provimento ao agravo de fl. 81, para manter, como mantêm, o despacho aggravado de fl. 80, que considerou os aggravados L. Behrens & Sohne, como credores privilegiados da Companhia fallida “Estrada de Ferro de Araraquara”, COMO GARANTIA DE HYPOTHECA PENHOR, competentemente legalizados na forma da lei...”

Não deixa de ser opportuno citar trechos interessantes das razões apresentadas pelo Sr. Dr. Adolpho Gordo, em apoio da nossa argumentação:

“E’ pratica entre nós, sancionada pela jurisprudencia, a admissão dos “trustees” — centro e agentes da operação ajustada e representantes dos portadores das obrigações preferenciaes com poderes para represental-os até a liquidação final desses titulos, podendo executar a hypotheca dada em garantia do emprestimo emitido. Acc. da Camara Commercial de 4 de Outubro de 1898; Sentença de 14 de Agosto de 1913. e Acc. da Segunda Camara da Côrte de Appellação, de 14 de Outubro do mesmo anno; Montenegro, Trab. Jud., vol. 2º, pg. 261; Inglez de Souza, Parecer de 24 de Junho de 1913; Carvalho de Mendonça, Parecer de 4 de Agosto do mesmo anno.

“O que manifestamente as partes tiveram em vista, qualificando aquelles banqueiros, na escriptura do contracto de

“emissão de “representantes”, “administra-
 “dores”, “fiduciarios” e “trustees” dos por-
 “tadores das obrigações, foi dar-lhes o di-
 “reito e ao mesmo tempo o dever — de ze-
 “larem, em juízo e fóra, pelos direitos e in-
 “teresses dos debenturistas, *como si fossem*
 “*elles os legitimos proprietarios das deben-*
 “*tures, como si fossem os verdadeiros do-*
 “*nos do negocio, com mandato geral e illi-*
 “*mitado.*”

“O empréstimo por meio de debentu-
 “res é um contracto bilateral do qual decor-
 “rem direitos e obrigações para uma e ou-
 “tra parte. Na respectiva escriptura esta-
 “belecem-se todas as clausulas e condições
 “da operação.

“Quaes são as partes em um tal con-
 “tracto? Por um lado, como devedora a so-
 “ciedade ou companhia anonyma que con-
 “tracta o empréstimo e recebe a respectiva
 “importancia e, por outro lado, a pessoa na-
 “tural ou juridica, que fornece essa impor-
 “tancia, — ou como incumbida da colloca-
 “ção dos titulos, ou da sua emissão.

“Mais ninguem pode intervir no acto.
 “E, tudo quanto for estipulado entre essas
 “partes será lei em relação á operação.

“Poderão as partes estipular que os
 “portadores das obrigações preferenciaes
 “serão representadas, até á extincção com-
 “pleta da divida, por uma determinada pes-
 “soa?

“Evidentemente. E’ uma condição ou
 “estipulação muito legitima. Além de não
 “haver lei alguma que a prohiba, a pratica
 “tem-n’a consagrada não só na Europa co-
 “mo aqui.

“Em virtude dos contractos celebra-
“dos em Pariz a 9 de Novembro de 1910
“e a 22 de Fevereiro de 1911, eram L. Be-
“hrens & Sohne os unicos competentes pa-
“ra fazerem nesta Capital o contracto de-
“definitivo de 26 de Maio de 1911, e como
“clausula ou condição da operação foi con-
“tractado que aquelles banqueiros se iam
“sempre os legitimos representantes dos
“portadores das obrigações preferenciaes.

“L. Behrens & Sohne são banqueiros
“importantes em Hamburgo e tal clausula
“foi estipulada para maior garantia dos ti-
“tulos.

“Si, pois, em virtude de uma clausula
“expressa do contracto da emissão, L. Be-
“hrens & Sohne são os representantes,
“administradores, fiduciarios e “trustees”
“dos portadores das obrigações preferen-
“ciaes até a liquidação final da divida; si
“os poderes dos administradores, fiducia-
“rios e trustees têm tal latitude que são el-
“les considerados verdadeiros donos do ne-
“gocio, exercendo um mandato geral e il-
“limitado, têm a faculdade de, em nome
“dos debenturistas, comparecer na fallen-
“cia e acompanhar o respectivo processo
“até os seus ultimos termos E TEM O DI-
“REITO DE RECEBER A IMPORTANCIA DAS DÉ-
“BENTURES, DE DAR QUITAÇÃO E DE CON-
“SENTIR NO CANCELLAMENTO DA INSCRI-
“ÇÃO HYPOTHECARIA...

“No caso da Araraquara, todos os
“seus bens e direitos foram dados em hy-
“potheca e penhor para garantia das de-
“bentures, mas figuram na respectiva es-
“criptura, como credores, como centro e

“agentes da operação, como fiduciarios e
 “trustees — L. Behrens & Sohne. Estes,
 “são, pois, os competentes para agirem em
 “nome e em beneficio de todos os deben-
 “turistas. SÃO COMPETENTES, PORTANTO,
 “PARA RECEBEREM A IMPORTANCIA DAS DE-
 “BENTURES, DAREM QUITAÇÃO E CONSEN-
 “TIREM NO CANCELLAMENTO DA INSCRI-
 “PÇÃO HYPOTHECARIA, SEM EXHIBIREM OS
 “TITULOS. Na forma do contracto, o paga-
 “mento aos debenturistas e o cancellamen-
 “to das debentures, serão feitos por elles.

“Si, em vista da clausula expressa do
 “contracto da emissão constante da escri-
 “ptura de 26 de Maio de 1911 L. Behrens
 “& Sohne são os legitimos representantes
 “dos obrigacionistas com os poderes largos
 “de administradores, fiduciarios e trus-
 “tees”, evidentemente têm a faculdade de
 “comparecer em nome delles na fallencia, de
 “acompanhar o processo até os seus ulti-
 “mos termos, e de *receber a importancia*
 “*das debentures, dando quitação e concor-*
 “*dando no cancellamento da inscrição hy-*
 “*pothecaria. Mesmo para estes ultimos*
 “*actos não precisam exhibir as debentures.*

“O emprestimo de £ 1.200.000, por
 “meio de obrigações preferenciaes contra-
 “ctado pela Companhia Araraquara com
 “L. Behrens & Sohne, pela escriptura pu-
 “blica de 26 de Maio de 1911 era destinado,
 “em parte, ao pagamento de um outro em-
 “prestimo já existente de £ 600.000, re-
 “presentado tambem por debentures, ga-
 “rantidas por hypotheca especial de todos
 “os immoveis da Companhia.

“Esse emprestimo foi liquidado, a

“Companhia Araraquara recebeu plena e
“geral quitação e a inscrição foi cancel-
“lada.

“Mas a importancia das debentures foi
“paga aos seus portadores? A quitação foi
“dada por estes? O cancellamento da in-
“scrição hypothetaria só teve logar de-
“pois de exhibidas as debentures e entre-
“gues á Companhia?

“Não e não.

“*A importancia das debentures foi pa-
ga não aos debenturistas, mas a seus fidu-
“ciarios, administradores, representantes e
“trustees, os quaes deram quitação de to-
“da a divida e autorisaram o cancellamento
“da inscrição hypothecaria, sem exhibi-
“rem uma unica debenture.*

“Tudo isto consta da escriptura pu-
“blica lavrada nas notas do tabellião Claro
“Liberato de Macedo, a 17 de Fevereiro de
“1912 e junta aos autos do agravo. Reza
“essa escriptura:

“Compareceram como outorgantes Wal-
“ter J. Hammond, Edward Henry Too-
“tal, William London Strain e Frede-
“rick J. Benson e por elles foi dito, na
“qualidade de fiduciarios, administrado-
“res, representantes e trustees dos porta-
“dores das obrigações preferencias
“emittidas pela Companhia Estrada de
“Ferro de Araraquara, garantidas com
“hypotheca e penhor de todos os seus
“bens immoveis, moveis e direitos...
“que tendo a outorgada Companhia Es-
“trada de Ferro de Araraquara pago aos
“fiduciarios e aos banqueiros as libras

“600.000 emittidas em debentures, os
 “premios e commissões concernentes
 “aquellas debentures, nada estando a de-
 “ver-lhes em virtude da escriptura de 1
 “de Fevereiro de 1910, elles outorgantes
 “pela presente escriptura, dão, como de
 “facto dado tem, plena e geral quitação
 “á outorgada Companhia Estrada de
 “Ferro de Araraquara, ficando assim
 “completamente extincta aquella divida,
 “pelo que autorisam o cancellamento dos
 “registros feitos.”

“E, portanto:

“1.º — O pagamento da importancia
 “das debentures foi feito — não aos deben-
 “turistas, mas a seus fiduciarios, adminis-
 “tradores, representantes e trustees.

“2.º — A quitação foi dada e o cancel-
 “lamento da inscripção hypothecaria foi
 “autorizada — não pelos portadores das
 “debentures, mas pelos referidos fiducia-
 “rios, administradores, representantes e
 “trustees e sem que esses exhibissem esses
 “titulos.

“E sem que taes titulos tivessem sido
 “exhibidos e entregues á Companhia Ara-
 “quara, aquella divida ficou extincta, a
 “inscripção hypothecaria ficou cancellada
 “e poudé a mesma Companhia contractar
 “com L. Behrens & Sohne a nova emissão
 “de debentures de £ 1.200.000 com pri-
 “meira e especial hypotheca dos mesmissi-
 “mos bens dados em garantia da emissão
 “anterior.

.....
 (Doc. 15 a fls. 216|21).

Dizia ainda o Sr. Dr. Adolpho A. da Silva Gordo, em outro trabalho sobre a mesma questão: (Doc. 15 a fls. 218|19).

“No caso da Araraquara, todos os seus bens e direitos foram dados em hypotheca e penhor para garantia das debentures, mas figuram na respectiva escriptura como “credores”, como “centro e agentes da operação”, como “fiduciarios e trustees”, — L. Behrens & Sohne.

“Estes são, pois, os competentes para agirem em nome e em beneficio de todos os debenturistas.

“São competentes, portanto, para receberem a importancia das debentures, darem quitação e consentirem no cancelamento da inscripção hypothecaria, sem exhibirem os titulos.

“Na forma do contracto, o pagamento aos debenturistas e o cancelamento das debentures, serão feitos por elles.

“Decidiu a *Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal do Rio*, por accordam de 4 de Outubro de 1898 que, desde que em uma escriptura de emissão de debentures feita por sociedade anonyma, se convencionava expressamente que uma das partes será o representante dos respectivos titulares mutuarios, poderá ella como “centro e agente” da operação ajustada, como “trustees” do emprestimo, praticar em juizo e fóra, tudo quanto fôr conveniente aos direitos e interesses dos mesmos titulares e promover a execução hypothecaria.

“Tendo a Companhia Assucareira Pa-
 “rahyba-Sergipe contractado com os ban-
 “queiros hollandezes Richard Van Rees e
 “Hendrik Petrus Berlage a emissão de um
 “emprestimo de 1.800.000 florins da Hol-
 “landa, por meio de 1.800 debentures ga-
 “rantidas com hypotheca de todos os bens
 “da Companhia, ficando estipulado que
 “aquelles banqueiros seriam os represen-
 “tantes dos portadores das obrigações, co-
 “mo fidei-commissarios ou trustees, decidi-
 “ram os nossos tribunaes que esta estipu-
 “lação é perfeitamente juridica, julgando
 “improcedente a impugnação que na fallen-
 “cia da referida Companhia, George Per-
 “lés e outros fizeram ao pedido daquelles
 “banqueiros como representantes dos de-
 “benturistas. Decidiram assim que como
 ““trustees” eram os legitimos representan-
 “tes dos portadores das debentures. “Sen-
 “tença de 14 de Agosto de 1913 e *Accor-*
 “*dam da Segunda Camara da Côrte de Ap-*
 “*pellação, de 14 de Outubro do mesmo*
 “*anno.*”

Pensamos não ser sem interesse a reprodução
 da seguinte passagem do Dr. João Gonçalves Dente
 sobre a mesma questão:

“Os credores privilegiados e habilita-
 “dos *no processo da fallencia foram L. Be-*
 “*hrens & Sohne.* Apesar da grande discus-
 “são havida no processo da fallencia da
 “Companhia Araraquara, *discussão na*
 “*qual foram largamente explanados aquel-*

“*les mesmos principios*, ora repisados pelo
“A., a Egregia Camara de Aggravos do
“Tribunal de Justiça de S. Paulo, mandou
“por accordam unanime que L. Behrens &
“Sohne fossem comprehendidos no quadro
“de credores, como titulares do credito pri-
“vilegiado relativo ao emprestimo de libras
“1.200.000... A lei de fallencia, no *art.*
“188, § 1º *determina que os aggravos, in-*
“*terpostos naquelles praxessos serão julga-*
“*dos pelos tribunaes superiores, ou Cama-*
“*ras ou secções destes Tribunaes, que co-*
“*nhecerem das appellações commerciaes; e*
“*a elles não poderão ser oppostos outros*
“*embargos que os de simples declaração em*
“*caso de omissão, obscuridade ou contra-*
“*dicção do julgado. Em S. Paulo, por força*
“*da disposição de lei da organização judi-*
“*ciaria, lei da competência legislativa es-*
“*tadoal, os aggravos são julgados pela Ca-*
“*mara de Aggravos. As decisões assim pro-*
“*feridas, teem o character de rousa julgada,*
“*nos termos da lei de fallencias, como se*
“*fossem emanadas do Tribunal de Appella-*
“*ções.*

“Como atraz já ficou relatado, o Tri-
“bunal de Justiça, julgando a materia, pro-
“ferio *decisão definitiva* declarando L. Be-
“hrens & Sohne exclusivos titulares do cre-
“dito privilegiado. Emquanto não for an-
“nullada por qualquer dos meios e nas hy-
“potheses legaes, aquella decisão deverá,
“indiscutivelmente, ser respeitada. Nem se
“diga, porém, que a mencionada decisão
“foi dada contra direito, por desprezar os
“vulgarissimos principios invocados, atti-
“nentes á *debenture*, e a sua natureza espe-

“cial de *titulo ao portador*. A decisão foi
“proferida, tendo-se em vista o caso espe-
“cialissimo dos autos, o caso concreto em
“debate. L. Behrens & Sohne estavam
“munidos de um *contracto especialissimo*:
“elles ajustaram com a Companhia Arara-
“quara um emprestimo, que seria levantado
“por intermedio daquelles banqueiros, nas
“condições pactuadas no respectivo contra-
“cto. Entre outras, as partes contractantes
“convencionaram que só aquelles banquei-
“ros seriam, nas relações com a devedora,
“os verdadeiros e effectivos credores privi-
“legiados, tratando elles, exclusivamente
“elles, com os tomadores do emprestimo, fi-
“cou certo que, em qualquer caso, só elles
“poderiam receber os juros e as importan-
“cias do resgate dos titulos: ficou pactuado
“que aquelles banqueiros seriam os verda-
“deiros e unicos fiduciarios, administrado-
“res, representantes e trustees dos portado-
“res de debentures; ficou mais estabelecido
“que só elles teriam relações com a devedora
“por motivo ou em irtude do emprestimo
“contrahido. Ora, gosando os mencionados
“banqueiros de uma fama commercial e de
“uma inegualavel reputação mundial, evi-
“dentemente os interessados passaram a to-
“mar titulos do emprestimo porque se sen-
“tiam garantidos pela responsabilidade di-
“recta dos encarregados da emissão. Quan-
“do decretada a fallencia da Companhia
“Araraquara os credores chirographariis
“brasileiros (como os tempos mudam!)
“passaram a impugnar a representação dos
“debenturistas por L. Behrens & Sohne—
“então, foram os proprios debenturistas

“francezes os primeiros a gritar convulsivamente, contra aquella attitude que envolveram, de injustificados apodos!

“Entendiam não ser obrigados a mandar seus titulos ao Brasil;—julgando que por força da escriptura da hypotheca, estavam a salvo de qualquer relação com a fallida; affirmaram que todos os seus negocios deverão ser liquidados com os banqueiros encarregados do emprestimo. A justiça brasileira, attendendo ás ponderações, que reputou juridicas, dos credores francezes, nada mais fez do que attendellos, em toda a pretensão manifestada.

“Hoje, são esses mesmos credores que malsinam — e em que termos! — a acção da justiça brasileira... Porque? Porque em 1914, depois daquella decisão, estourou a guerra que poz no campo da lucta sagrada que devasta a Europa, em frente a um do outro, os dous paizes, — Alemanha e França... Como os banqueiros L. Behrens & Sohne são allemães, e grande numero de credores debenturistas é francez, entendem estes que a justiça brasileira deve andar ao léo de suas lutas e de seus interesses pessoaes, para defazer o que, anteriormente, *com grande gaudio dos debenturistas francezes, fôra firmado por unanime jurisprudencia!*

“Adduz o A., neste particular, mais algumas considerações, que merecem reparo immediato.

“Diz que: *da natureza juridica da debenture resulta não exonerar-se o devedor da responsabilidade senão pelo resgate do mesmo titulo, porque aquelle não paga se-*

“*não ao titulo. Este principio, em these, ninguém contesta; o que se nega, peremptoriamente, é que elle se applique á hypothese, uma vez que, pela escriptura de constituição de emprestimo, só L. Behrens & Sohne podiam receber as importancias das debentures, como já deixamos assignalado e como já foi julgado.*”

b) — As citações feitas, de trabalhos dos Srs. Drs. Adolpho A. da Silva Gordo e João Gonçalves Dente, advogados dos debenturistas e dos liquidatarios, devem dar indicações sufficientes para que o M. M. Juiz se convença que o respeitavel accordo do Tribunal de Justiça de São Paulo era amplamente fundado.

Não é, todavia, inutil offerecer indicações supplementares para fazer desaparecer todas as duvidas e todas as vacillações, porventura existentes.

L. Behrens & Sohne emprestaram £ 150.000 — á Companhia Estrada de Ferro de Araraquara em NOVEMBRO DE 1910, mediante um contracto de opção sobre £ 1.200.000 — debentures (que esta Companhia se propunha emittir) reservando-se, por esse contracto, serem os trustees das debentures, e, ulteriormente, regularem todas as suas modalidades.

Levantaram, pois, essa opção em FEVEREIRO DE 1911 (documento a fl. 157) comprando por sua conta todas as debentures e, como proprietarios dellas, tendo incontestavel direito de estabelecerem todas as suas modalidades, de accôrdo com a Companhia.

O detalhe dessas modalidades foi constatado no Brasil, a 26 de Maio, pela escriptura de hypotheca que ratificou os accordos anteriores, levados a effeito na Allemanha e na França.

Parece que, nesse intervallo, os banqueiros europeus haviam vendido aos seus clientes debentures que ainda não existiam (provavelmente mediante compromisso tomado por L. Behrens & Sohne, de lhes cederem essas debentures logo que fossem creadas).

Os titulos juntos aos autos (que são, evidentemente, certificados provisorios desses banqueiros francezes, e por elles emittidos) trazem a data impressa de 15 de Março de 1911.

Que significa essa data? Nada. Nem mesmo significa que esses, titulos tenham sido assignados pelos banqueiros, na data indicada, por que o telegrapha e a carta de L. Behrens & Sohne, levantando a opção e confirmando a compra das debentures, são datados de 23 e 27 de Fevereiro de 1911 (documento 36 e 10, a fls. 307 e 157) e a confirmação dessa compra, pela Companhia, deve ter sido posterior. Entre essa ultima data e a de 15 de Março de 1911, não havia tempo material para a gravação de 60.000 debentures, fazer-lhes a tiragem, numeral-as e assignal-as. Evidente impossibilidade material. E', pois, incontestavel que *essa data não tem significação real. Foi mais tarde impressa nos certificados, com o fim de ante-datal-os.*

Provavelmente os banqueiros francezes, em questão, venderam á sua clientela, entre essa data de 15 de Março e fins de Julho de 1911, titulos que ainda não tinham em seu poder e que nem mesmo existiam ainda, (mediante a promessa que lhes fôra por L. Behrens & Sohne, de lh'os entregarem logo que existissem).

Foram os banqueiros francezes os que assignaram os certificados juntos aos autos. E' possivel que os tivessemos entregue aos seus clientes antes de 26 de Maio de 1911, como tambem é possivel que o tivessem feito depois desta data.

E' impossivel conhecer-se o que ha de verdade sobre esse ponto.

Aliás, isso não tem a minima importancia, porque é evidente que todas as modalidades das debentures foram fixadas como o deveriam ser entre a Companhia e os primeiros compradores dessas debentures. Essas modalidades foram fixadas por meio de diversos contractos, feitos os primeiros na Europa a o ultimo pela escriptura lavrada em S. Paulo a 26 de Maio de 1911.

“...e perante as mesmas testemunhas pela outorgante,, a Companhia Estrada de “Ferro de Araraquara, por seu referido “Presidente foi dito que *por contracto feito “em Pariz entre ella outorgante e os banqueiros. L. Behrens & Sohne, de Hamburgo em 9 de Novembro de 1910, estes, na “qualidade de fiduciarios, representantes “(trustees) dos portadores das obrigações “preferenciaes (debentures) a Companhia “Araraquara. se obrigou a fazer registrar “no Brasil uma hypotheca e penhor de todos “os seus bens em favor dos referidos fiduciarios (trustees) em garantia do pagamento de um milhão e duzentas mil libras esterlinas emittidas em debentures ao juro “de 5 % ao anno.”*

(Documento a fls. 52).

A SÃO PAULO NORTHERN COMPROU O ACTIVO DA MASSA FALLIDA DEPOIS QUE AS MODALIDADES DAS DEBENTURES FIXADAS ENTRE A COMPANHIA E OS PRIMEIROS COMPRADORES DESSES TITULOS FORAM DECLARADAS VALIDAS PELOS TRIBUNAES BRASILEIROS COMPETENTES.

A São Paulo Northern está na posição de terceiro perante as questões anteriores á compra da massa fallida. Ella não poderia comprehender que essas modalidades, assim consagradas por decisões judicarias brasileiras, pudessem ser objecto de novas discussões.

A São Paulo Northern é um terceiro deante das reclamações que compradores mais ou menos recentes tenham por ventura que fazer aos vendedores respectivos.

c) Torna-se agora preciso demonstrar que as modalidades das debentures são perfeitamente normaes e usuas.

A instituição dos trustees constitue uma parte do mecanismo moderno das emissões internacionaes de debentures e a sua criação tornou-se ha muitos annos necessaria para o exito dessas emissões.

Desde que os limites dos mercados em que se collocam as emissões de debentures, feitas por grupos financeiros inglezes, americanos, allemães, etc., foram além dos antigos limites das emissões feitas na cidade de origem das sociedades emissoras, e desde que essas emissões se tornaram internacionaes, se considerou impossivel deixar a representação dos debenturistas entregue aos cuidados individuaes.

Pelo systema primitivo, em caso de fallencia, era facil aos debenturistas de uma sociedade, todos habitantes da mesma cidade, agruparem-se e defenderem effectivamente, os seus interesses.

Na acontece mais a mesma cousa no caso de emissões internacionaes, feitas por grupos financeiros inglezes, americanos, allemães, etc.

Si não houvesse sido introduzido nenhum aperfeiçoamento no modo de representação das debentures, estes títulos, no caso de emissões collocadas em diferentes paizes e continentes (o caso da emissão das debentures da Araraquara é um exemplo) ficariam á mercê das sociedades emissoras das debentures e dos chirographarios locais que predominariam por certo em todas as fallencias, conseguindo maioria nas assembléas, podendo fazer vender de improviso e mesmo comprar por pouco mais de nada os bens da massa fallida, etc.

E' por isso que, para todas as emissões de debentures, collocadas pelos grupos financeiros inglezes, norte-americanos ou allemães tem-se creado contractualmente um novo organismo que receba os mais amplos poderes para a representação dos debenturistas.

As hypothecas por essa forma são inscriptas em nome dos "trustees". *Estes podem dar quitação dos coupons e das debentures ás sociedades emissoras ou aos successores em caso de fallaencia, etc.*

As relações de direito, decorrentes da criação das debentures, outr'ora existentes tão sómente entre as sociedades e os debenturistas, modificaram-se com esse principio novo.

Presentemente, ellas existem, na sua mór parte, entre os debenturistas e os "trustees".

Não ha necessidade de sahir destes autos para provar que o mecanismo dos "trustees" é absolutamente usual em todas as emissões feitas na Inglaterra, nos Estados Unidos e na Allemanha. Basta solicitar a esclarecida attenção do M. Juiz para o documento a fls. 437|54 destes autos, e que não é mais do que uma certidão da escriptura de hypotheca do emprestimo da Companhia Araraquara, que precedeu o emprestimo de £ 1.200.000 -|- contrahido em

1911 e que foi pago por meio do producto do emprestimo de £ 1.200.000 -|-.

Este emprestimo de £ 600.000 -|- foi collocado na Inglaterra. O mesmo mandato, isto é, o “extranho mandato” a que se refere o illustre ex-adverso, foi conferido em nome destes portadores a favor dos “trustees” inglezes, como, no caso do emprestimo de £ 1.200.000 -|-, de 1911, o fôra a favor dos “trustees” allemães.

Limitar-nos-hemos a reproduzir, sobre este particular, as seguintes passagens da dita escriptura de hypotheca, a fls. 438|443.

“... E perante as mesmas testemunhas, pela outorgante, a Companhia Estrada de Ferro de Araraquara, em seguida denominada nesta escriptura, por abreviação, Companhia Araraquara, por seu referido presidente foi dito que, por contracto feito em Londres, em vinte de Dezembro de mil novecentos e nove, entre ella outorgante, os banqueiros Fred. J. Benson & Companhia, de onze a doze Blomfield Street, Walter John Hammond, Edward Henry Tootal e William London Strain, estes na qualidade de fiduciarios, administradores e representantes (trustees), a Companhia Araraquara se obrigou a constituir e a fazer registrar no Brasil até o dia tres de Fevereiro de mil novecentos e dez uma hypotheca e penhor de todos os seus bens moveis, immoveis e direitos referentes ás concessões que adiante serão indicadas, em favor dos referidos fiduciarios (trustees) e em garantia do pagamento de seiscentas mil libras esterlinas (£ 600.000) emitidas em deben-

tures a juro de seis por cento ao anno. . . .
 “dá, como de facto por esta escriptura da-
 do tem em *primeira hypotheca e penhor*
 “aos outorgados credores *Walter John*
 “*Hammond, Edward Henry Tootal e Wil-*
 “*liam London Strain, neste acto represen-*
 “*tado por seu procurador London & River*
 “*Plate Bank, Limited, na qualidade de fi-*
 “*duciarios, administradores e representan-*
 “*tes (trustees) dos portadores de debentu-*
 “*res, todos os bens immoveis, moveis e di-*
 “*reitos que constituem todo o activo da ou-*
 “*torgante Companhia Araraquara. . . .”*

O M. Juiz poderá verificar que as clausulas em questão são identicas ás do empréstimo de libras 1.200.000 -|-, pois a escriptura de hypotheca de 1911, foi em grande parte calcada nos moldes da escriptura de hypotheca do empréstimo precedente.

Se a ré tivesse de exhibir escripturas de hypotheca de mil emissões feitas na Inglaterra, nos Estados Unidos, etc., provavelmente demonstraria que em 990 dessas escripturas existem clausulas semelhantes.

Esse mecanismo dos “trustees”, hoje adoptado amplamente nos grandes mercados financeiros, não ignorado pelo illustrado patrono ex-adverso, é o que constitue o “extranho mandato”. *Não é, pois, necessario para ser valido, que tenha de ser ratificado por todos os successivos compradores das debentures, dando a cada um delles o direito de discutir por sua vez com a sociedade emissora, as modalidades das debentures fixadas no momento da sua creação!*

A situação juridica, que existia por occasião da venda (situação juridica constituida pela escriptura de hypotheca, pelo quadro dos credores admittidos á fallencia e pelo accordam do Tribunal de Justiça de

São Paulo) era tal que não podia haver discussão alguma a proposito da *validade da quitação* dada por L. Behrens & Sohne e sobre o consequente levantamento da hypotheca, desaparecida com a quitação.

Esta situação jurídica era de facto perfeitamente fundada, porquanto L. Behrens & Sohne, compradores das debentures, em Fevereiro de 1911, quer no ponto de vista legal, quer no ponto de vista moral, tinham o direito de estabelecer contractualmente com a Companhia Araraquara todas as modalidades dessas debentures.

A modalidade d'essas debentures ou a representação das obrigações, ora controvertida, era perfeitamente normal.

Não ha o *extranho mandato* a que se allude *ex-adverso*, mas o mandato legal reconhecido, admittido e sancionado na pratica moderna em todos os circulos financeiros onde se procure garantir o direito individual dos debenturistas internacionalmente espalhados por diversos paizes e cotinentes.

d) Uma ultima objecção do illustrado patrono, *ex-adverso* precisa ser n'estes autos combatida.

Basta para isso reproduzir o que o illustre Sr. Dr. João Gonçalves Dente, advogado dos liquidatarios escreveu na sua contra-minuta do agravo que se acha a fls. 486-7.

“...Os aggravantes allegam ainda
“que Fritz Weber, que compareceu como
“procurador de L. Behrens & Sohne, quer
“na escriptura de venda, quer na acta de
“abertura de propostas, não tinha poderes
daquelles banqueiros para renunciar a hy-
“potheca e autorizar o cancellamento da

“respectiva inscrição... O mandato outorgado a Fritz Weber compreende os mais amplos poderes, podendo

“dar todos os passos que o Procurador julgar aconselháveis.

“O mandato lhe concede:

“todos os poderes em direito permitidos para que, em nome da casa e como seu representante, possa vigiar e proteger os interesses da casa outorgante, como possuidores de obrigações ou como representantes dos possuidores dessas obrigações”.

“Ainda lhe confere mais os poderes de

“receber sommas, dar quitações, fazer ajustes e arranjos, transigir, desistir, e, em geral tudo o que se tornar preciso, ainda que não especificadamente expressado”.

“Ora, L. Behrens & Sohne, por seu procurador, compareceram no instrumento de venda do activo, receberam as novas obrigações, em substituição das antigas, e deram quitação á adquirente.

“Não houve renuncia de hypotheca; houve, sim, quitação... E’ evidente que o simples poder expresso de receber e dar quitação abrange o de dar baixa da hypotheca que garante a divida quitada.

“Mas admittamos que assim não fosse.
“Admittamos por hypothese, que Fritz We-
“ber não tivesse os poderes sufficientes de
“L. Behrens & Sohne para autorizar o can-
“cellamento da hypotheca e que excedeu os
“limites do mandato. . .

“A nullidade, decorrente desse excesso
“de mandato, por ventura poderá ser ar-
“guida pelos aggravantes? Nunca. Nulli-
“dade relativa, de character especial, só po-
“derá ser invocada pela pessoa a quem apro-
“veita, isto é, pelo mandante, cujo mandato
“por ventura haja sido excedido.”

O respeitavel accordam de 13 de Julho de 1914,
do Tribunal de Justiça de São Paulo adoptou as ra-
zões do Dr. Gonçalves Dente.

4º) *Os portadores de debentures, não podiam
intervir na operação da quitação e da baixa da hypo-
theca.*

a) Pretende-se *ex-adverso* que a decisão do
Tribunal de Justiça de São Paulo, no caso da fallencia da *Companhia Estrada de Ferro Dourado*, não reconheceu em Louis Dreyfus & C., banqueiros parisienses que haviam emittido as debentures dessa companhia, poderes iguaes aos que foram reconhecidos em L. Behrens & Sohne como “trustees” dos debenturistas da Companhia Araraquara.

Se o Tribunal de Justiça de São Paulo não reconheceu em Louis Dreyfus & C., poderes de trustees das debentures da Companhia do Dourado, foi simplesmente porque elles não tinham esses poderes.

O caso das debentures da Companhia do Dourado é inteiramente distincto do das debentures da Companhia Araraquara.

Na hypothese da Companhia Araraquara, ha uma emissão internacional, feita em libras esterlinas com modalidades concertadas de accôrdo com os usos dos mercados financeiros inglezes, norte-americanos e allemães.

Por esse fundamento essencial ficou previsto que as debentures seriam representadas por “trustees.”

O caso da emissão da Companhia do Dourado é absolutamente diverso. Trata-se de uma emissão de 30 milhões de francos, feita exclusivamente na França, de accôrdo com os usos dos mercados financeiros latinos (francezes, italianos, brasileiros) onde o mecanismo dos “trustees” não foi empregado. Não houve criação de “trustees”.

Ninguem, portanto, tinha o direito de representar esses debenturistas na fallencia desta companhia, uma vez que a hypotheca era inscripta em favor dos debenturistas directamente, não havendo sido estabelecido nenhum mandatario para represental-os em caso algum.

A certidão da escriptura de hypotheca das debentures da Companhia do Dourado, demonstra claramente a improcedencia da argumentação *ex-adverso* (vide certidão a fls. 267-8, 280 e 280 a dos autos).

Eis um dos pontos essenciaes d’essa escriptura:

“...O *emprestimo* constitue um compromisso directo da companhia e fica garantido pela receita e a totalidade do acervo da Companhia. Pelo facto do reembolso do *emprestimo* de oito mil contos de réis, sete por cento da Companhia *ficará garantido* tanto para o serviço dos juros, como da

“amortização, na sua totalidade e por pre-
“ferencia, *por uma primeira hypotheca*
“sobre todo o activo social que será passa-
“da sem demora debaixo de todas as for-
“malidades exigidas pela legislação brasi-
“leira, em seguida ao reembolso da emis-
“são de oito mil contos de réis.

“...Em virtude desse contracto, a ou-
“torgante vem declarar que para a sua in-
“tegral garantia, por esta publica escriptu-
“ra e para que produza todos os effeitos ju-
“ridicos, *dá em primeira e unica hypotheca*
“*todo o seu activo social que se compõe*
“*de...*

“...*Ficam a constituir plena e inte-*
“*gral garantia do emprestimo emittido pela*
“*outorgante em Paris e no valor de trinta*
“*milhões de francos.* Pela outorgante, Com-
“panhia Estrada de Ferro de Dourado, por
“seus legaes representantes, ainda me foi
“dito, perante as mesmas testemunhas, que
“todos os seus bens immoveis, por nature-
“za e por destino, moveis e direitos se
“acham livres de todos ou quaesquer onus
“ou responsabilidades, inclusives hypothe-
“cas legaes convencionaes ou judiciais.
“constituindo a sua primeira e unica hypo-
“theca por tanto garantia exclusiva e inte-
“gral do emprestimo que emittiu em Pa-
“riz...”

N'essa hypotheca não se faz menção senão do emprestimo, isto é, das debentures. Louis Dreyfus & C. de modo algum foram constituídos, pela escriptura em questão, mandatarios dos debenturistas da Companhia de Dourado. Nem tão pouco a hypotheca foi inscripta no nome daquella firma.

Fallida a Companhia do Dourado, Louis Dreyfus & C., não exhibiram direito algum de intervir na fallencia, no character de representantes dos debenturistas.

Esta situação não deixava de apresentar perigos para os debenturistas. Se estes não houvessem remettido apressadamente suas debentures, teriam corrido o risco de ver os chirographarios obter maioria nas assembléas dos credores da fallencia e dominarem a liquidação de modo tal que teriam podido impôr aos debenturistas condições bem desfavoraveis.

Diante dessa situação, o advogado de Louis Dreyfus & C., no louvavel esforço de defender os interesses dos debenturistas europeus, procurou obter do Juiz da fallencia e do Tribunal de Justiça o reconhecimento de Louis Dreyfus & C. como representante de todos os debenturistas que não se apresentassem individualmente.

O juiz da fallencia e o Tribunal de Justiça, no mui louvavel intuito de protegerem assim os debenturistas europeus, admittiram essa representação. Nada mais.

No caso da emissão das debentures da Companhia Araraquara, feita de conformidade com os usos diversos, a hypotheca foi inscripta em favor de L. Behrens & Sohne e estes, como consequencia, constituídos mandatarios dos debeturistas.

No caso da Companhia de Dourado, a hypotheca foi inscripta directamente em favor dos debenturistas, não tendo havido nenhum mandatario por elles designado. O Venerando Tribunal de Justiça não podia, pois, crear o mandato que não fôra contractualmente estabelecido.

O principal argumento em que se baseia o auctor para declarar que os portadores de debentures deveriam ter intervindo para auctorizar individualmente

a baixa da hypotheca, desaparece assim por completo.

b) De nada também lhe pôde aproveitar o argumento de que os títulos trazem, impressa, a data de 15 de Março de 1911, quando a escriptura de 26 de Maio de 1911 é posterior a essa data.

Esta escriptura apenas vinha confirmar convenções anteriores feitas na Allemanha e na França. L. Behrens & Sohne haviam adquirido as debentures, por conta própria, a 23 de Fevereiro de 1911, e, como proprietarios das debentures, podiam lhes dar as modalidades que entendessem.

A data impressa, de 15 de Março de 1911, figurada nos títulos, é antidadada. Era materialmente impossivel que taes títulos estivessem já impressos n'aquella data.

Segundo a Lei brasileira, a hypotheca só pôde ser constituída por escriptura publica, sendo a escriptura publica da substancia do contracto.

NÃO HA, POIS, HYPOTHECA SEM ESCRIPTURA PUBLICA. NESTAS CONDIÇÕES, OU OS DEBENTURISTAS BENEFICIAM DA HYPOTHECA CONSTITUIDA PELA ESCRIPTURA DE 26 DE MAIO DE 1911, E ENTÃO DEVEM ACEPTAR TODAS AS CLAUSULAS DESSA ESCRIPTURA, OU ENTÃO PRETENDEM REPUDIAR ESSA ESCRIPTURA E COMO CONSEQUENCIA A HYPOTHECA N'ELLA CONSTITUIDA.

Este argumento é irrefutavel. Aliás elle é inutil diante do accordam de 13 de Julho de 1914, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, não pode deixar de fazer cousa julgada.

As palavras "primeira hypotheca", impressas nas cautelas juntas aos autos, não tem nenhuma significação porque na data em que as debentures foram emittidas (entre 15 de Março e fim de Julho) a Companhia não podia dar uma primeira hypotheca

sobre os bens que estavam ainda onerados pela primitiva hypotheca do emprestimo anterior de libras 600.000.

A companhia só acabou de pagar esse emprestimo no anno de 1912.

A quitação do dito emprestimo, só foi, pois, dada por seus "trustees" em 17 de Fevereiro de 1912 por escriptura publica (doc. a fl. 352). A Companhia Araraquara não podia, portanto, dar em primeira hypotheca *os seus bens*, antes de 17 de Fevereiro de 1912.

Torna-se evidente que a expressão "primeira hypotheca" existente sobre os titulos não podia ter valor nenhum desde que a Companhia não poderia naquella data dar a primeira hypotheca sobre os seus bens.

c) *Os debenturistas compraram seus titulos, não da Companhia, mas de Behrens, que os tinham comprado mezes antes por conta propria.*

A asserção ex-adverso de que a emissão de obrigações foi feita pela companhia e de que esta comprometteu-se perante os debenturistas a lhes dar uma hypotheca, não está provada.

Está provado nos autos com o telegramma e a carta de fl. 307 e fl. 157, que *Behrens & Sohne compraram as debentures por conta propria em 23 de Fevereiro de 1911, varios mezes antes da sua venda ao publico.*

Não foi, pois, feita a emissão por conta da companhia, mas sim por conta dos Behrens. Sendo, pois compradores e proprietarios das debentures, tinham o direito de combinar com a companhia as modalidades que mais lhes conviessem. Esse accordo está constatado na ultima escriptura lavrada em Maio de 1911.

Si os debenturistas não estivessem satisfeitos com as modalidades em questão (I) nada mais tinham a fazer do que não adquirir as debentures.

d) *Si ha algum direito, porventura, a reivindicações, os debenturistas prejudicados só podem recorrer aos seus vendedores, isto é, aos banqueiros europeus que lhes venderam os titulos.*

A São Paulo Northern é simplesmente terceiro. Ella só podia reconhecer como credores hypothecarios L. Behrens & Sohne, inscriptos como taes no quadro dos credores admittidos á fallencia, em vir-

(1) Uma dessas modalidades é verdadeiramente digna de nota: nos referimos á constituida pelas clausulas quarta e quinta da escriptura de hypotheca de 26 de Maio de 1911.

E' dito nessas clausulas que em pagamento dos juros do emprestimo hypothecario constituido pela dita escriptura a Companhia Araraquara remetteria semestralmente 30.000 libras esterlinas aos banqueiros L. Behrens & Sohne; por outro lado si se refere aos titulos que estão as fls. 20/29. se vê ao verso desses titulos que os juros das debentures são pagaveis a opção do portador a uma taxa de cambio em libras esterlinas iuglezas, francos francezes ou marcos allemães.

Quid si os francos fossem quotados nos mercados cambiaes com uma prima sobre as libras esterlinas, quid si as libras esterlinas fossem quotadas nos mercados cambiaes com uma prima sobre os francos francezes, o que se deu muitas vezes durante a guerra?

A companhia não teria nada que vêr com isso porque não contractou de pagar juros aos debenturistas; contractou de pagar como juros uma certa somma em libras esterlinas aos Srs Behrens seus credores hypothecarios; esses deviam depois, conforme a seus compromissos com os debenturistas, pagar-lhes uma certa quantia de francos, marcos, ou libras esterlinas, o pagamento da dita somma devendo deixal-os com um lucro ou uma perda sobre a somma de £ 30.000./.. recebida por elles da companhia.

Não mostrava esse caso de uma maneira evidentissima que as debentures nao constituíam uma relação de direito entre a companhia e os debenturistas, mas só entre os trustees e os debenturistas desde que no caso da somma semestral remettida pela companhia em libras esterlinas aos Srs. L. Behrens & Sohne não bastar para pagar os juros das debentures, a companhia não tinha obrigação alguma de completar a dita somma que devia ser completada pelos Srs. L. Behrens & Sohne.

tude de uma escriptura publica e de um accordam passado em julgado.

E' pois evidente que se não tornava indispensavel que os portadores das debentures da Companhia Araraquara dessem quitação individual para que a baixa da hypotheca pudesse ser feita.

5.º O autor desta acção, para dar maior alento á theoria de que a baixa da hypotheca não é valida, basea a sua argumentação no paragrapho 1 do artigo 1 do decreto 177 A.

Mas esse artigo não trata de hypotheca. Só trata do privilegio legal reservado aos debenturistas. Pretende-se ex-adverso qu a hypothca deveria ter sido levantada sómente quando todas as debentures tivessem sido reunidas ou o seu valor depositado nos cofres publicos.

Nas razões do recurso extraordinario, interposto, o eminente Sr. Dr. Adolpho Gordo assim se exprime:

“Sendo a debenture um titulo ao portador, na generalidade dos casos deve ser
 “exhibido para ser pago e resgatado por
 “que na generalidade dos casos os debenturistas não têm um representante que
 “possa legitimamente receber a importância que lhes é devida.

“No caso de que nos occupamos, porém, os debenturistas têm um representante com poderes e attribuições de administrador e fiduciario.

“Na escriptura de fl. 42, ficou convencionado em termos bem claros e positi-

“vos: a) que a Companhia Araraquara re-
“metterá directamente a L. Behrens &
“Sohne a importancia dos juros e das amor-
“tizações; b) que aquelles banqueiros fa-
“riam esse pagamento aos debenturistas,
“c) que fariam o sorteio e a compra dos ti-
“tulos e finalmente, d) que os titulos res-
“gatados, ou por sorteio ou por compra,
“deveriam ser entregues aos mesmos ban-
“queiros e não á Companhia.

“Sendo assim, si ficou convencionado
“que seriam esses banqueiros os que paga-
“riam os juros da divida e fariam o resgate
“dos titulos, cancellando e destruindo elles
“proprios as debentures e que a Companhia
“só teria relações com elles e não com os
“debenturistas e si um *contracto é lei entre*
“*as partes, é bem evidente que as debentures*
“*não precisam ser apresentadas para*
“*serem pagas e resgatadas.*”

(Documento 15, a fl. 217).

Accresce ainda que o citado artigo do decreto 177 A não se applica ás fallencias das sociedades anonymas. E ainda mesmo que a ellas se applicasse, a hypothese da Araraquara não constituiria de modo algum uma infracção áquella disposição da lei.

1. *O citado artigo, não se applica effectivamente ás fallencias das sociedades anonymas.* Com effecto, principia elle pelas palavras “liquidando-se”, que evidentemente applicam-se aos casos de liquidações amigaveis das sociedades. A liquidação forçada das sociedades é regulada pela legislação especial existente na época do citado decreto e depois reformada successivamente até chegar á Lei n. 2.024.

Tendo sido então regulada a maneira pela qual deviam *liquidar-se as sociedades em estado de fallencia aberta, sob garantia da fiscalisação judiciaria* era com effeito inutil que o decreto 177 A estabelecesse disposições que visassem liquidações forçadas ou fallencias de sociedades, porque essas disposições ou teriam sido inuteis repetições de disposições já existentes ou então encontrar-se-hiam em contradicção com as da legislação especial promulgada.

Nos casos de *liquidações amigaveis* das sociedades que não se encontravam até entao subordinadas a nenhum texto de lei, os debenturistas não tinham porém, nenhuma garantia do genero da que lhes era dada em caso de liquidação forçada.

Com effeito, sendo a liquidação amigavel entregue ao arbitrio dos liquidatarios nomeados pelos accionistas, o legislador não lhes permittiu com o decreto 177 A que fizessem liquidação fraudulenta e pagassem qualquer somma aos credores chirographarios, ou aos accionistas, antes de serem integralmente pagos os debenturistas.

Não acontece o mesmo na liquidação forçada ou na fallencia, onde a liquidação é fiscalisada pela autoridade judiciaria e onde os liquidatarios são obrigados a fazer os pagamentos de conformidade com a ordem estabelecida na classificação dos credores.

E' evidente, por conseguinte, *que o artigo invocado ex-adverso não é applicavel ao caso actualmente controvertido, isto é, á venda judiciaria do activo de uma massa fallida.*

II. *Ainda mesmo que o paragrapho I do artigo 1º do decreto 177 A se applicasse actualmente ás fallencias das sociedades anónimas, mesmo assim o autor desta acção não se poderia delle servir para sus-*

tentar a nullidade da baixa da hypotheca da Companhia Araraquara.

A. — O artigo e paragrapho citados visavam impedir fraudes e garantir efficazmente a validade do privilegio concedido aos debenturistas, assegurando-lhes, em caso de liquidação das sociedades, todas as sommas provenientes dessas liquidações, antes que os credores chirographarios ou os accionistas recebessem qualquer pagamento.

E' evidentemente a unica interpretação possivel que poderia autorisar o texto claro da lei.

Ora, pela escriptura de 7 de Fevereiro, a São Paulo Northern obrigou-se a effectuar *diversos pagamentos* ás tres categorias de credores da Companhia Araraquara: 1.º) Em dinheiro aos credores reivindicantes e aos credores privilegiados; 2.º) Em obrigações de 5 % de renda cumulativa, aos debenturistas; 3.º) Em obrigações de renda variavel, na forma descripta na escriptura aos chirographarios.

Diante da diversidade desses pagamentos, o artigo 1 do decreto 177 A não tem nenhuma applicação possivel.

E', pois, evidente que seria absurdo sustentar que a escriptura de 7 de Fevereiro de 1916 constituiu uma infracção qualquer ao espirito do artigo 1 do decreto 177 A.

B. — *Por outro lado, seria igualmente impossivel sustentar que não foi observada a letra desse artigo.* A letra desse artigo apenas declara que outros credores que não os debenturistas só poderão ser pagos depois que as debentures estejam recolhidas ou que o seu valor tenha sido depositado.

Ora, a São Paulo Northern pagou o que era devido contractualmente aos debenturistas. E os seus

mandatarios depositaram immediatamente, em Banco conhecido, á disposiçã dos debenturistas, os titulos recebidos em pagamento. (Docs. a fls. 262, 349 e 527).

Não quizemos encher inutilmente estes autos com todos os annuncios feitos em diversos jornaes.

Ainda mesmo que o artigo I do Decreto 177 A se applicasse á venda de uma massa fallida, a formula adoptada pela São Paulo Northern não incorria na censura da citada disposição legal.

Não é de presumir que se pretenda a nullidade do deposito feito por não ter sido effectuado no *Deposito Publico*.

Os trustees não foram provavelmente ao Deposito Publico, porque naturalmente estavam convencidos de que o deposito em Bancos idoneos e conhecidos é infinitamente mais satisfactorio e muito mais commodo para a troca dos titulos do que um deposito feito em mãos do Depositario Publico de São Paulo.

Ainda n'este caso, como aliás nos outros, no nosso entender, não é demais lembrar as palavras do advogado dos liquidatarios, por occasião do agravo interposto pelo illustre Sr. Dr. João Sampaio:

“...Em vez de atacar L. Behrens & Sohne, que foram n'este negocio de uma cordura absoluta, para todos os credores, maximé para os nacionaes, garantindo desde os primeiros dias da fallencia que em nenhuma liquidação interviriam se áquelles credores nacionaes não fosse assegurada uma posição condigna; em vez de atacar os trustees, que garantiram os direitos dos debenturistas, assegurando-lhes

“juros fixos, cumulativos e preferenciaes
“desde o vencimento do ultimo coupon —
“era preferivel encarar imparcialmente a
“verdadeira posição que elles sempre man-
“tiveram...”

(Doc. 66 a fls. 488-9).

Finalmente devemos repetir que no dito artigo do decreto 177 A não se trata de hypotheca mas sómente do privilegio legal reservado aos debenturistas.

6º — *Uma decisão que não considerasse valida a baixa da hypotheca, trar-nos-hia a consequencia absurdas. Ou essa decisão não teria significação de especie alguma ou então as suas consequencias seriam extravagantes.*

I. — Se por um motivo qualquer fôsse decidido judicialmente que a hypotheca deveria ser reinscripta, não annullaria a venda ipso facto. Poderia por sua vez significar que a antiga hypotheca devia ser mantida em relação ao Autor emquanto não fossem pagos os seus titulos.

De que maneira deveria elle ser pago? Da maneira convencionada na escriptura de 7 de Fevereiro de 1916, sob pena de admittir-se que a escriptura poderia ser valida para certos credores e nulla para outos, o que o Tribunal de Justiça de São Paulo já declarou absurdo e nada equitativo.

Assim, para os debenturistas subsistiria a novação de credito decorrente, da venda da massa fallida pela escriptura de 7 de Fevereiro de 1916, mas

a antiga hypotheca seria mantida enquanto os debenturistas não fossem pagos do seu novo credito, isto é, enquanto elles não tivessem recebido individualmente os seus novos titulos e enquanto os antigos não tivessem sido depositados como prova d'isso.

II. — *Se não fosse sem nenhum effeito pratico uma decisão eventual ordenando o restabelecimento da hypotheca, as suas consequencias seriam então extravagantes.*

A hypotheca que onerava o activo da Companhia Araraquara, anterior á que está em jogo, foi levantada em virtude da quitação dada pelos "trustees" do emprestimo de £ 6.000.000.0.0, "trustees" em cujo nome a hypotheca havia sido transcripta, exactamente como o foi em nome de L. Behrens & Sohne, no caso do emprestimo de £ 1.200.000.0.0.

Se houvesse possibilidade de restabelecer-se a hypotheca do emprestimo de £ 1.200.000.0.0 haveria tambem possibilidade de restabelecer-se a hypotheca do emprestimo de £ 600.000.0.0 e os debenturistas d'este ultimo emprestimo, que já foram pagos, teriam o direito de mover um executivo hypothecario contra a São Paulo Northern, para se fazerem pagar segunda vez.

Essa seria a situação de todas as outras sociedades nacionaes ou estrangeiras funcionando no Brasil, cujo activo foi onerado com uma hypotheca qualquer a favor de "trustees" das debentures e cuja hypotheca foi levantada em seguida a uma quitação dada por esses "trustees".

Uma decisão judiciaria de tal ordem crearia a anarchia na vida de numerosas sociedades anonymas brasileiras ou estrangeiras funcionando no Brasil em identicas condições.

IV. — Chegamos ao *ultimo ponto das razões finais.*

Já foi demonstrado na primeira parte que a compra da massa fallida ou é valida para todos os interessados ou é nulla para todos elles. Em caso algum poderia ser nulla parcialmente, como se pretende ex-adverso.

Na segunda parte demonstrou-se que a compra, ora controvertida, era valida sob todos os aspectos.

Na terceira, ficou claramente provado que, por ser valida a compra, era tambem valida a baixa consequente da hypotheca.

O autor, a proposito do pedido de sequestro do activo da São Paulo Northern, formulado por um credor chirographario em Fevereiro de 1917, faz longas divagações.

Sob o ponto de vista moral e sob o ponto de vista legal, tornam-se, portanto, precisas algumas considerações.

1.º — No começo do anno passado a São Paulo Northern foi victima de uma violenta campanha levada a effeito por alguns credores chirographarios na imprensa e nos tribunaes.

Essa campanha foi corporificada em um inquerito policial instaurado sob as vistas e sob a pressão de calumniosas accusações.

Compunham-se quasi todas dos mesmos factos articulados no pedido de sequestro e no parecer dos liquidatarios. O digno e honrado Dr. Juiz se quizer se dar ao trabalho de confrontal-os com o relatorio elaborado pela autoridade policial incumbida do inquerito verá como essas accusações foram qualifica-

das pelo Dr. Promotor Publico, em parecer largamente commentado:

“... Das “irregularidades” apontadas
 “umas são insubsistentes, por falta de todo
 “o fundamento, *calumniosas* outras, por
 “obra de *desaffectos impenitentes*...”

“... Bem se vê que *apenas* querem
 “usar do M. Publico como *clava de ataque*
 “ou *trombeta de diffamação*.”

(Doc. 20 a fls. 252|3).

A fls. 396|407 dos autos se encontram as demonstrações evidentes da improcedencia das accusações levantadas no pedido de sequestro, no parecer dos liquidatarios e no Relatorio Policial. O parecer do Dr. Promotor Publico é de tal natureza que, só por si, é sufficiente para levar ao espirito do integro Dr. Juiz do Feito a certeza de que os factos apontados no pedido de sequestro e no relatorio policial, identicos em suas linhas geraes, eram

*insubsistentes e
 calumniosos.*

2.º — Encarado sob o ponto de vista moral, é inexistente o parecer assignado por dous dos tres liquidatarios.

Não fôra a exhibição da certidão respectiva offerecida pelo proprio Autor, e dispensavam-se os commentarios que somos obrigados a fazer por dever funcional.

Resta que, no ponto de vista legal, se o examine na parte em que o illustrado patrono ex-adverso se

refere de modo especial, isto é, na obrigação assumida pelos “trustees” de entregarem um anno depois da escriptura as debentures antigas que teriam recebido em troca das obrigações da São Paulo Northern.

Para esclarecer esta parte da questão, nada mais é possível dizer do que reproduzir parte do parecer e diversas petições do terceiro liquidatario, datados da mesma epoca em que foi redigido o parecer dos dous outros liquidatarios.

“Exmo. Sr. Dr. Juiz da Segunda Vara da Capital.

“Fritz Weber, liquidatario da fallencia da Companhia Araraquara, em obediencia ao vosso respeitavel despacho de fl. , que mandou ouvir os liquidatarios sobre a petição de fl. , de L. Behrens & Sohne, tem a honra de expôr a V. Ex.:

“Segundo se verifica da escriptura de venda do activo da Companhia fallida, a São Paulo Northern Railroad Company, L. Behrens & Sohne contrahiram a obrigação de enviar, no prazo de um anno, devidamente inutilisadas, as debentures da antiga emissão na proporção que fossem substituidas pelas obrigações constantes da cautela de 60.000 titulos entregues pela Companhia Northern, no acto da escriptura, aos referidos L. Behrens & Sohne.

“Esta obrigação foi assumida por L. Behrens & Sohne, mediante exigencia de interessados que desejavam que os referidos trustees remetessem aos liquidatarios ou ao Deposito Publico as antigas debentures da Companhia fallida, substituidas pelos novos titulos da Northern.

“*Pretendiam os interessados que fosse
 “fixado um minimum de 60 °|° das debentu-
 “res a substituir, o que não pode ser acci-
 “to pelos trustees. Evidentemente, no estado
 “de guerra em que se achava a Europa, se-
 “ria absurdo senão impossivel fixar o nu-
 “mero das debentures que poderiam ser tro-
 “cadas no prazo de um anno.*”

“*Foi então suggerido um minimum de
 “50 °|° o que ainda foi recusado sob o mes-
 “mo fundamento.*”

“*Nestas condições, em vista da recusa
 “e de se não accordar no minimum das de-
 “bentures a trocar, foi redigida a clausula
 “— em tempo, — onde ficou claramente
 “estabelecido que os trustees remetteriam
 “inutilizadas as antigas debentures na pro-
 “porção que fossem sendo recebidas inuti-
 “lisadas.*”

“*E’ impossivel poder comprehender
 “como se possa agora concluir que no pra-
 “zo de um anno estejam os trustees obri-
 “gados a entregar não 60 ou 50 °|° das de-
 “bentures, mas 100 °|°, isto é, a totalidade
 “de todas as debentures da antiga Compa-
 “nhia Araraquara.*”

“*Numa avultada emissão de titulos
 “como a que se trata, onde alguns delles se
 “acham naturalmente destruidos, outros
 “inachaveis indefinidamente, admittindo
 “mesmo que todos estejam intactos e que
 “possam ser todos encontrados, de que pro-
 “videncia poderiam lançar mão os trus-
 “tees para obrigar todos os portadores,
 “sem excepção, a fazer a substituição de
 “que trata a clausula — em tempo — da
 “escriptura de venda?*”

“O digno Magistrado, com o espirito
“lucido que todos reconhecem, não poderá
“encontrar outra interpretação para a clau-
“sula mencionada senão a que resulta das
“proprias expressões nella contidas.

“Está bem claro, e o pensamento nella
“contido resulta das proprias palavras:

“L. Behrens & Sohne se obri-
“gam a *enviar* aos liquidatarios *dentro*
“*de um anno*, desta data, *devidamente*
“*inutilisadas as debentures da emissão*
“*da Companhia Estrada de Ferro de*
“*Araraquara, que serão substituidas*
“*pelas obrigações, etc.*

“Ora, os trustees se obrigaram, por-
“tanto, a enviar sómente as *debentures*, de-
“vidamente inutilisadas, que fossem substi-
“tuidas.

“Não podiam, pois, se obrigar a enviar
“as debentures cujos portadores não as ti-
“vessem apresentado aos trustees para se-
“rem inutilisadas e substituidas.

“Como se trata de pessoa estrangeira,
“que não conheça bem a força dos vocabu-
“los da lingua, pareceu aos trustees que a
“clausula assim redigida não lhes poderia
“obrigar a entregar a totalidade dos titu-
“los, quando elles se recusavam formal-
“mente a subscrever o compromisso de en-
“tregar 50 % dessa totalidade.

“O Meritissimo Dr. Juiz do Feito,
“com o esclarecido espirito que lhe é reco-
“nhecido verá o absurdo de uma interpreta-

“ção diversa da que resulta da presente ex-
“posição.

“Nestas condições, tão sómente em
“obediencia ao respeitavel despacho de V.
“Ex., o liquidatario abaixo assignado apre-
“senta a presente exposição para que seja
“a mesma junta aos autos da fallencia pa-
“ra os effeitos legaes.

P. DEFERIMENTO.”

“Exmo. Sr. Dr. Juiz da 2ª Vara do
“Commercio.

“O abaixo assignado, liquidatario da
“massa fallida da Companhia Estrada de
“Ferro de Araraquara, tendo V. Ex. man-
“dado que os liquidatarios da referida mas-
“sa fallida dissessem em 48 horas sobre
“uma petição de Luiz Teixeira Leite, tem
“a honra de expôr a V. Ex. o seguinte:

“A compradora do acervo integral da
“massa fallida “São Paulo Northern
“Railroad Company”, conforme se verifica
“da referida escriptura, não se obrigou em
“clausula alguma a effectuar a troca de de-
“bentures da antiga Companhia fallida, pe-
“los novos titulos da Companhia compra-
“dora.

“Não assumiu, portanto, a obrigação
“a que deu logar a reclamação do credor
“Luiz Teixeira Leite. Quem assumiu esta
“obrigação foi L. Behrens & Sohne, con-
“forme claramente se verifica do — em
“tempo — final da referida escriptura.

“Demais não foi estabelecida nenhu-

“ma pena para o caso de por qualquer for-
“ma não ser effectuada aquella obrigação.
“Não foi tambem convencionada a nullida-
“de da escriptura, para no caso de no prazo
“estipulado, não ser preenchida a exigencia
“da troca das antigas debentures pelos no-
“vos titulos.

“Mas o que é evidentemente irrecusa-
“vel é que não foi tambem assumida por
“quem que seja a obrigação de, dentro da-
“quelle referido prazo, ser feita a substitui-
“ção da totalidade das debentures da anti-
“ga emissão, cousa que seria praticamente
“irrealizavel em vista da impossibilidade
“material de se encontrar todos os portado-
“res respectivos, espalhados pelos diversos
“Estados conflagrados da Europa, alguns
“até inacessiveis a todos os appellos e a to-
“das as solicitações.

“E de que autoridade, de que meios
“poderiam lançar mão os trustees para
“obrigar todos os portadores a lhes entre-
“gar os titulos para a substituição defini-
“tiva a que se refere o final da escriptura?

“Vê-se ainda da petição de Luiz Tei-
“xeira Leite que não são verdadeiras as af-
“firmações nella contidas.

“E’ assim que ao inverso do que nella
“se affirma, consta do “Diario Official
“Federal” de 6 de Fevereiro de 1916 e do
“Diario Official” do Estado de S. Paulo,
“de 16 de Fevereiro de 1916 todas as pu-
“blicações relativas á constituição da Socie-
“dade Anonyma “São Paulo Northern
“Railroad Company”, feitas de accôrdo
“com a lei das Sociedades Anonymas. (De-
“creto 434).

“Todas as demais informações trazidas a juízo, inclusive a do capital da Companhia, a do pagamento do imposto de transmissão de propriedade são tampouco verdadeiras.

“A certidão do pagamento do imposto de transmissão de propriedade consta do corpo da escriptura de venda...”

Esse parecer e essa petição fazem parte dos tres documentos assignados pelo dito liquidatario e juntos aos autos a fls. 255|6 a 524|6.

Decorre desses documentos:

- 1.º) que não ha uma obrigação de se entregar todas as debentures, nem 60 0/0, nem mesmo 50 0/0, do seu total mas o numero das que tivessem sido trocadas durante um anno.
- 2.º) que *essa obrigação não é da São Paulo Northern, mas dos trustees. Assim sendo, ella não poderia affectar de modo algum a validade do contracto de compra, porque a São Paulo Northern é terceiro em relação á obrigação assumida, como foi reconhecida pelo proprio representante dos trustees.*

Conforme demonstrou o representante dos trustees, as condições especiaes produzidas pela guerra não tem permittido a remessa de grande numero de titulos, da Europa para o Brasil e vice-versa. Isso foi exposto por um dos illustres patrones do autor no agravo interposto ha dous annos.

“... Entendem os agravantes que “esses documentos-certificados do deposito, poderiam substituir a exhibição das

“debentures
“se acham convencidos de que a Justiça do
“paiz os acceitará como exhibição, atten-
“dendo ao estado de guerra em que se
“acham as grandes e algumas das peque-
“nas nações européas, e á falta de segu-
“rança da navegação marítima entre o Ve-
“lho Continente e a America.

“Seria, com effeito, exigir de mais—
“a exigencia que impuzesse aos possuido-
“res de titulos ao portador, representando
“boa parte de sua fortuna, a obrigação de
“confial-os ao correio ou mesmo a uma
“pessoa, que os transportasse de Paris pa-
“ra aqui, affrontando os riscos de um ex-
“travio, de uma apprehensão pelo inimigo
“ou de um naufragio, entre os que se ve-
“rificam diariamente.”

(Minuta de agravo interposto pelo
Dr. João Sampaio. Doc. 32 a fl. 303).

Tal era a situação em 1916, época do agravo em questão, tal é ella ainda hoje. O proprio autor, que allega possuir 21.000 titulos, só poude exhibir dez nesta acção.

Para maior esclarecimento da Justiça não seria demais exhibir as taxas de seguro a pagar com a remessa de semelhantes titulos para a Europa.

Eis as taxas de seguro em Março de 1918:

F. H. Walter & C.	7	0	0
P. S. Nicolson & C.	10	0	0
Sociedade Anglo Sul-Americana	10	0	0

E', pois, inutil insistir sobre esse ponto, com taes taxas!!

O parecer dos liquidatarios foi dado em Fevereiro de 1917. É provavel que tenham sido trocadas, após, maior numero de debentures. Já constamos que um só portador de 80 debentures (assistente da ré nesta acção) trocou os seus titulos, sendo o numero dos titulos desse unico portador superior ao numero dos titulos trocados até 7 de Fevereiro de 1917.

Nada impedirá que, á proporção que fôr sendo materialmente possivel, novas outras trocas serão feitas em maior numero.

Ha um ponto, das razões finaes do illustre ex-adverso, que, num momento como este, póde impressionar por alguma forma o espirito do digno Dr. Juiz do Feito.

É quando se faz sentir que ha debenturistas francezes e debenturistas allemães.

Mas foi o proprio governo francez, segundo foi noticiado e jámais contestado, quem enviou instrucções aos seus agentes para apoiar a iniciativa de L. Behrens & Sohne na defesa dos interesses ameaçados dos debenturistas estrangeiros.

O "Messenger de S. Paulo", o principal jornal francez do Brasil, assim o declarou no seu numero de 10 de Junho de 1916; disse o seguinte:

"Le gouvernement français a si bien
 "reconnu ce qui précède qu'il a toujours en-
 "voyé des instructions á ses agents d'ap-
 "puyer la représentation des obligataires
 "par L. Behrens & Sohne..."

"C'est donc avec l'assentiment et avec
 "le désir du gouvernement français que

“Behrens se trouvaient seuls représen-
“tants des obligataires français ou autres
“lors de la mise en vente de l’actif de l’an-
“cienne Compagnie des Chemins de Fer
“du Nord de São Paulo...”

Esta noticia jámais foi contestada!

CONCLUSÃO

Chegamos, finalmente ao termo da nossa longa jornada.

Demonstrou-se a *incompetencia* da justiça federal para processar e julgar o feito.

Foi claramente estabelecido que o autor é *parte illegitima* para promover a acção constante do pedido de fl. 2.

Ficou constatado ainda exuberantemente que o objecto da acção é o mesmo constante de controversias levantadas na justiça local onde se encontram *decisões definitivas já passadas em julgado*.

O contracto de compra e venda, como todos os contractos, nasce do accordo das partes.

Quorum vel plurimum in idem placitum. Freg. Tit. 9º, § 1º do Dig. de Pactis.

Nesse accordo estabelece o *vinculum juris*, que constringe a dar ou fazer alguma cousa (*Vinculum juris que necessitate adstringimur alicujus rei solvendi. Inst. princ. de obligationibus*). É em virtude desse vinculo que resultam do contracto de compra e venda *direitos* e obrigações reciprocas.

Na hypothese controvertida as partes estabelecidas em lei para contractar a compra e venda da fallida eram somente o

comprador e o
vendedor

devidamente representados pelos liquidatarios com fiscalisação do juizo.

Os administradores da massa, que são o orgão dos credores, os seus legitimos representantes, estão investidos, por lei, para a proceder a todos os actos de arrecadação e venda da massa.

Ainda mesmo que uma impugnação se offereça contra o acto dos liquidatarios que pretende vender a massa por qualquer das formas previstas nos artigos 122 e seguintes da lei n. 2.024, essas impugnações só podem ser feitas no momento opportuno, pelos meios regulares e perante o juizo da fallencia.

Decididas, porém, essas reclamações ou impugnações no juizo universal, onde correm e devem correr todas as reclamações ou impugnações que tenham relação com a arrecadação, conservação e venda da massa fallida, essas decisões constituem um julgamento definitivo.

O contracto de compra e venda, baseado nesse julgamento definitivo, é uma operação perfeita e acabada.

E as impugnações porventura feitas, não poderiam jámais ser renovadas perante o juizo da fallencia onde foram resolvidas.

Com muito menor fundamento ellas poderiam ser renovadas em outro juizo diverso daquelle que era o unico competente para sentenciar definitivamente.

Só um meio de rescisão era possivel, não de rescisão parcial em beneficio do credor dissidente, com prejuizo dos demais credores, mas de rescisão

geral do acto impugnado afim de voltar o activo vendido á situação primitiva da fallencia.

Era preciso, porém, que se apresentasse, para a decretação dessa nullidade, razões de ordem legal.

O eminente Sr. Conselheiro Ruy Barbosa, no seu trabalho (Nullidade e rescisão de sentenças, á pag. 30) declara que entre as nullidades que o nosso direito ennumera como causas de rescisão, entre outras, ha as seguintes:

O objecto illicito;

A preterição de solemnidade substancial á existencia do acto;

A transgressão da lei positiva. (Mart. Garcez, Nullidades, pag. 80; Clovis, pags. 336, 338 e 345).

E' o que se vê dos arts. 684 e 685 do Reg. 737.

Nenhuma dessas nullidades, é invocada nestes autos como causa para se decretar a rescisão parcial ou geral da escriptura de compra e venda.

A nullidade parcial de um acto só é possível se elle não prejudicar a parte valida e se esta fôr separavel (art. 153 do Codigo Civil).

Ninguém dirá que, restabelecida a hypotheca, na forma pedida pelo autor, não esteja virtualmente morto o contracto de compra e venda e affectada em sua substancia a escriptura respectiva em todas as suas clausulas.

E' materialmente impossivel, portanto:

Decretar a nullidade duma parte do acto da venda sem affectar a outra parte da escriptura.

A decretação da nullidade parcial da escriptura, é a decretação da nullidade geral, fóra dos principios do direito commum e das regras da nossa legislação.

Só pelos meios regulares e por acção competen-

te, é que as partes poderiam demandar a rescisão da escriptura de fls. 72|83.

E ninguem dirá que sem a citação dos liquidatarios, representantes legaes da vendedora, a principal contractante na operação ora impugnada, se possa decretar a nullidade da venda por elles realisada de conformidade com decisão judicial da Justiça de São Paulo.

Por todos os pontos em que se encare a tentativa levada a effeito na petição inicial de fl. 2, não se a póde admittir, em face do nosso direito e deante da legislação que regula o principio de compra e venda.

A' vista, pois, do exposto, e, invocando-se os doutos supplementos, é de esperar que seja julgada improcedente a acção proposta, caso o Meretissimo Juiz se não dignar annullal-a pelos fundamentos expostos nas preliminares levantadas, condemnando-se o autor nas custas, como é de direito e de inteira

JUSTIÇA.

RAZÕES FINAES DOS DEBENTURISTAS ASSISTENTES DA RÉ

M. M. Juiz

O assistente J. Bloomfield é possuidor de 80 debentures da São Paulo Northern, recebidas em troca de igual numero de debentures da Companhia Estrada de Ferro de Araraquara.

Durante a fallencia da referida Companhia Estrada de Ferro Araraquara, o assistente deixou de se apresentar nos respectivos autos, em vista dos termos da escriptura de 26 de Maio de 1911 que constituia L. Behrens & Sohne, representantes dos debenturistas.

Feita a venda do activo da massa fallida á Ré, em virtude de uma decisão judicial, datada de 31 de Janeiro de 1916, (doc. 42, á fls. 316|8), foi lavrada a respectiva escriptura nos termos do alvará judicial expedido em Fevereiro de 1916 (fls. 79 a 81).

De conformidade com a dita escriptura e com a referida decisão judicial, os debenturistas da Companhia Estrada de Ferro de Araraquara deviam receber, em pagamento dos seus creditos, novas obrigações de 5 %, com juros cumulativos, da São Paulo Northern Railroad Company.

O assistente não trocou immediatamente os seus títulos porque fôra interposto um agravo da decisão do Juiz da fallencia que ordenara a citada venda.

Mas aquella foi mantida pelo voto unanime do Tribunal de Justiça de São Paulo de conformidade com os fundamentos expendidos pelos liquidatarios.

O assistente considerou desde então que se achava em presença de uma decisão definitiva passada em julgado.

Em vista disso não hesitou em trocar as suas debentures originâes pelas debentures da São Paulo Northern Railroad Company. Nestas condições não é mais possuidor de debentures da Companhia Araraquara mas sim de debentures da São Paulo Railroad Company.

Na presente acção se pede agora o restabelecimento da hypotheca das antigas debentures não mais possuidas pelo assistente. Se esta acção fôr julgada procedente ha a considerar o grave prejuizo imminente para os debenturistas da Companhia Araraquara, que, convencidos da validade da decisão do Juiz da fallencia de 31 de Janeiro de 1916 e do accordam do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 13 de Julho de 1916, trocaram as suas debentures pelas da São Paulo Northern Railroad Company.

Effectivamente, si a presente acção pudesse ser julgada procedente, torna-se evidente que os debenturistas da Companhia Araraquara que não trocaram os seus títulos, até agora, pelas debentures da São Paulo Northern, poderiam exigir a execução da hypotheca, caso a São Paulo Northern lhes recusasse o pagamento do capital e juros accumulados dos seus antigos títulos a contar do fim do anno de 1913!

No caso de execução da antiga hypotheca, assim restabelecida, o activo da Companhia Araraquara, que é agora o activo da São Paulo Northern,

seria vendido em leilão, em beneficio unicamente dos debenturistas da antiga Companhia Araraquara portadores dos antigos titulos não trocados!

E', pois, evidente que o preço da venda só poderia ser rateiado com os portadores de debentures da antiga Companhia!

O assistente não sabe como poderá compellir quem quer que seja a pagar-lhe uma parte do dito preço, desde que lhe é impossivel provar que possuia debentures da antiga Companhia Araraquara antes da troca desses titulos pelos dos da São Paulo Northern.

Poder-se-hia dizer que o assistente jámais possuiu debentures da Companhia Araraquara e: que suas debentures da São Paulo Northern não foram recebidas em troca de debentures da Companhia Araraquara, mas que fazem parte das 60.000 debentures entregues pela São Paulo Northern aos Srs. L. Behrens & Sohne, não passando o assistente de um intermediario do qual L. Behrens & Sohne se aproveitam para tentar receber indevidamente uma parte do preço da venda do activo da São Paulo Northern Company.

Seria difficil, senão impossivel ao assistente obter meios para receber qualquer porcentagem do preço da venda dos bens que constituíam os bens hypothecados da Companhia Araraquara, hoje transferidos á São Paulo Northern.

O assistente seria, pois, prejudicado em seus legitimos interesses, como seriam todos os demais outros debenturistas da Companhia Araraquara que trocaram ou forem trocando os seus titulos fundados na escriptura de fls. 72|83 e baseados em decisão judicial passada em julgado e proferida após á audiencia de todos os interessados.

Nestas condições, afim de evitar uma situação ruinosa para o assistente e demais interessados, de-

cretando-se a nullidade parcial da escriptura de folhas 72|83, visto como não poderão reaver os titulos que deram em logar dos que hoje possuem, impossibilitados como se acham de poder fazer valer os seus direitos no caso de procedencia da acção proposta, é que se vem impugnar o pedido do Autor.

Seria impossivel dar remedio á situação anarchisadora em que vão ficar os actuaes debenturistas que acceitaram os novos titulos da São Paulo Northern baseados na escriptura de fls. 72|83, e na decisão judicial da magistratura de S. Paulo, caso venha a ser julgado procedente o pedido constante na inicial de fl. 2.

Espera, pois, o assistente que o digno Dr. Juiz do Feito, á vista do que consta dos autos e pelos documentos exhibidos, julgará improcedente a acção proposta como é de direito e de

JUSTIÇA.

RAZÕES FINAES DOS CHIROGRAPHARIOS ASSISTENTES DA RÊ

Pelos assistentes Ferreira Junior & Saraiva,
The Galeua Signal Oil Company of Brasil, Borlido
Maia & C., e outros.

M. M. Juiz,

Os assistentes são antigos credores da Companhia Estrada de Ferro Araraquara, hoje transformados em portadores de obrigações nominativas da São Paulo Northern Railroad Company por força da escriptura de fls. 72|83.

Durante o processo da fallencia da Companhia Araraquara, estavam os credores chirographarios resolvidos a promover a nullidade do credito privilegiado, com que figuravam na fallencia L. Behrens & Sohne.

A emissão das debentures fôra feita contra expressa disposição de lei.

Do relatório dos syndicos e dos liquidatarios, nega-se á conclusão de que a emissão, ora impugnada, não fôra autorisada pelos accionistas da Companhia Araraquara na forma do art. 1º. § 5º do Decreto 177, de Setembro de 1893.

“Nenhuma emissão é possível, em face do citado artigo, sem previa deliberação da assembléa

geral, adoptada por tantos accionistas quantos representam, pelo menos, metade do capital social, em reunião a que assiste numero de accionistas correspondentes a tres quartos do referido capital social pelo menos.”

Ora, pelo Relatorio dos Syndicos e dos liquidarios, fls. 417, 320 e 202, se verifica que nenhum dos dous quorums referidos foram obtidos na assembléa que autorisou a emissão de £ 1.200.000 de debentures.

Esse ponto está perfeitamente esclarecido no relatorio dos peritos da fallencia a fls. 599 a 610.

Os assistentes, na qualidade de credores chirographarios, só poderiam admittir que L. Behrens & Sohne se apresentassem na fallencia tão sómente no character de credores chirographarios pela importancia das sommas effectivamente recebidas pela Companhia Araraquara, sommas aliás muito inferiores á importancia nominal do referido emprestimo de um milhão e duzentas mil libras.

A importancia nominal referida de £ 1.200.000, não podia jamais prevalecer contra os legitimos credores da Companhia fallida. O emprestimo não fôra legalmente contrahido e sua importancia nominal nunca recebida segundo ficou apurado do exame de livros feito pelos peritos nomeados pelos syndicos no periodo provisório da fallencia.

E' certo que L. Behrens & Sohne, não obstante as impugnações feitas a seu credito, foram classificados credores privilegiados, na fallencia pela referida importancia de um milhão e duzentas mil libras.

Mas tambem não é menos certo que assistia aos credores chirographarios o direito de promover outra classificação provando a falsidade, a fraude e o dolo verificados na operação com que se constituiu o referido credito privilegiado (artigo 88 §§ 1º e 2º da lei n. 2.024).

Os credores chirographarios deixaram de usar da acção competente para promover a nullidade do credito privilegiado, porque a fallencia encerrou-se pelo accôrdo geral consubstanciado na escriptura de venda constante dos autos a fls. 72 a 84, onde foram attendidos e conciliados os direitos e interesses contradictorios de todos os credores.

Transcrevendo a petição formulada por um dos credores chirographarios da alludida fallencia, chega-se á conclusão do valôr e da procedencia da argumentação com que se procurava invalidar n'aquella epocha o credito privilegiado dos debenturistas.

3.º — *O empréstimo ajustado pela escriptura offerecida não pôde prevalecer contra os legitimos credores da fallida, porque não foi legalmente contrahido por esta.* De facto, o Presidente da fallida, Dr. Alvaro de Menezes, para contrahir no exterior o empréstimo de que se dizem credores L. Behrens & Sohne praticou uma série de crimes que não podem constituir a companhia fallida na obrigação que se lhe pretende attribuir. Realmente, reuniu elle alguns empregados subalternos da fallida, aos quaes transferiu certo numero de acções e com estes formou uma assembléa geral, autorizando o empréstimo. Mas como elle e os seus asseclas assim reunidos não tinham o numero de acções exigido pela lei, não se deteve aquelle director ante a pratica de outros crimes: falsificou o livro de transferencia de acções, viciando o termo e arrancando folhas, de modo a transferir á sua propria pessoa, dizendo-se procurador de diversos, numero avultado de acções. O impugnante

“foi uma das maiores victimas desse crime.
“Havia elle caucionado ao London Bank
“certo numero de acções. Alterando o ter-
mo, o director Alvaro de Menezes raspou
“o lugar em que estava escripto *caução*,
“emendando para *venda* e raspou o lugar
“em que estava escripto o nome do credor,
“pondo o *delle!* Ainda fez, dizendo-se pro-
“curador do impugnante, outras transfe-
“rencias para o seu proprio nome, quando
“é certo que o impugnante jamais lhe ou-
“torgou mandato para dito fim. *Mas, mes-*
“*mo praticando essas fraudes, não logrou*
“*elle reunir Assembléa para autorisar o*
“*emprestimo com o numero legal, estatuido*
“*pelo art. 1º § 15 do Decreto n. 177 A de*
“*15 de Setembro de 1893. Nestas condições,*
“*a prevalecer semelhante emprestimo, qual-*
“*quer director criminoso poderá sem a*
“*menor sciencia e consentimento dos accio-*
“*nistas, onerar os bens da sociedade ano-*
“*nyma administrada, com fraudes equiva-*
“*lentes! Requerer-se que sejam presentes á*
“*assembléa os livros em que ficam demon-*
“*stradas essas falsificações, para o que se*
“*pede que sejam intimados os syndicos.*”

(fls. 456)

Esta era a situação dos chirographarios deante do credito privilegiado impugnado!

A acção imminente contra os debenturistas, representados por L. Behrens & Sohne, ia decidir afinal sobre a validade do seu privilegio.

Foi n'essa situação que, apparecendo a São Paulo Northern, ficou resolvido por unanimidade geral de credores privilegiados e chirographarios acceitar-se a proposta por ella offerecida.

Paralysaram-se então todas as divergencias sobre a venda em leilão e classificação de creditos.

A situação actual determinada pela propositura da acção de fls. 2 não deixa de ser um tanto curiosa.

Obtida a nullidade parcial da escriptura de venda e restabelecida a hypotheca em relação ás 21.000 debentures do autor, ficam esses titulos em situação mais privilegiada do que se achavam na fallencia.

Na fallencia, elles tinham um privilegio em perigo, na imminencia de uma acção revocatoria que poderia ser julgada procedente.

Desapparecida a fallencia, pela venda da massa fallida nos termos da escriptura, hoje parcialmente impugnada, essa acção revocatoria é impossivel!

De fórma que os credores chirographarios estão despojados do seu incontestavel direito de impugnar um privilegio nullo, absurdo e inexstente.

Nulla, porque foi contrahido contra expressa disposição da lei.

Absurdo e inexistente. porque não representa o valôr real de sommas effectivamente recebidas.

Entretanto os debenturistas afortunados, que viram desapparecer o perigo d'essa acção que lhes perturbava o repouso creditorio, vão ficar em situação mais afortunada do que d'antes, no caso de se julgar procedente a acção proposta.

Os credores chirographarios perderão assim as suas ultimas esperanças.

E os debenturistas com um direito vacillante na fallencia ameaçados no seu privilegio e na imminencia de verem seus creditos reduzidos a uma porcentagem ridicula no caso da venda em leilão teriam assim se locupletado com o trabalho, com o esforço alheio, consolidando uma situação perigosa a custo de todos os demais credores.

A' vista do exposto, esperam os assistentes que o Meretissimo Juiz não os despojará dos direitos que adquiriram ha mais de dois annos, recebendo em pagamento dos seus antigos creditos, titulos da nova companhia adquirente do activo da Companhia fallida,, titulos que representam uma esperança de uma somma qualquer em um futuro mais ou menos remoto, mas que jamais terão o mais insignificante valôr se a hypotheca fôr restabelecida contra o que foi já soberanamente decidido e julgado pela justiça de São Paulo.

N'estas condições esperam que seja julgada im-procedente a acção como é de direito e de inteira

JUSTIÇA.

Sentença do M. Juiz da 2ª Vara do Districto Federal

Vistos, etc.

È attendendo a que, na especie, PRETENDE O AUTOR QUE SE DECLARE NULLA A ESCRIPTURA de fls. 72 PELA QUAL A RE' ADQUIRIU O ACTIVO DA ESTRADA DE FERRO DE ARARAQUARA E FOI AUTORIZADO A CANCELAMENTO DA INSCRIPÇÃO HYPOTHECARIA, que garantia uma emissão de debentures dessa empresa.

Attendendo a que, COMO FUNDAMENTO DA ACCÃO, SUSTENTA O AUTOR QUE AOS REPRESENTANTES DOS DEBENTURISTAS, reconhecidos como taes pelo Juizo da Fallencia, FALTAVA OUTORGA SUFFICIENTE e qualidade legitima PARA, dispondo de direitos dos seus representados, REALISAR O ACCORDO FEITO NESSE PROCESSO E CONVIR NA BAIXA DA REFERIDA HYPOTHECA;

Attendendo, porém, a que a QUESTÃO, ora suscitada e em debate, JA' FORA APRECIADA E RESOLVIDA PELA JUSTIÇA LOCAL DO ESTADO DE S. PAULO, perante a qual correu a fallencia e que entendeu ser o alludido representante portador dos poderes que lhe são contestados pelo autor (fls. 87) seguindo-se os actos de liquidação da massa, EM VIRTUDE DE CUJO ALVARA' FOI LAVRADA A IMPUGNADA ESCRIPTURA, DA QUAL AINDA QUANDO NÃO SE O DECLARASSE EXPRESSAMENTE, RESULTARIA, COMO EFEITO DA NOVAÇÃO DA DIVIDA, ASSIM AUTORIZA-

DA, O DESAPARECIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACCESSORIA, QUE SE PRETENDE RECONHECER INDEVIDAMENTE CANCELLADA;

Attendendo a que o objectivo do pedido, envolvendo, como envolve, um ataque ás decisões do juizo da fallencia e ás consequencias dos julgados nelle proferidos não é de ser sujeito ao conhecimento e exame do Judiciario Federal, sob a fórma de uma acção ordinaria de feição e alcance rescisorios, pois é corrente que, em face da jurisprudencia, a intervenção da Justiça da União nas questões submettidas ou dirimidas pelos tribunaes dos Estados, sómente tem cabimento e assim mesmo exercida pelo Supremo Tribunal Federal, em casos restrictos e definidos. (P. Lessa, do Poder Judiciario; pags. 202 e 434; C. Maximiliano, Comm. á Constit. Federal, n. 406; Accs. do Supremo Tribunal Federal citados em Kelly Man. de Jurisprudencia n. 25 e 1.318; 1.º suppl. n. 19.973 e 982; e mais os ns. 2.129 de 3 de Agosto de 1917, 2.374 de 30 de Janeiro e 3.025 de 6 de Abril de 1918).

Attendendo a que dispõe o artigo 47 paragrapho 1.º da Lei n. 221 de 1894 constituir nullidade insuprivel a falta de competencia do juiz, cuja jurisdicção não fôr prorogavel, hypothese que é a dos autos;

JULGO NULLO O PROCESSADO E CONDEMNO O AUTOR NAS CUSTAS.

Publique-se e registre-se intimadas as partes.

Districto Federal, 10 de Setembro de 1918.

OCTAVIO KELLY.

